

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito

Débora de Sousa Almeida

Uma história da dignidade humana pelo constitucionalismo contemporâneo

Mestrado em Direito

São Paulo
2025

Débora de Sousa Almeida

Uma história da dignidade humana pelo constitucionalismo contemporâneo

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de **MESTRE em Direito**, sob a **orientação da professora Dra. Regina Helena Costa** e **coorientação do prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior**.

São Paulo

2025

Banca Examinadora

Dedico este trabalho à beleza que ainda existe na vida, à minha família, especialmente meus pais, Ilka e Francisco, e à memória do Dr. Aluízio Humberto Ayres da Cruz Júnior, chefe de Gabinete do Conselheiro Júlio Pinheiro no TCE/AM por cerca de 20 anos, quem me ensinou a importância de trabalhar com sensibilidade em qualquer área do Direito, que seu singular legado profissional não seja esquecido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, principalmente, a Deus e aos meus pais, Ilka e Francisco, que sempre me incentivaram e apoiaram na jornada pelo conhecimento e aprendizado, priorizando a educação a despeito de todas as dificuldades. Meu pai foi nosso (meu e de meus irmãos) principal suporte educacional na infância e adolescência, chegou a nos pagar por livro lido quando crianças, e foi quem me ensinou que eu podia fazer e ser quem eu quisesse quando crescesse. Minha mãe é a única que realmente sabe as dificuldades que perpassaram durante o caminho, sem seu suporte emocional seria impossível concluir esse trabalho. Devo quem sou ao esforço, dedicação e resiliência dos meus pais.

Minha família, especialmente minha irmã Beatriz que acompanhou e me apoiou como ninguém na jornada acadêmica, e minha tia Arlete que emprestou a casa e a companhia para que eu terminasse de escrever o trabalho, meus amigos, aos quais nem sempre cabe nomear, todavia, minhas amigas Sara e Cassandra, me acompanharam com muito amor e empatia de maneira diferenciada nesse processo, serei sempre profundamente grata.

À PUC/SP e todo o conhecimento que adquiri por meio do corpo docente, discente e laboral, de maneira especial ao Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior e a Prof. Dra. Regina Helena Costa, ouvi muitas vezes que no mundo acadêmico só há espaço para cartas marcadas, mas fui aceita sem qualquer contato prévio em uma das melhores universidades do País, para ser orientada por profissionais que admiro profundamente, meu laço com o estado do Amazonas é forte, me considero com orgulho uma filha da jaqueira, como são chamados os egressos da centenária Universidade Federal do Amazonas, onde temos o privilégio de estudar literalmente dentro de uma das maiores reservas florestais urbanas do mundo, também, sinceramente, passei a me sentir filha da PUC também, e considero uma grande honra.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), cujo quadro de servidores eu tenho a honra de integrar, na pessoa da Presidente, Yara Amazônia Lins, assim como aos colegas de trabalho, a quem agradeço na pessoa de Zilma Castro da Costa, à época que iniciei a vida profissional, ainda adolescente, Zilma, que é chamada carinhosamente por alguns de “mãe do gabinete”, não apenas me incentivou, também levou documentos para minha inscrição no processo seletivo, me deu carona ao trabalho para que eu não fosse de ônibus, e café da manhã todos os dias por cerca de dois anos no mínimo, o mundo seria outro se existissem mais pessoas assim.

Ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, meu chefe, que me permitiu flexibilizar significativamente a jornada de trabalho, é uma honra trabalhar para um profissional tão

inovador, que como bom amazônida, foi o idealizador do modelo de auditoria ambiental aplicado no TCE/AM, que tem sido expandido do estado guardião da maior parte da floresta amazônica, não apenas para outros estados do Brasil, mas para outros países pelo mundo e organismos internacionais, e a cuja humanidade aplicada ao poder de julgar essa pesquisa deve a inspiração, minha profunda gratidão.

Agradeço ao Dr. Aluizio Humberto Ayres da Cruz Júnior (*in memoriam*), meu chefe imediato por muitos anos, a quem eu esperava poder homenagear em vida, mas infelizmente faleceu antes que eu concluísse o trabalho, por toda a paciência e sabedoria ao acompanhar meu desenvolvimento profissional, assim como pelo legado de humanidade, ética, competência e leveza, mesmo ao lidar com questões complexas e pesadas, e o faço na pessoa de seu pai, Conselheiro aposentado Aluizio Humberto Ayres da Cruz, se a vida lhe permitiu a dor de em avançada idade ver invertida a ordem natural do ciclo em relação ao seu único filho, também permita, ainda que timidamente, receber mais uma homenagem pelo filho que criou.

À toda a experiência de vida compartilhada com os conterrâneos do estado do Amazonas durante o meu desenvolvimento pessoal, sem a qual este trabalho não existiria, assim como, agradeço a hospitalidade e empatia de todos aqueles que me receberam e acolheram na cidade de São Paulo, a “cidade de pedra” me surpreendeu.

Quiçá, esteja muito extenso e sejam muitas pessoas, contudo, acredito profundamente na importância de ser grato. Por mais solitária que seja a arte da pesquisa, que parece muitas vezes está restrita ao suporte da orientação, por meio da qual pude contar com a experiência e assertividade do Prof. Dr. Vidal Serrano, a quem sou muito grata, ninguém consegue nada realmente sozinho.

Além disso, com o tempo aprendi o quão raro é uma mulher negra e jovem ocupar alguns espaços não só no Direito, mas na sociedade, se chegar aqui foi possível para mim, foi porque recebi oportunidade por parte de quem tem poder de fazê-lo, espero poder devolver à vida a generosidade, e ser mais parecida com todos estes que tanto fizeram por mim.

CONSCIENTES do genocídio cometido contra os tutsis que **dizimou mais de um milhão de filhos e filhas de Ruanda**, e conscientes da trágica história do nosso país.

[...]

Art.13 O ser humano é sagrado e inviolável.
(RUANDA, Constituição, 2003, grifos nossos).

RESUMO

ALMEIDA, Débora de Sousa. Uma História da Dignidade Humana pelo Constitucionalismo Contemporâneo.

A presente dissertação analisa a evolução do conceito de dignidade humana no constitucionalismo global, analisando suas manifestações históricas, filosóficas e jurídicas. A dissertação discute a pluralidade semântica da dignidade humana e sua aplicação em contextos jurídicos diversos, avaliando como diferentes tradições filosóficas, religiosas e políticas moldam a compreensão. O estudo examina a constitucionalização da dignidade humana em diferentes continentes, identificando padrões, influências culturais e desafios interpretativos. O trabalho também problematiza os desafios hermenêuticos e metodológicos da interpretação constitucional da dignidade, considerando as influências do pós-positivismo e da hermenêutica filosófica. Como resultado, evidencia-se certo reconhecimento universal da dignidade humana e as variações em sua compreensão, refletindo riqueza conceitual na polissemia da ideia de dignidade humana no constitucionalismo contemporâneo.

Palavras-chave: dignidade humana; constitucionalismo; direitos fundamentais; hermenêutica constitucional; direito comparado.

ABSTRACT

ALMEIDA, Débora de Sousa. **A History of Human Dignity Through the Contemporary Constitutionalism.**

This dissertation analyzes the evolution of the concept of human dignity in global constitutionalism, analyzing its historical, philosophical, and legal manifestations. The dissertation discusses the semantic plurality of human dignity and its application in various legal contexts, assessing how different philosophical, religious, and political traditions shape the understanding. The study examines the constitutionalization of human dignity in different continents, identifying patterns, cultural influences, and interpretative challenges. The work also problematizes the hermeneutical and methodological challenges of the constitutional interpretation of dignity, considering the influences of post-positivism and philosophical hermeneutics. As a result, a certain universal recognition of human dignity and the variations in its understanding are evidenced, reflecting conceptual richness in the polysemy of the idea of human dignity in contemporary constitutionalism.

Keywords: human dignity; constitutionalism; fundamental rights; constitutional hermeneutics; comparative law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: domínios coloniais da África.....	47
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: constitucionalização de dignidade humana.....44

Gráfico 2:crescimento da constitucionalização de dignidade humana no século XX.....44

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: diferenciação entre normas-princípio e normas-regra.....	41
Tabela 2: princípios para a interpretação constitucional.....	67
Tabela 3: métodos da hermenêutica constitucional.....	68

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. AS RAÍZES CULTURAIS E FILOSÓFICO-RELIGIOSAS DA DIGNIDADE HUMANA.....	8
2.1 Tradições religiosas como vetores do reconhecimento da dignidade: judaísmo e cristianismo.	12
2.2 Tradições religiosas como vetores do reconhecimento da dignidade: o islã e a sharia constitucional.....	17
2.3 Confucionismo, budismo e ancestralidade na Ásia	23
2.4 Filosofia clássica e a gênese da racionalidade ética	25
3. A DIGNIDADE HUMANA COMO NORMA CONSTITUCIONAL: DA FILOSOFIA À POSITIVAÇÃO JURÍDICA	28
3.1 Kant, o renascimento e o iluminismo: fundamentos filosóficos modernos da dignidade ocidental.....	29
3.2 A revolução francesa e o nascimento do constitucionalismo moderno.....	31
3.3 Socialismo, marxismo e dimensão social da dignidade	33
3.4 Pós-guerra, Direito Internacional e o novo constitucionalismo	36
4. A DIGNIDADE HUMANA NAS CONSTITUIÇÕES DO MUNDO: PADRÕES CONTINENTAIS	42
4.1 África – a sacralidade da pessoa humana constitucionalizada	45
4.1.1 O Caso do Sudão	49
4.1.2 O Caso de Ruanda	51
4.1.3 O Saara Ocidental e o problema dos estados não reconhecidos.....	53
4.2 Europa – a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico	54
4.3 América – a dignidade humana entre indivíduo e comunidade.....	56
4.4 Ásia – dignidade humana como experiência coletiva	58
4.4.1 O Caso Iraniano e sua exceção explícita aos Direitos Humanos.....	62
4.5 Oceania – sobrevivência insular e cosmovisão consuetudinária	63
5. A DIGNIDADE HUMANA EM CRISE? DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	65
5.1 A questão da interpretação da dignidade no novo constitucionalismo	66
5.2 Desafios contemporâneos da dignidade humana no constitucionalismo global	70
5.3 Do antropocentrismo a responsabilidade planetária: a necessidade de uma nova dignidade	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE	96

1. INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional contemporâneo atravessa um período marcado por intensa diversidade e interconexão, o que tem conduzido a novas formas de compreender e aplicar o Direito. Nesse cenário, diversidade e unidade emergem como elementos essenciais para enfrentar os desafios atuais.

Uma das ideias que unifica diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo é a dignidade da pessoa humana, atualmente conceito, pressuposto e ideia chave no constitucionalismo.

A dignidade da pessoa humana está prevista em uma infinidade de documentos jurídicos internacionais e nacionais mundo afora, a exemplo da Declaração Universal Sobre os Direitos do Homem, da Carta da Organização das Nações Unidas, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, das Constituições de Cuba, Brasil, Paraguai, Chile, Peru, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Hungria, Israel, Marrocos, Afeganistão, África do Sul, Rússia, Venezuela e Guatemala.

É patente que aparentemente todos os regimes políticos consagram a proteção da dignidade humana, inclusive a Constituição Afegã de 1964, época monárquica, retomada pelo talibã por um tempo, apregoa em seu art. 26:

A liberdade e dignidade da pessoa humana são invioláveis e inalienáveis. O Estado tem o dever de respeitar e proteger a liberdade e dignidade do indivíduo (AFEGANISTÃO, 1964, art.26), tradução e grifos nossos).¹

Entretanto, em que pese a constitucionalização massiva da dignidade humana nas constituições de diversos ordenamentos jurídicos, e a existência de certo consenso quanto à sua fundamentabilidade, por exemplo, no Brasil, é expressamente entendida como fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88), a pluralidade por ele abarcada é alvo de críticas.

Uma das críticas mais ferozes é o artigo publicado por Steven Pinker, professor de Psicologia em Harvard, na New Republic, intitulado *A estupidez da dignidade*² no qual afirma o seguinte:

O problema é que "dignidade" é uma noção subjetiva e frágil, dificilmente à altura das pesadas exigências morais que lhe são

¹ The Liberty and dignity of the human being are inviolable and inalienable. The State has the duty to respect and protect the liberty and dignity of the individual.

² <https://newrepublic.com/article/64674/the-stupidity-dignity>

atribuídas. A bioeticista Ruth Macklin, farta de discursos vagos sobre dignidade com o objetivo de sufocar a pesquisa e a terapia, lançou o desafio em um editorial de 2003, "Dignidade é um Conceito Inútil". [...] Uma vez que você reconhece o princípio da autonomia, argumentou Macklin, "dignidade" não acrescenta nada (PINKER, 2008, tradução e grifos nossos).

Embora Pinker em seu artigo reconheça que a Dignidade merece alguma medida de respeito e é moralmente válida, desenvolve e encerra seu artigo, descrevendo as circunstâncias de sua crítica, que se aplica às limitações impostas no cenário bioético.

A doença na bioética teoconservadora vai além da imposição de uma **agenda católica a uma democracia secular e do uso da "dignidade" para condenar qualquer coisa que cause arrepios.** Desde a clonagem da ovelha Dolly, há uma década, o pânico semeado por bioeticistas conservadores, amplificado por uma imprensa sensacionalista, transformou a discussão pública sobre bioética em um miasma de **analfabetismo científico** (PINKER, 2008, tradução e grifos nossos).

Esta referência evidencia que as questões sobre o conceito de dignidade e sua aplicabilidade, ou desnecessidade, são tão importantes que se entendem para áreas além do mundo jurídico, como é o caso de Pinker, que neste artigo questiona a coerência da ideia de dignidade aplicada pela bioética e os limites que impõe.

Pior ainda, a bioética teoconservadora ostenta uma insensibilidade para com os bilhões de pessoas não geriátricas, nascidas e não nascidas, cujas vidas ou saúde poderiam ser salvas pelos avanços biomédicos. **Mesmo que o progresso fosse adiado por apenas uma década** por moratórias, burocracia e tabus de financiamento (sem falar na ameaça de processo criminal), **milhões de pessoas com doenças degenerativas e falência de órgãos sofreriam e morreriam desnecessariamente. E isso seria a maior afronta à dignidade humana de todas.** (PINKER, 2008, tradução e grifos nossos).

A crítica realizada por Pinker é sobre a aplicação de dignidade humana no contexto da bioética, diretamente, consiste na crítica a obra Dignidade Humana e Bioética³ publicada pelo Conselho Americano de Bioética⁴. Todavia não deixa de exemplificar tanto a onipresença de dignidade humana, inclusive em outras áreas do conhecimento, quanto a questão da tendência à subjetividade na interpretação, afinal por mais que intitule seu artigo chamando a dignidade de estúpida, com base em um outro conceito próprio de dignidade, não conceituado no artigo, encerra afirmando que a forma

³ Human Dignity and Bioethics

⁴ Disponível em: https://bioethicsarchive.georgetown.edu/pcbe/reports/human_dignity/chapter1.html

como o conceito teoconservador da dignidade tem sido aplicado é uma ofensa a própria dignidade.

O que é humano e o que é dignidade são realmente questões de controvérsia. Iniciemos pelo aparentemente mais simples, qual o conceito de humanidade e de homem. No que se refere a definição lexical, conforme o Instituto Houaiss, humanidade é o “conjunto de características específicas da natureza humana” (HOUAISS, 2001, p.1555), pessoa é o “indivíduo considerado por si mesmo” (HOUAISS, 2001, p. 2201), homem é:

Mamífero da ordem dos primatas, único representante vivente do gênero *homo*, da espécie *homo sapiens*, caracterizado por ter cérebro volumoso, posição ereta, mãos preênseis, inteligência dotada da faculdade de abstração e generalização, e capacidade para produzir linguagem articulada (HOUAISS, 2001, p.1545)

Por sua vez, lexicalmente, a língua portuguesa define dignidade como “qualidade moral que infunde respeito” (HOUAISS, 2001, p.1040), “qualidade do que é grande, nobre, elevado” (*ibidem*).

Todavia, por exemplo, o filósofo britânico Michael Rosen publicou uma obra unicamente sobre o significado de Dignidade. Ao prefaciar seu livro conta que a obra foi resultada da indagação de um amigo:

“Então, conte-me,” interpelou me certo dia meu amigo Christopher McCrudden, o ilustre advogado dos direitos humanos, enquanto sorvia seu café, “o que tem os filósofos a dizer sobre ‘dignidade’?” [...] Devo admitir, no entanto, que nossa conversa não teve o início dos melhores: Hum, não muito, que eu saiba. Talvez, Kant”, respondi.
[...] O resultado de minhas considerações ulteriores (inclusive outras tantas conversas que tive com ele) o leitor tem agora em suas mãos. (ROSEN, 2015, p.13)

No decorrer do livro, Rosen relaciona 03 vertentes sobre o que é dignidade, adicionando mais a frente uma quarta.

Podemos observar aqui **três significados** bastante distintos de dignidade - como **atributo valioso não restrito aos seres humanos**; como **o status social elevado**; e como **comportamento dotado de certo caráter digno de respeito**.
[...] A terceira vertente examinada, a noção de dignidade como comportamento digno, revela uma **quarta: uma perspectiva de dignidade segundo a qual tratar uma pessoa com dignidade e tratá-la com respeito**. (ROSEN, 2015, p. 35,69, grifos nossos)

O renomado constitucionalista José Gomes Canotilho usa a expressão “palavras viajantes” (CANOTILHO, 2000, p.54) para descrever aquelas expressões constitucionais cujo sentido se altera conforme o tempo e contexto em que se inserem, modificando-se

conforme a época e as circunstâncias, tal expressão descreve perfeitamente a dignidade da pessoa humana, e essa é justamente parte da acusação de Pinker, em seu artigo sobre a “estupidez da dignidade”, a instabilidade do conceito levaria a subjetividade da aplicação.

Todavia, tal indefinição não se limita ao conceito de dignidade humana, a abstratividade de certos conceitos pode ser definida como uma das características marcantes do atual constitucionalismo, quando usa a expressão citada nessa introdução, “palavras viajantes”, Canotilho (2000, p.54), não menciona a dignidade humana, mas expressões como, governo, soberania, poder e *politeia*, afirmando que a própria tradução de *politeia* foi modificada com o tempo.

Contudo, na prática, a ciência jurídica enfrenta desafios ainda mais basilares: que espécie de norma constitucional é essa? Especialmente no caso da dignidade da pessoa humana, “superprincípio”, conforme expressão de Flávia Piovesã (PIOVESÃ, 2013, p.89), uma vez que “Princípios superiores estão fundados na experiência histórica da humanidade” (NUNES, 2010, p.8), os princípios, como a dignidade humana, não seriam apenas normas, mas possuiriam maior legitimidade por seu caráter fundamental.

Para a cátedra de Flávia Piovesan, a dignidade humana, não é apenas mais um dos conceitos abstratos, por grande parte dos constitucionalistas denominados princípios, os quais dominam o Direito Constitucional contemporâneo nacional e internacional, é o principal deles.

Sustenta-se que **é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido**, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a **dignidade humana** como **verdadeiro superprincípio**, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.

[...]

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (**à luz do Direito Constitucional ocidental**), **a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo**, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, **verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global**, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESÃ, 2013, p.89, grifos nossos)

Este trabalho tem por objetivo investigar de uma perspectiva histórica como a dignidade humana foi construída, prevista e aplicada no decorrer da história e ao redor do mundo, considerando seus contextos políticos, sociais e culturais.

Tendo em vista as diversas divergências existentes sobre como interpretar, aplicar, entender ou sobre a dimensão léxica de seu significado, previamente seria preciso identificar a definição ontológica do instituto, isto é, qual a natureza de dignidade humana, por exemplo, se é princípio, direito, valor, vetor interpretativo, atributo humano ou essência de direitos.

Na visão da autora, dignidade humana é, ou deveria ser, o respeito devido a toda pessoa humana, enquanto iguais e livres, sendo este o fundamento e sentido da ordem jurídica. No mais, entende que a dignidade humana funciona como um prisma, podendo ser apresentada como princípio constitucional, vetor interpretativo, essência dos direitos fundamentais, fundamento da ordem jurídica, valor e mesmo direito com “d” minúsculo.

Sendo válidas cada uma dessas definições, afinal se um povo escolheu promulgar sua constituição afirmando ser a dignidade um direito, e deixa de estabelecê-la formalmente como fundamento de sua ordem jurídica, apesar de que dificilmente não estará estabelecida implicitamente como fundamento, cabe respeito ao poder constituinte, soberano na escolha do que é dignidade naquele lugar.

Inclusive, como ensina Canotilho, “constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político social de uma comunidade” (CANOTILHO, 2000, p.51), sendo possível identificar a existência de vários constitucionalismos.

O **movimento constitucional** gerador da Constituição em sentido moderno **tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e espaços históricos geográficos e culturais diferenciados**. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). **Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais**, mas também com alguns momentos de aproximação entre si fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural (CANOTILHO, 2000, p.51, grifos nossos).

Logo, neste trabalho, a busca primeira não será por uma definição “correta” do que é dignidade da pessoa humana, a finalidade é compreender no que consiste a dignidade humana de maneira ampla, prescrutando suas diversas manifestações, tendo em vista as facetas históricas, filosóficas, sociais e jurídicas que a influenciam, sob diversas perspectivas e até conceitos.

A dificuldade de precisar o conceito de dignidade humana é amplamente reconhecida pela doutrina, como explana Luiz Roberto Barroso na obra *A dignidade*

humana no direito constitucional contemporâneo, na qual propõe uma concepção minimalista de dignidade, entendida como seu conteúdo mínimo.

Realmente, **não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta de maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países.** Apesar, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno como no discurso transnacional, **se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade.** Para levar em bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma **noção de dignidade humana aberta, plástica e plural** (BARROSO, 2012, p. 72, grifos nossos).

Por sua vez, Ingo Sarlet, reconhecendo a dificuldade de conceituar dignidade humana, destacando os impasses de sua definição, afirma ter segurança de seu caráter multidimensional, mencionando dimensões da dignidade humana.

Do até agora exposto, **há como sustentar, com segurança, o caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana**, considerando sua dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica), sua dimensão histórico-cultural e sua dupla dimensão (ou função) negativa e prestacional, ao que se poderia ainda agregar a igualmente dupla dimensão objetiva e subjetiva de dignidade, na condição de princípio e norma embaixadora de direitos fundamentais (SARLET, 2024, p.64, grifos nossos).

As dimensões de dignidade propostas pelo professor Ingo Sarlet não serão diretamente abordadas neste trabalho, entretanto, a menção é importante para exemplificar a abrangência do conceito de dignidade e as diferentes perspectivas da ideia, sendo este o pressuposto para a compreensão devida do excelente conceito de dignidade humana proposto em sua obra *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*.

A **qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano** que o faz merecedor do mesmo **respeito e consideração** por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um **complexo de direitos e deveres fundamentais** que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham ali garantir as **condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua **autonomia e participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência** e da vida em comunhão com os demais seres humanos, sem descuidar do devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida e a natureza como um todo (SARLET, 2024, p.64 e 65, grifos nossos).

Entretanto, para identificar a presença da noção de dignidade, para além da simples menção da palavra dignidade em diferentes contextos históricos, sociais e

políticos, o trabalho utiliza na prática o conceito sistematizado de dignidade humana elaborado pelo professor Luiz Roberto Barroso:

Grosso modo, esta é a minha **concepção minimalista: a dignidade identifica: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. Autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).** (BARROSO, 2012, p. 72, grifos nossos)

A adoção do conceito sistematizado de Barroso se deu por se tratar de conceito construído de uma perspectiva transnacional e diversa, coerente com o caráter deste trabalho, além disso, a sistematização realizada foi mais adequada para identificação dessa ideia não apenas na história da construção do pensamento filosófico e jurídico de dignidade humana, mas em diferentes constituições nacionais atualmente vigentes.

É evidente que especialmente no que se trata da interpretação e aplicação do Direito, a adoção de um conceito minimalista ofereceria o risco do reducionismo em outro contexto, todavia, especialmente no presente caso, ante a abordagem de diferentes perspectivas constitucionais por parte da pesquisa, este conceito será usado como definição do conteúdo embrionário de dignidade humana no atual constitucionalismo

O desenvolvimento da pesquisa identificará primórdios não apenas de diferentes conceitos de dignidade, mas da ideia de dignidade humana como a entendemos hoje, de uma perspectiva majoritariamente ocidentalizada, mas em um esforço de abertura para novas perspectivas, mencionando os registros textuais de dignidade humana, mas não se limitando a eles.

As constituições utilizadas no trabalho foram extraídas do banco de dados do *Constitute Project*, desenvolvido pelo *Comparative Constitute Project* na Universidade do Texas e na Universidade de Chicago, dirigido por Zachary Elkins e Tom Ginsburg. O projeto possui quase todas as constituições do mundo traduzidas para os idiomas inglês, francês e espanhol, além de possuir ferramentas de comparação entre elas, e sistematizar informações constitucionais importantes de países de tradição jurídica *Common Law*, reunindo-as sob o título de constituição de países como Reino Unido, Nova Zelândia e Austrália.

O trabalho começa pelas culturas e religiões ancestrais e pela antiguidade clássica, destacando elementos comuns ou singulares relacionados à dignidade humana,

ao respeito à vida e à comunidade, introduzindo ainda as primeiras ideias filosóficas relacionadas ao tema.

Posteriormente, explora a transformação do conceito de dignidade humana no renascimento e iluminismo. Para então contextualizar a ascensão da dignidade humana durante e após eventos globais do século XX, incluindo as grandes guerras. Examinando como esses eventos moldaram a compreensão da dignidade humana enquanto norma jurídica.

Finalmente, analisa os padrões globais e regionais (África, Ásia, Europa, Américas e Oceania) na compreensão da dignidade humana, ressaltando as perspectiva e desafios específicos enfrentados por cada continente para indicar uma característica marcante da dignidade na região.

Por fim, o trabalho também explora questões, transições e contradições do mundo contemporâneo, destacando as dificuldades de efetivar a dignidade humana, inclusive a possível necessidade de abandono do paradigma antropocêntrico.

A pesquisa propõe uma reflexão atenta às vozes constitucionais, portanto, esse estudo, acima de tudo, não é sobre dizer algo, mas sobre ouvir as diversas expressões da dignidade humana no cenário constitucional, assim como a dinâmica social e jurídica construída no curso da história.

2. AS RAÍZES CULTURAIS E FILOSÓFICO-RELIGIOSAS DA DIGNIDADE HUMANA

O filósofo italiano renascentista Pico della Mirandola propõe a criação de uma paz filosófica entre diversas correntes, motivo pelo qual escreveu 900 teses que estabeleceriam esse diálogo, porém, antes da defesa das teses, preparou um discurso de introdução, *a priori*, o texto não possuía nome, mas passou a ser intitulado de *Discurso sobre a dignidade do homem* a partir da edição de Estraburgo.⁵

O discurso não chegou à discussão pública ou a publicação por parte do autor, assim como suas teses, apesar de tratar-se de um dos mais emblemáticos textos do renascimento italiano, cujo teor iniciará este capítulo por possuir a pretensão de unificar diferentes correntes religiosas e filosóficas da antiguidade. No discurso, o autor argumenta que a

⁵ MIRANDOLA, 2021, p.10

grandeza ou dignidade do homem é comum às diferentes correntes filosóficas e religiosas, iniciando da seguinte maneira:

Lê nos escritos antigos dos árabes, respeitabilíssimos senhores, que Abdala, o sarraceno, interrogado sobre qual seria o **espetáculo mais admirável jamais visto neste teatro do mundo**, respondeu que **não se via nada que causasse mais a admiração que o homem**. Sentença com a qual concorda aquela famosa exclamação de Mercúrio: “**grande milagre, ó Asclépio, é o homem!**” (MIRANDOLA, 2021, p.29, grifos nossos)

O discurso de Mirandola é uma das mais importantes obras sobre dignidade humana, seu primeiro parágrafo descreve o homem como um milagre, espetáculo admirável, para mais a frente usar a expressão dignidade explicitamente para descrevê-lo, no qual descreve o homem não apenas como digno, o homem seria o mais digno.

Finalmente, parecemos ter compreendido **porque o homem é a criatura mais abençoada e, por conseguinte, mais digna de toda a admiração**, e, em seguida, qual é a **condição** que por sorte lhe coube na **hierarquia do universo**, condição essa invejável não apenas para os animais mas também para os astros e para as inteligências ultra mundana. Coisa incrível e maravilhosa! E como não seria assim? Já que é precisamente por causa dela que o homem é com toda justiça, estimado e considerado um grande milagre e uma criatura que deve ser admirada. (MIRANDOLA, 2021, p.31, grifos nossos)

É cediço que o sentido de dignidade utilizado por Pico della Mirandola neste trecho não é idêntico ao sentido contemporâneo, que por sua vez é mais complexo por ampliar as dimensões atribuídas a dignidade, e repleto da ideia de respeitabilidade⁶, e aplicado às diferentes ordens jurídicas, todavia, é correto afirmar que partimos do conceito de Mirandola para construir o que entendemos hoje como dignidade.

O filósofo renascentista argumenta que a condição humana é o que dá ao homem essa posição de dignidade, no sentido de *status* no universo, mais adiante afirmando que a condição de maior dignidade do ser humano existe em razão da extensão da liberdade que lhe fora concedida:

Ó suma liberalidade de Deus Pai, ó suma e admirável felicidade do homem! **A ele foi dado o ter o que escolher, ser o que quiser**. A feras, no momento em que nascem, trazem consigo, da barriga materna, como diz Lucílio, tudo aquilo que haverão de possuir. Os espíritos superiores, ou desde início ou logo depois, já eram aquilo que serão pelas

⁶ ROSEN, 2015, p. 69 e 70

eternidades perpétuas. Mas o Pai inseriu no homem, em seu nascimento, as sementes de todas as possibilidades e de toda as espécies de vida (MIRANDOLA, 2021, p.37, grifos nossos)

A autonomia e livre-arbítrio humano fazem parte da ideia de dignidade humana desde Mirandola. Portanto, não são aspectos separados da ideia de dignidade, como pressupõe a crítica de Steven Pinker que introduziu esse trabalho. Nessa linha, Luiz Roberto Barroso inclui a autonomia ao descrever o seu conceito de dignidade humana, descrevendo-a da seguinte maneira.

A autonomia, portanto, corresponde à **capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais** ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as **liberdades básicas (autonomia privada)** e o direito à **participação política (autonomia pública)** (BARROSO, 2012, p.82, grifos nossos).

Por sua vez, afirma Sarlet que “a noção de dignidade repousa - ainda que não de forma exclusiva (tal como parece sugerir o pensamento de inspiração kantiana) - na autonomia pessoal, isso é, na Liberdade (no sentido de capacidade para a Liberdade)” (SARLET, 2021, p.126).

Entretanto, Mirandola, vai além de caracterizar a condição humana de maior dignidade que as demais criaturas com base em seu livre-arbítrio, ou liberdade, ele menciona ser comum as diferentes correntes filosóficas que os homens podem “transformar em **nociva a livre escolha** que Ele nos deu, **ao abusarmos** da mais que indulgente generosidade do Pai” (MIRANDOLA, 2021, p.43, grifos nossos). Tornando presente a questão do comportamento moral, ao afirmar que o homem pode fazer a escolha de assemelhar-se os animais, quando não exerce essa liberdade devidamente.

[...] a partir do momento em que nascemos nesta condição, a de sermos o que quisemos ser, **devemos nos preocupar sobre tudo isto**: não se pode dizer contra nós que, embora estivéssemos em posição de honraria, **não reconhecemos que nos tornamos semelhantes às bestas e aos jumentos irracionais** (MIRANDOLA, 2021, p.43).

No *Discurso sobre a dignidade do homem* essa posição não é encontrada apenas sob a ótica da corrente judaico-cristã, para Mirandola “os pitagóricos deformam os homens criminosos em feras, e acreditando-se em Empédocles até mesmo em plantas”

(MIRANDOLA, 2021, p.39), menciona ainda o islamismo ao continuar “à imitação deles [dos pitagóricos] Maomé tinha frequentemente o ditado na ponta da língua: quem se afasta da lei divina acaba por tornar-se animal. E com razão.” (MIRANDOLA, 2021, p.39). Mirandola descreve ainda que comportamento seria esse:

Que uma santa ambição invada a alma, de forma que, não contentes com as coisas mediócras, aspiremos às mais altas, e nos empenhemos em alcançá-las com todas as nossas forças [...] Mas agindo de que forma, ou fazendo o quê, afinal? Vejamos o que eles fazem, que vida vivem. Também o que eles fazem (e podemos), já teremos igualado sua sorte. O serafim arde com o fogo do amor; o querubim com o esplendor da inteligência; o trono permanece com a firmeza do discernimento (MIRANDOLA, 2021, p.43 e 45)

A construção de Mirandola é feita com base em diferentes religiões e filosofias antigas, traduzindo ideias que ainda fazem parte da ideia de dignidade. Portanto, o conceito jurídico-constitucional de dignidade humana é o resultado de uma confluência de tradições que, por caminhos distintos, reconheceram algo de incondicional no ser humano: seja a imagem de Deus, a racionalidade, a liberdade moral ou a capacidade de compaixão.

Neste capítulo, se prosseguirá com a análise dos antecedentes filosófico-religiosos da dignidade, a partir de três eixos principais: (i) tradições religiosas e cosmológicas; (ii) pensamento greco-romano; (iii) exemplos de continuidade constitucional contemporânea. O objetivo não é reconstituir toda a história das religiões, mas identificar os elementos que contribuíram para a construção da dignidade como valor jurídico reconhecido pelo constitucionalismo moderno

Por exemplo, em que pese as religiões se ocuparem do divino, é comum aos credos a existência de uma filosofia prática sobre como viver. Muitas dessas tradições religiosas e/ou filosóficas implicam na valorização da vida humana, da comunidade, de condições de dignidade, ou ainda ressalvas. A influência da religião está longe de ter ficado no passado, ainda é presente explícita e implicitamente nas jurisdições constitucionais ao redor do mundo

Por exemplo, a Constituição egípcia de 2014, em seu preâmbulo, revela a permanência de um *ethos* teológico-moral na fundação do Estado, relacionando expressamente a história nacional com os princípios morais do Islã, da tradição cristã e do judaísmo.

Em sua terra, **Moisés cresceu, a luz de Deus apareceu e a mensagem desceu no Monte Sinai.**

Em suas terras, os **egípcios acolheram a Virgem Maria e seu bebê e ofereceram milhares de mártires em defesa da Igreja de Jesus.**

Quando o **Selo dos Mensageiros Mohamed** (que a Paz e as Bênçãos Estejam Sobre Ele) **foi enviado a toda a humanidade para aperfeiçoar a moral sublime**, nossos corações e mentes foram **abertos à luz do Islã.** (EGITO, 2014, preâmbulo, tradução e grifos nossos)⁷

O Egito, considera motivo de orgulho nacional seu contato com as religiões abraâmicas, que ainda são muito influentes da dinâmica global. Iniciar este trabalho falando sobre a antiguidade é extremamente relevante, não fazer seria como começar uma história pelo meio. Cada uma das filosofias relacionadas é importante para a compreensão do momento em que nos encontramos em tempos contemporâneos.

No que se refere a dignidade humana, como valor fundante do constitucionalismo contemporâneo, seu surgimento não se deu de forma abrupta. Sua consagração normativa é fruto de um processo histórico complexo, enraizado em tradições religiosas, éticas e filosóficas que, embora distintas em suas expressões, compartilham a premissa de que há algo inerente à condição humana que exige dignidade.

Exploram-se especificamente os antecedentes conceituais da dignidade humana em três campos: as tradições religiosas abraâmicas (judaico-cristã, islâmica), filosofias orientais (confucionismo, budismo) e o pensamento greco-romano e suas releituras modernas, com especial atenção ao modo como esses fundamentos se projetam em constituições contemporâneas. Os campos abordados foram escolhidos por sua relevância e presença no constitucionalismo atual.

2.1 Tradições religiosas como vetores do reconhecimento da dignidade: judaísmo e cristianismo.

Na tradição judaico-cristã, a dignidade decorre da criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*), conforme o Gênesis 1:27. Esse fundamento confere uma igual dignidade ontológica a todos os seres humanos, o que se reflete na

⁷ Egypt is the cradle of religions and the banner of glory of the revealed religions. On its land, Moses grew up, the light of God appeared, and the message descended on Mount Sinai. On its land, Egyptians welcomed Virgin Mary and her baby and offered up thousands of martyrs in defense of the Church of Jesus.

When the Seal of the Messengers Mohamed (Peace and Blessings Be Upon Him) was sent to all mankind to perfect the sublime morals, our hearts and minds were opened to the light of Islam.

prescrição de deveres de respeito e solidariedade na Torah (pentateuco) e na mensagem de igualdade do cristianismo primitivo.

Na legislação hebraica, a *Torah*, especificamente no livro de Deuteronômio, há a prescrição “Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas” (BÍBLIA, Deuteronômio,16:19), prevendo inclusive “não perverterás o direito do estrangeiro e do órfão, nem tomarás em penhor a roupa da viúva” (BÍBLIA, Deuteronômio, 24:17).

Havendo sido estabelecido o dever de “amar ao próximo como a si mesmo” (BÍBLIA, levítico,19:18), tais deveres como parte da legislação judaica, são também o Direito Hebreu na antiguidade, no contexto teocêntrico desta nação, tais prescrições não eram apenas recomendações, mas regras impostas à coletividade, sob pena de sanção.

A ideia embrionária do que hoje compreendemos como dignidade da pessoa humana, existia na nação hebreia da antiguidade, mas sem o uso da expressão dignidade humana, como parte das regras do povo hebreu na antiguidade, a Torá também funcionava com legislação cível, sanitária e penal.

Conforme Canotilho apesar da existência de uma concepção moderna de Constituição, definida como “ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” (CANOTILHO, 2000, p.52), é indispensável um conceito histórico de constituição, assim delineado em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* “conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias e de estruturas institucionais conformadoras de um dada ordem jurídica-política num determinado sistema político-constitucional” (CANOTILHO, 2000, p.53).

Nesse sentido, de constituição histórica, ou material, a Torá pode ser considerada constituição histórica onde podemos identificar não apenas a noção de dignidade intrínseca, *imageo dei*, mas especialmente de valor comunitário de dignidade.

A tradição judaica e cristã embora originária da Ásia, logo, sua gênese é oriental e não ocidental, foi espalhada por missionários cristãos e em certa medida ocidentalizada, incorporada ao Direito Canônico, e, por extensão, ao constitucionalismo ocidental.

Nesta tradição, que se consolida durante a expansão do cristianismo, há elementos da dimensão igualitária, existindo disposições como “Não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (BÍBLIA, Gálatas, 3:28).

A referência a religião católica ou cristã está presente em constituições atuais, algumas se declaram cristãs, ou especificamente católicas, como Costa Rica, Malta, Mônaco, Liechtenstein, Argentina, Bolívia, El Salvador, Guatemala, Paraguai, Peru, Panamá, Polônia, Itália, Timor-Leste, Irlanda e Grécia.

A Grécia, apesar de toda a tradição filosófica, embrião do humanismo, possui um preâmbulo no qual consta apenas a expressão “Em nome da Santa, consubstancial e indivisível Trindade” (GRÉCIA, 1975, preâmbulo)⁸.

No caso da Polônia, o preâmbulo afirma que os valores universais provem dessa fé, mas que há respeito pelas opiniões divergentes:

Nós, a Nação Polonesa- todos os cidadãos da República, tanto aqueles que acreditam em Deus como fonte da verdade, da justiça, do bem e da beleza.

Assim como aqueles que não partilham essa fé, mas respeitam esses valores universais como provenientes de outras fontes, iguais em direitos e obrigações para o bem comum.

Polônia, em dívida com os nossos antepassados pelos seus trabalhos, pela sua luta pela Independência alcançada com grande sacrifício, pela nossa cultura enraizada na herança cristão da nação e nos valores humanos universais (POLÔNIA, 1997, preâmbulo, tradução nossa).⁹

A Constituição da Irlanda, país que foi domínio inglês por séculos, tendo alcançado sua independência por meio da guerra, só se retirando plenamente da *Commonwealth* entre 1937 e 1949, proclama sua constituição em nome da Santíssima Trindade e afirma que toda a autoridade provém dela:

Em nome da Santíssima Trindade, de quem procede toda a autoridade e a quem, como nosso fim último, devem ser dirigidas todas as ações dos homens e dos Estados.

Nós o povo de Éire.

Reconhecendo humildemente todas as nossas obrigações para com o nosso Divino Senhor, Jesus Cristo, que sustentou nosso país durante séculos de provações.

E buscando promover o bem comum, com a devida observância da Prudência, Justiça e Caridade, para que a dignidade e liberdade do indivíduo sejam asseguradas, a verdadeira ordem social seja alcançada, a unidade do nosso país seja restaurada e a concórdia estabelecida com as outras nações (IRLANDA, 1937, Preâmbulo, tradução nossa).

⁸ In the name of the Holy and Consubstantial and Indivisible Trinity

⁹ We, the Polish Nation - all citizens of the Republic,

Both those who believe in God as the source of truth, justice, good and beauty,

As well as those not sharing such faith but respecting those universal values as arising from other sources, Equal in rights and obligations towards the common good - Poland,

Beholden to our ancestors for their labours, their struggle for independence achieved at great sacrifice, for our culture rooted in the Christian heritage of the Nation and in universal human values [..]

Além dos países europeus, a religião católica ou cristã possui influência em outras regiões, como na América. A Argentina declara em seu artigo segundo que “O governo Federal apoia a Fé Católica Apostólica Romana” (ARGENTINA, 1853), por sua vez a Costa Rica que proclama o catolicismo como religião oficial:

Artigo 75 A Religião Católica Romana Apostólica é a do Estado, que contribui para a sua manutenção, sem impedir o livre exercício na República de outras crenças que não se oponham à moral universal nem aos bons costumes (COSTA RICA, 1949, art. 75, tradução nossa).

Por outro lado, algumas nações se declaram cristãs, embora não necessariamente católicas. Zâmbia declara no preâmbulo ser uma nação cristã, Samoa afirma no item 3 do art.1º “Samoa é uma nação cristã fundada em Deus Pai, Filho e Espírito Santo” (SAMOA, 2017). Tuvalu, por sua vez, prevê:

29. Proteção dos valores tuvalanos

1. O preâmbulo reconhece que Tuvalu é um Estado Independente baseado em Princípios cristãos, Estado de Direito, valores tuvaluanos, cultura e tradição, e respeito pela dignidade humana. (TUVALU, 2010, art. 29, tradução nossa)

A dignidade humana, no sentido judaico-cristão é inerente, universal e inalienável, uma vez que todos os seres humanos participam dessa origem divina comum. Essa concepção ultrapassa diferenças culturais, sociais ou religiosas, servindo de fundamento para a valorização igualitária de todas as pessoas. Rosen em sua obra sobre os sentidos de dignidade, expõe as seguintes definições sobre a dignidade cristã.

O termo **“dignidade”** aparece com frequência em discursos éticos de fundo religioso. Conquanto não seja propriedade retórica exclusiva de nenhuma religião, ele é mais notório no pensamento católico.

[...]

Embora não haja uma única fonte autorizada é relativamente luta a doutrina protestante, a dignidade é um tema recorrente nos escritos contemporâneos do protestantismo. Reinhold Niebuhr, por exemplo, nos diz que a dignidade do homem **“consiste em uma Liberdade única, capaz não apenas de transcender as leis da natureza ou da razão a que estavam vinculadas às culturas clássica e moderna, mas também de desafiar e ultrajar a própria estrutura da existência humana”**, já o celebrado teólogo alemão Jürgen Moltmann, autor de *On Human Dignity* [da dignidade humana], escreve: **“a dignidade de cada um e de todos os seres humanos está fundada em sua semelhança objetiva com Deus”** (uma frase que poderia muito bem

vir da pena de João Paulo II ou Bento XVI (ROSEN, 2015, p. 24 e 25, grifos nossos)

A dignidade, nesse contexto, manifesta-se na capacidade do ser humano de conhecer e escolher o bem, refletindo a ordem moral que permeia toda a criação. Esta ideia influenciou profundamente o pensamento jurídico ocidental, especialmente os fundamentos dos direitos naturais e da ética normativa, servindo de base para a formulação posterior dos direitos humanos.

São Tomás de Aquino, o mais seminal dos pensadores católicos, oferecemos uma definição espírita da divindade em seu comentário às sentenças: **“dignidade significa a bondade de uma coisa por si mesmo”**. Em outras palavras, para que, dignidade é um termo que serve para designar, como diríamos hoje, o valor intrínseco de uma dada coisa - o **valor que ela possui a ocupar seu devido lugar na criação de Deus**, conforme revelado pelas estruturas pelo direito natural [...] (ROSEN, 2015, p. 36)

A concepção cristã de dignidade humana, exerceu influência duradoura que alcança o constitucionalismo contemporâneo, tanto de modo direto — por meio da presença ativa da Igreja e de pensadores cristãos em momentos de elaboração constitucional — quanto de forma indireta, por meio da tradição filosófico-jurídica ocidental enraizada em categorias como pessoa, bem comum, justiça e lei natural.

No mais, no período da Idade Média, quando a igreja possui singular e forte influência política, foi a época da Magna Carta, considerada um embrião do constitucionalismo. Nela foram postos direitos dos cidadãos, apesar de fidedignamente não se tratar de direitos humanos aplicados de forma abrangente, eram a imposição de restrições ao poder, garantindo liberdades aos “homens livres”.

Observaremos esta liberdade, e desejamos que ela seja observada de boa fé por nossos herdeiros, perpetuamente. Garantimos igualmente a todos os homens livres de nosso reino por nós e por nossos herdeiros, para sempre, todas as liberdades abaixo enunciadas, para que as tenham e conservem para si e para seus herdeiros, de nós e de nossos herdeiros (INGLATERRA, 1215, p.1).

O conteúdo da Magna Carta se referia mais a regras de ordenação cível do reino, contudo, sua relevância não pode ser olvidada. A burguesia instituiu garantias em seu favor contra a nobreza da época. Sendo considerado um dos modelos históricos do constitucionalismo, para Canotilho foi criada a “categoria política de representação e soberania parlamentar” (CANOTILHO, 2000, 56)

Foi com o apoio do Clero que a burguesia inglesa proclamou a Magna Carta, sendo esta um marco no constitucionalismo inglês, um dos 03 modelos históricos clássicos, conforme cátedra de Canotilho. Apesar de ter sido anulada pelo Papa Inocêncio III.

O constitucionalismo inglês foi um precursor da ideia de um conjunto de regras limitadoras do poder estatal, assim a Magna Carta foi elaborada como instrumento da burguesia contra a nobreza governante, buscando-se garantir a liberdade e a propriedade. A partir do constitucionalismo inglês foi possível inventar “a categoria política de representação e soberania parlamentar” (CANOTILHO, 2000, p.56).

De maneira, que embora a Magna Carta não seja um documento que mencione nominalmente ou substancialmente a dignidade humana, consagrando princípios de autonomia individual que protegiam a burguesia da época, possuem um importante papel no constitucionalismo, como gênese de um documento limitador do poder estatal e por conter o sentido de autonomia do conteúdo de dignidade humana.

Logo, é comum as diversas constituições do mundo a menção ou invocação do divino, ou da tradição religiosa. Essas referências estão presentes em todos os continentes, ao nível indireto, ou diretamente, como no caso do Vaticano, estado teocêntrico, que possui estrutura *sui generis* em todo o mundo.

2.2 Tradições religiosas como vetores do reconhecimento da dignidade: o islã e a sharia constitucional

Muitos países, especialmente do Oriente Médio reconhecem o islamismo como religião oficial, Arábia Saudita, Emirados Árabes, Iraque, Irã, Iêmen, Jordânia, Kwait, Omã, Catar, Barein, a Síria não faz uma previsão de religião oficial, mas o presidente deve ser mulçumano e a jurisprudência islâmica deve ser a principal fonte da jurisprudência, conforme artigo terceiro de sua Constituição.

Na África, Mauritânia, Somália, Argélia, Marrocos, Líbia e Tunísia preveem o Islã como religião oficial, além de outros países como o Egito, Namíbia ou Djibuti que não preveem com religião oficial, mas mencionam e há relevância política na religião.

Cerca de 10% dos países reconhecidos pela ONU, 21 dos 195, preveem o Islã como religião oficial, sem contar os países em que a religião possui forte influência política.

O impacto da religião está longe de ter ficado na Idade Média. No caso do Islã a Idade Média foi período de crescimento científico e territorial, podendo inclusive se usar a expressão renascimento islâmico. Logo, a expansão política da religião nesse período e suas consequências até hoje são notáveis, existindo ainda diferentes correntes e modos de aplicação.

A data da Hégira, migração de Maomé e seus seguidores para Medina em 622 d.C, é tão importante que no Irã xiita, a Constituição prevê uma alteração na forma como o país contava o tempo anteriormente, apesar da cultura persa milenar anterior que não se confunde completamente com a árabe-islâmica.

Art. 17. O início oficial da história do País começa com a migração = (Hégira) do Profeta do Islã (Que a Paz esteja com ele). São aceitos os calendários solar e lunar, mas a data a ser usada pelo governo é a solar. O dia do descanso semanal oficial é Sexta-feira (IRÃ, 1979, art. 17, tradução nossa).

A influência da expansão islâmica que chegou ao sul da África, ainda subsiste em países como Moçambique e Seychelles, de maneira não apenas religiosa, mas na dinâmica política mundial.

Essa influência seguiu por países que possuíam outras religiões, e acabaram por adotar o Islã em sua fase de expansão. Com os animistas na Ásia Central, a Pérsia e a Mesopotâmia.

Diversos países de maioria mulçumana positivam essa visão em suas constituições. Na Somália, por exemplo, a Sharia é fonte normativa primordial, e a Constituição afirma o compromisso com os direitos humanos. Já o Bahrein busca uma conciliação entre valores islâmicos e abertura à herança intelectual universal, indicando o esforço de harmonizar religião e dignidade.

O Islã também oferece fundamentos teológico-jurídicos para a dignidade humana. A Constituição do Irã, por exemplo, afirma expressamente a dignidade como valor decorrente da criação divina. A ideia de que o ser humano é responsável perante Deus por seus atos é central. *A priori*, a dignidade do ser humano é prevista no item 6, art. 2º em conjunto com a liberdade e responsabilidade perante Deus como base da Revolução Islâmica.

Art.2º A Revolução islâmica é um sistema baseado na fé nos seguintes pontos:

6. Na Dignidade do ser humano e nos nobres valores da humanidade que ultrapassam os humanos e na liberdade e na sua responsabilidade perante Deus das quais podem ser extraídas (IRÃ, 1979, art. 2º, tradução nossa).

Além disso a Constituição deixa expresso que a prioridade da Constituição é o estabelecimento do Islã sobre toda a estrutura política iraniana, afirmando que toda a legislação deve basear-se em princípios islâmicos (art. 4º), e estabelecendo que a religião oficial é o Islã por artigo imutável da Constituição, logo apenas uma constituinte pode retirar o fundamento religiosa da nação no governo e política.

Art.4º Todas as leis e decretos civis, penais, financeiros, econômicos, administrativos, culturais, militares e políticos, etc. devem basear-se em preceitos islâmicos. Este artigo tem absoluta e universal prioridade sobre todos os outros artigos da Constituição tal como sobre todos os decretos e regulamentos que venham a ser distinguidos pelos jurisperitos do "Conselho de Vigilância" (IRÃ, 1979, art. 4º, tradução nossa).

Inclusive, a Constituição paquistanesa, país que adota uma interpretação mais flexível do Islã, prevê que todas as leis existentes no país deverão estar em harmonia com o Alcorão e a Sunnah:

227. Disposições relativas ao Alcorão Sagrado e à Sunnah

1. Todas as leis existentes deverão ser colocadas em conformidade com as injunções do islã, estabelecido no Alcorão Sagrado e na Sunnah, nesta parte referida como as injunções do Islã, e nenhuma lei será promulgada que seja repugnante a tais injunções (PAQUISTÃO, 1973, art.227, tradução nossa).

O conceito de dignidade humana é uma noção central nas tradições religiosas abraâmicas, embora se manifeste de formas diversas conforme os fundamentos teológicos e jurídicos de cada uma. No contexto islâmico, a dignidade não é apenas um direito, mas um atributo inerente concedido por Deus (Allah) a todo ser humano.

A dignidade no Islã, portanto, está intimamente associada à condição de criatura dotada de razão e responsabilidade moral diante de Deus. Nesse ponto, há paralelos notáveis com a tradição cristã, especialmente católica, que vê a dignidade como decorrente da criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1:27).

Contudo, enquanto no cristianismo a dignidade também se liga à ideia de liberdade individual e de salvação pessoal, no Islã ela frequentemente se apresenta como uma função coletiva e normativa: a dignidade implica obrigações mútuas dentro da ummah (comunidade) e responsabilidade diante da sharia (lei divina).

Apesar dessa base comum, o desafio da aplicação uniforme da dignidade humana nos países de maioria islâmica encontra importantes obstáculos. Entre os principais estão: a pluralidade de escolas jurídicas islâmicas, a coexistência – por vezes conflituosa – entre

normas religiosas e civis, e o papel da tradição local, do costume e da política na interpretação constitucional. Cada um desses elementos influencia a forma como o princípio da dignidade é traduzido em garantias legais e práticas sociais concretas.

É imprescindível observar que há uma cisão histórica fundamental no Islã entre as correntes sunita e xiita, cujas divergências não se limitam à sucessão política do Profeta Maomé, mas se estendem à própria estrutura de autoridade religiosa e jurídica. Após a morte de Maomé em 632 d.C., surgiu um impasse sobre quem deveria liderar a comunidade islâmica. Para os xiitas, o sucessor legítimo deveria vir da família do Profeta, especialmente seu primo e genro. Para os sunitas, por outro lado, a liderança deveria recair sobre os mais aptos e próximos seguidores da tradição do Profeta independentemente de laços familiares. Esse conflito culminou no trágico martírio de Husayn, neto de Maomé, na Batalha de Karbalá (680 d.C.), evento que se tornou símbolo central do xiismo e fortaleceu a ideia de sacrifício em defesa da justiça.

Essa cisão resultou em duas concepções distintas de autoridade. Nas palavras de John Esposito, citado por Palazzo (2014, p. 5):

A diferença fundamental entre muçulmanos sunitas e xiitas é a doutrina xiita do imanato como distinta do califado sunita. (...) o califa era o sucessor, escolhido ou eleito, do Profeta. Ele o sucedia como liderança política e militar, mas não na autoridade religiosa de Maomé. Ao contrário, para os xiitas, a liderança da comunidade muçulmana é investida no Imã (líder) o qual, ainda que não seja um profeta, é o divinamente inspirado, livre de pecado, infalível e líder político-religioso da comunidade (ESPOSITO apud PALAZZO, 2014, p.5).

Essa diferença doutrinária reverbera diretamente na construção das normas jurídicas e na interpretação dos direitos humanos em diversos Estados de maioria islâmica. Por exemplo, o Irã, de maioria xiita, adota uma teocracia liderada por um Líder Supremo com autoridade religiosa e política. Já a Arábia Saudita, de orientação sunita e regida pela escola hanbalita (uma das mais conservadoras), aplica uma forma extremamente rígida da sharia, com interpretações que muitas vezes limitam os direitos das mulheres, das minorias religiosas e dos dissidentes políticos, ainda que sob o argumento de proteção da ordem divina e da dignidade da comunidade.

Além das duas grandes vertentes, o Islã abriga uma diversidade de escolas jurídicas entre os sunitas e entre os xiitas), cada uma com métodos específicos de interpretação e graus variados de literalismo, racionalismo e contextualismo. Algumas

são mais abertas a analogias, enquanto outras enfatizam a rigidez textual. Essa pluralidade resulta em diferentes concepções do que constitui um ato digno ou indigno, bem como do papel do Estado e da lei na sua proteção ou repressão.

Em grande parte dos países de maioria islâmica interpretação da dignidade humana e dos direitos humanos está ligada à religião, sendo adotados diferentes moldes de acordo com as correntes e escolas de jurisprudência presentes no país e o contexto local. Na Somália, por exemplo, estão presentes as seguintes disposições constitucionais:

Artigo 2. Estado e religião

1. **O islamismo é a religião do Estado.**

2. **Nenhuma religião além do islamismo pode ser propagada no país.**

3. Nenhuma lei que não esteja em conformidade com os princípios gerais da Sharia pode ser promulgada.

Artigo. 3. Princípios Fundadores

[...]

4. A Constituição da República Federal da Somália **promove os direitos humanos, o Estado de direito, os padrões gerais do direito internacional**, a justiça, o governo participativo, consultivo e inclusivo, a separação de poderes entre o legislativo, o executivo e um judiciário independente, a fim de garantir a responsabilização, a eficiência e a capacidade de resposta aos interesses do povo. (SOMÁLIA, 2012, art. 2º, tradução e grifos nossos).¹⁰

O Bahrein, monarquia constitucional islâmica, delinea expressamente como pondera o islamismo. Prevê o preâmbulo da Constituição do Bahrein:

As emendas à Constituição partem da premissa de que o nobre povo do Bahrein **acredita que o islamismo traz salvação neste mundo e no próximo, e que o islamismo não significa inércia nem fanatismo**, mas declara explicitamente que a sabedoria é o objetivo do crente, onde quer que ele a encontre, ele deve buscá-la, e que o Alcorão não foi negligente em nada.

Para atingir esse objetivo, **é essencial que escutemos e observemos toda a herança humana, tanto no Oriente quanto no Ocidente, adotando o que consideramos benéfico, adequado e consistente com nossa religião, valores e tradições, e que seja apropriado às nossas circunstâncias**, na convicção de que os sistemas sociais e humanos **não são ferramentas e instrumentos inflexíveis que podem ser movidos**

¹⁰ Article 2. State and Religion

1. Islam is the religion of the State.

2. No religion other than Islam can be propagated in the country.

3. No law which is not compliant with the general principles of Shari'ah can be enacted.

Article 3. Founding Principles

4. The Constitution of the Federal Republic of Somalia promotes human rights, the rule of law, general standards of international law, justice, participatory consultative and inclusive government, the separation of powers between the legislature, executive and an independent judiciary, in order to ensure accountability, efficiency and responsiveness to the interests of the people.

inalterados de um lugar para outro, mas são mensagens transmitidas à mente, ao espírito e à consciência do homem e são influenciadas por suas reações e pelas circunstâncias de sua sociedade (BAHREIN, 2002, preâmbulo, tradução e grifos nossos).¹¹

A *Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos* (1981) afirma explicitamente que a origem dos direitos humanos é divina com a finalidade de conceder dignidade a humanidade, dignidade outorgada por Deus, devendo ser entendida e exercida conforme os princípios islâmicos.

CONSIDERANDO que em razão de sua fonte e sanção Divinas tais direitos não podem ser diminuídos, abolidos ou desrespeitados pelas autoridades, assembleias e outras instituições, nem podem ser cedidos ou alienados. [...]

Por conseguinte, nós, como muçulmanos, que acreditamos: [...]

d. que a razão por si só, sem a luz da revelação de Deus não pode ser um guia certo nas questões do ser humano nem pode fornecer o alimento espiritual para a alma humana e, sabendo que os ensinamentos do Islam representam a quintessência da orientação Divina em sua forma mais perfeita e acabada, **sentimo-nos na obrigação de lembrar ao ser humano de sua condição e dignidade elevadas outorgadas a ele por Deus;** (CONSELHO ISLÂMICO, 1981, p. preâmbulo)¹²

Apesar da crença uniforme do islã no que diz respeito a origem divina da dignidade, há o problema das diferentes interpretações da dignidade humana que não se resumem à religião, mas à forma como tradição, política, cultura e direito se entrelaçam na construção de normas. Esse desafio é, na verdade, global. Assim como há múltiplas leituras do Islã, também há distintas compreensões da dignidade nas tradições ocidentais – tanto seculares quanto cristãs –, incluindo as variações entre o jusnaturalismo católico, o liberalismo laico e o constitucionalismo multicultural.

A dignidade humana, enquanto princípio jurídico fundamental, enfrenta em todos os contextos a tensão entre universalismo e particularismo, entre normas abstratas e

¹¹ The amendments to the Constitution proceed from the premise that the noble people of Bahrain believe that Islam brings salvation in this world and the next, and that Isla means neither inertness nor fanaticism but explicitly states that wisdom is the goal of the believer wherever he finds it he should take it, and that the Qur'an has been remiss in nothing.

In order to achieve this goal, it is essential that we listen and look to the whole of the human heritage in both East and West, adopting that which we consider to be beneficial and suitable and consistent with our religion, values and traditions and is appropriate to our circumstances, in the conviction that social and human systems are not inextinguishable tools and instruments which can be moved unchanged from place to place, but are messages conveyed to the mind, spirit and conscience of man and are influenced by his reactions and their circumstances of his society.

¹² <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>

realidades locais. O Islã fornece, portanto, um caso paradigmático, que ajuda a entender os limites e as possibilidades do diálogo intercultural e inter-religioso em torno dos direitos humanos.

2.3 Confucionismo, budismo e ancestralidade na Ásia

As filosóficas asiáticas antigas têm implicações no constitucionalismo de países asiáticos contemporâneos. A Constituição da China (2018), por exemplo, inicia com a celebração de sua civilização milenar, destacando a força cultural do povo chinês e seu papel histórico na resistência contra a dominação estrangeira. O preâmbulo afirma:

“A China é um dos países com as histórias mais longas do mundo. As pessoas de todas as nacionalidades na China criaram em conjunto uma cultura esplêndida e têm uma gloriosa tradição revolucionária” (CHINA, 2018, Preâmbulo, tradução nossa).

Diferentemente das tradições teístas ocidentais, como o cristianismo, o confucionismo e o taoismo não fundamentam a dignidade humana em uma relação com o divino, mas sim em valores como a harmonia, a ordem social e o respeito mútuo. No confucionismo, por exemplo, o conceito central de *ren* (仁) — frequentemente traduzido como "benevolência" ou "humanidade" — expressa uma ética das relações humanas pautada na empatia, na responsabilidade e na virtude. Essa concepção relaciona-se com uma dignidade enraizada nas interações e deveres sociais, mais do que em direitos individuais abstratos.

A continuidade histórica e a cultura nacional são exaltadas como fundamentos de legitimidade do Estado, revelando que a noção de dignidade humana está associada à identidade civilizacional e à coesão social. Nessa perspectiva, a dignidade não é apenas atributo do indivíduo isolado, mas também da coletividade que garante sua formação ética.

O confucionismo, cuja influência se estende à Coreia, ao Vietnã e ao Japão, é menos uma religião do que uma filosofia moral e política centrada na virtude, na retidão, na lealdade e no respeito à hierarquia e à tradição familiar. O confucionismo oferece um modelo de modernidade alternativa, onde os direitos humanos são mediados por uma ética de responsabilidade social e harmonia coletiva.

Esses exemplos mostram como as constituições asiáticas, mesmo quando se apresentam como seculares, incorporam valores ancestrais que moldam sua concepção de dignidade. A referência à ordem, à coletividade, à memória ancestral e à civilização é recorrente — muitas vezes em contraste com a ênfase individualista do modelo ocidental.

Além do confucionismo, outras tradições também influenciam o pensamento constitucional asiático. O taoismo, com seu princípio central do Dao (o Caminho), valoriza a simplicidade, a compaixão e o princípio da não ação, entendida como agir em harmonia com a natureza e o universo. O taoismo transmite uma noção de dignidade que deriva da integração com o todo e da não imposição violenta da vontade individual sobre os processos naturais.

Essa influência também aparece na Constituição japonesa de 1946, elaborada após a Segunda Guerra Mundial sob ocupação norte-americana, mas fortemente marcada por valores culturais japoneses, como o pacifismo e o respeito pela dignidade como fundamento da paz. O artigo 9º expressa:

“O povo japonês renuncia para sempre à guerra como um direito soberano da nação e à ameaça ou uso da força como meio de resolver disputas internacionais [...] O direito de beligerância do Estado não será reconhecido” (JAPÃO, 1946, art. 9, tradução nossa).

A dignidade, aqui, se associa à superação da violência e à busca por uma ordem internacional justa e pacífica. Além disso, o artigo 97 da mesma Constituição explicita que os direitos fundamentais são fruto de uma longa luta histórica da humanidade pela liberdade, conferindo ao constitucionalismo japonês uma dimensão humanista e histórica:

“Os direitos humanos fundamentais garantidos ao povo do Japão por esta Constituição são frutos da luta milenar do homem pela liberdade; [...] são conferidos a esta e às futuras gerações [...] para serem mantidos invioláveis para sempre” (JAPÃO, 1946, art. 97).

O budismo, originário da Índia, também deixa sua marca em países como o Tibete, Sri Lanka, Tailândia e Mianmar, com valores como compaixão, não-violência e desapego. Embora muitas vezes apropriados politicamente de maneira contraditória, esses princípios continuam a alimentar imaginários constitucionais que valorizam a vida em comunidade e a superação do sofrimento.

Ainda mais plural é o papel do hinduísmo e do jainismo na história do constitucionalismo indiano, especialmente por meio da figura de Mahatma Gandhi, cuja doutrina da não violência influenciou não apenas os movimentos de independência, mas

também os princípios éticos do Estado moderno. Gandhi não propunha uma religião institucionalizada, mas sim uma ética inter-religiosa que integrava elementos do hinduísmo, do jainismo, do cristianismo e do islamismo.

O continente asiático, apesar de sua crescente modernização institucional e econômica, mantém uma forte ligação com suas tradições ancestrais. Muitos Estados buscam conciliar modelos constitucionais de matriz europeia com valores culturais próprios. Esse movimento revela um desejo de pertencimento à comunidade internacional, mas também uma tensão entre tradição e modernização.

Assim, é incorreto presumir que o conceito de dignidade humana é exclusivo da cultura ocidental ou da teologia cristã. Valores equivalentes existiram em múltiplas civilizações, desde os povos originários das Américas até os impérios orientais, enraizados em concepções naturalistas, comunitárias ou religiosas não teístas.

A evocação da dignidade humana como fundamento constitucional, portanto, é um fenômeno global, mas plural. Em vez de uma universalidade abstrata e homogênea, encontramos uma universalidade de valores compartilhados que se expressam de forma diversa, conforme as tradições e experiências históricas de cada povo.

2.4 Filosofia clássica e a gênese da racionalidade ética

A ideia de dignidade humana, embora em sua formulação jurídica universal seja moderna, encontra raízes profundas na filosofia grega e romana antiga, especialmente por meio da ética racionalista e do papel central da razão e da virtude na vida comunitária.

A filosofia grega introduziu uma concepção de dignidade não fundada na revelação divina, mas na racionalidade e na realização da virtude. Para Aristóteles, o ser humano é um animal político cuja plenitude ética somente se alcança na vida comunitária. A vida boa (*eudaimonía*), para ele, está intrinsecamente ligada ao exercício das virtudes morais e intelectuais em comunidade, sendo a justiça o pudor ou reverência elementos centrais para a coesão social e a harmonia cívica.

Essa visão faz parte de uma tradição ética racionalista, cuja origem se encontra em Sócrates, sistematizada por Platão e Aristóteles, e que buscava compreender o bem e o agir correto por meio da razão. A racionalidade, nessa tradição, é o traço distintivo do humano, permitindo discernir entre o justo e o injusto, o virtuoso e o vicioso. Ainda que a sociedade grega fosse excludente — limitando a cidadania plena a um grupo restrito —

a estrutura conceitual de ética racional baseada na natureza racional do ser humano influenciaria decisivamente a modernidade.

A política, como arte da vida em comunidade, tem especial importância na filosofia grega antiga, não se tratava apenas de gestão. A ética sistematizada atribuída a Sócrates, Platão e Aristóteles é base da filosofia ocidental até hoje, o agir corretamente, a importância do conhecimento, e a razão como forma de acesso a esse bem supremo. Para Aristóteles, o homem é um ser político, e a política criava as condições para que a vida em comunidade beneficiasse a todos, permitindo que o homem virtuoso fosse virtuoso.

Mesmo os sofistas, como Protágoras, embora céticos quanto à existência de verdades universais, valorizavam a razão como instrumento de convivência social. No diálogo *Protágoras*, de Platão, encontra-se o célebre mito de Prometeu, no qual se narra que, após os homens serem dotados das artes técnicas, Zeus ordena que Hermes distribua igualmente entre todos os seres humanos a justiça e o pudor, princípios necessários à vida política e à construção das cidades, descrevendo o problema da seguinte maneira:

a princípio viviam os homens dispersos; não havia cidade; [322b] por isso, **eram dizimados pelos animais selvagens, dada sua inferioridade em relação a estes; as artes mecânicas** [ἡ δημιουργικὴ τέχνη] chegavam para **assegurar-lhes os meios de subsistência**, porém eram inoperantes na luta contra os animais, visto carecerem eles, ainda, da arte política [πολιτικὴν τέχνην], da qual faz parte a arte militar [πολεμικὴ τέχνην]. À vista disso, **experimentaram reunir-se, fundando cidades, para poderem sobreviver. Mas, quando se juntavam, justamente por carecerem da arte política** [τὴν πολιτικὴν τέχνην], **causavam danos uns aos outros, com o que voltavam a dispersar-se e a serem destruídos como antes.** (NUNES, 2002, p.2)

Aqui a necessidade de “união na espécie humana” como meio de fomentar a própria sobrevivência, e a observação de que a falta da arte política fazia com que causassem danos uns aos outros inviabilizando a sua reunião. Em seguida, Zeus confere aos homens “pudor” e “justiça” e define a quem cabe o conhecimento desta arte.

Preocupado Zeus com o futuro da nossa geração, mandou que **Hermes levasse aos homens o pudor** [αἰδῶ = reverência; sentimento de respeito pela opinião do outro; sentimento de honra; senso de dignidade] e a **justiça** [δίκη = sentimento de ordem; sentimento do que é direito; sentimento moral e do que é certo], como **princípio ordenador** das cidades e **laço de aproximação** entre os homens [ἵν' εἶεν πόλεων κόσμοι τε καὶ δεσμοὶ φιλίας συναγωγοί]. Hermes, então, perguntou a Zeus **de que modo deveria dar aos homens pudor e justiça: distribuí-los-ei como foram distribuídas as artes?** Estas foram

distribuídas da seguinte maneira: **a um só homem com o conhecimento da medicina basta para muitos que a ignoram**, verificando-se a mesma coisa com todas as outras artes. [322d] Devo proceder desse modo com o pudor e a justiça, **ou reparti-los entre todos os homens igualmente?** Entre todos, disse-lhe Zeus, para que todos participem deles, pois **as cidades não poderão subsistir, se o pudor e a justiça forem privilégio de poucos**, como se dá com as demais artes. E mais, **estabelece em meu nome a seguinte lei: que todo homem incapaz de pudor e de justiça [αἰδοῦς καὶ δίκης] sofrerá a pena capital, por ser considerado flagelo da sociedade [νόσον πόλεως].** (NUNES, 2002, p.2)

Essa alegoria representa uma das primeiras formulações da ideia de que certos atributos ético-políticos, como o senso de justiça e o respeito mútuos, são comuns a todos os seres humanos, por sua própria natureza racional e social. Essa narrativa antecipa, de maneira mítica, a noção moderna de direitos fundamentais universais.

Não obstante, no pensamento romano, sobretudo na obra de Marco Túlio Cícero, surge de forma explícita o uso da expressão *dignitas hominis* [dignidade do homem]. Em *De Officiis*, Cícero afirma que o que distingue o ser humano dos animais é sua capacidade de reflexão, contemplação e busca pelo bem moral, ressaltando a racionalidade como fundamento da natureza humana:

Mas é essencial a todas as nossas investigações sobre o dever, que nós mantenhamos diante de nossos olhos o quão superior o homem é, por natureza, do gado e de outros animais: eles não têm pensamentos, exceto para o prazer carnal, e à procura disso eles são impelidos por cada instinto, mas a mente do homem é alimentada pelo estudo e pela meditação; ele está sempre investigando ou agindo, e é cativado pelo prazer de ver e ouvir (CÍCERO *apud* BARROSO, 2013, p. 14 e 15).

A dignidade em Roma era, de fato, hierarquizada e restrita. A *dignitas* era atribuída em função da posição social, da autoridade política ou dos méritos cívicos. Tratava-se, portanto, de um valor vinculado à honra e ao reconhecimento público — uma dignidade devida a certos indivíduos, e não inerente a todo ser humano. Por essa razão, a *dignitas hominis* romana difere significativamente da noção moderna de dignidade humana como valor intrínseco e universal.

A herança greco-romana foi resgatada e reinterpretada no humanismo renascentista, especialmente com Giovanni Pico della Mirandola, autor da *Oratio de Hominis Dignitate* (1486), citado na introdução deste capítulo, considerada um marco do pensamento moderno sobre a dignidade. A dignidade, nesse contexto, advém da liberdade

racional, uma continuidade da tradição filosófica antiga, agora sem o mesmo vínculo com a ordem social rígida.

Essa revalorização da racionalidade humana como fundamento da liberdade e da moralidade prepara o caminho para o jusnaturalismo moderno e, posteriormente, para a consagração jurídica da dignidade humana nas constituições contemporâneas.

A racionalidade, como atributo comum a todos os seres humanos, torna-se o ponto de partida para a construção da ideia de igualdade moral, da qual derivarão os direitos fundamentais. A tradição ético-racionalista da antiguidade, recuperada no humanismo e sistematizada pelo iluminismo, influencia diretamente os textos constitucionais modernos.

Além disso podemos considerar a filosofia greco-romana como um embrião do humanismo, embora não se trate da mesma perspectiva sua influência no humanismo renascentista é inegável, tendo sido a base filosófica para o desenvolvimento das teorias que viriam a seguir.

Esse passado ainda vive nos textos constitucionais atuais. Reconhecer as múltiplas origens da dignidade fortalece sua interpretação plural no constitucionalismo contemporâneo, especialmente diante dos desafios de sua efetividade em contextos culturais distintos, seu fundamento normativo dialoga com uma história mais antiga que o próprio constitucionalismo.

Logo, a dignidade da pessoa humana, embora juridicamente positivada com maior força no século XX, encontra ecos em tradições filosóficas e religiosas milenares. Essa pluralidade de origens, que atravessa civilizações orientais e ocidentais, ajuda a compreender por que a dignidade humana figura hoje como fundamento de constituições ao redor do mundo, independentemente da religião majoritária ou da forma de governo adotada.

3. A DIGNIDADE HUMANA COMO NORMA CONSTITUCIONAL: DA FILOSOFIA À POSITIVAÇÃO JURÍDICA

Optou-se, no presente trabalho, por não circunscrever a análise da dignidade humana à sua dimensão estritamente filosófica, tampouco ao recorte histórico que possibilitou sua consolidação como valor jurídico. Embora tais abordagens, por sua

relevância e complexidade, pudessem, isoladamente, justificar uma investigação autônoma, compreendeu-se que a apreensão da dignidade como norma constitucional demanda um percurso interpretativo mais amplo, articulado e interdisciplinar.

Esse capítulo assume, nesse sentido, uma função fundacional: examina como distintas tradições filosóficas, políticas e críticas — da autonomia moral kantiana ao constitucionalismo liberal, das leituras marxistas às formulações pós-totalitárias que culminaram na positivação da dignidade nos textos constitucionais contemporâneos — contribuíram para sua emergência como princípio jurídico estruturante, para que os capítulos subsequentes aprofundem a análise sobre a positivação da dignidade nas constituições do mundo, bem como os impasses concretos que afetam sua efetividade normativa.

3.1 Kant, o renascimento e o iluminismo: fundamentos filosóficos modernos da dignidade ocidental

A dignidade humana como valor universal desvinculado do divino não nasce com o direito positivo, mas com o despertar filosófico e antropológico que se inicia no Renascimento, movimento cultural que impulsionou humanismo, a razão e a ciência influenciando fortemente o pensamento político da época.

O Humanismo renascentista, antropocêntrico, pondo o homem no centro do mundo, e abarcando os setores artístico, cultural, literário, filosófico, possui relevante papel, nem sempre ressaltado, na valorização da natureza humana, e, portanto, na construção e difusão da ideia de dignidade humana, que perpassa não apenas a teoria, mas a arte.

A obra *Discurso sobre a dignidade do homem* de Pico della Mirandola é frequentemente considerada o marco inaugural do pensamento moderno sobre a dignidade: o ser humano, dotado de liberdade e capacidade racional, é colocado no centro do universo como criatura autoconstitutiva. Essa ideia, embora ainda revestida de linguagem teológica, introduz a ideia de dignidade humana de maneira consistente.

No Iluminismo, a dignidade se emancipa da tutela religiosa e passa a ser formulada em bases racionais. Autores como Hugo Grotius e Samuel Pufendorf defenderam uma dignidade fundada na razão e na natureza humana, autônoma da revelação. Porém, é em Immanuel Kant que a dignidade assume sua formulação filosófica

mais sólida, passando a estar fundada na racionalidade e não no divino, uma vez que o pensamento é construído com base da razão.

A ideia de um princípio objetivo, na medida em que é obrigatório para uma vontade, chama-se **mandamento (da razão)** e a fórmula do mandamento chama-se **imperativo**.

Todos os imperativos são expressos como dever, com isso **mostram a relação de uma lei objetiva da razão** com uma vontade que, segundo sua Constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por isso (uma obrigação) (KANT, 2022, p.67, grifos nossos).

Em seguida, Kant separa os imperativos hipotéticos dos categóricos, afirmando que o “imperativo categórico seria aquele que apresenta uma ação como objetivamente necessária para si mesma, sem relação com nenhum outro propósito” (KANT, 2022, p.67). Separando as ações que são um meio das boas em si mesmas.

Todos os imperativos são fórmulas de determinação da ação necessária segundo o princípio de uma vontade que é boa, de qualquer maneira. **Se a ação é boa apenas como um meio para alguma coisa**, então o imperativo é hipotético; mas **se ela é apresentada como boa em si, necessária numa vontade conforme a razão** e como princípio dessa vontade, então **imperativo é categórico** (KANT, 2022, p.68, grifos nossos)

Agir devidamente, moralmente, é atributo da razão para Kant, que define autonomia da seguinte forma “não é escolher nunca a não ser de modo que as máximas da sua escolha também estejam incluídas nesse mesmo querer como uma lei universal” (KANT, 2022, p.100), afirmando ainda que a autonomia “é a base da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (KANT, 2022, p.95), posicionando essa autonomia moral, que é diferente da autonomia privada, uma vez que baseada no seguinte imperativo categórico, como um princípio chave.

Faremos melhor se, no juízo moral, sempre procedemos de acordo com o método mais rigoroso e colocarmos a fórmula universal do imperativo categórico como base: **haja de acordo com a máxima que ao mesmo tempo possa se transformar numa lei universal**. (KANT, 2022, p.95)

Kant distingue entre coisas que têm preço (substituíveis) e aquilo que tem dignidade (irredutível, incondicionado). Definindo dignidade da seguinte maneira.

No Reino das finalidades tudo tem um preço ou uma dignidade. No lugar daquilo que tem um preço, pode ser colocada outra coisa, equivalente; por outro lado, **possui uma dignidade aquilo que está acima de qualquer preço**, portanto, não possui nenhum equivalente (KANT, 2022, p.96)

Propondo mais um imperativo categórico, imposto por meio da razão ao homem, e exercendo o qual manifestará adequadamente sua autonomia moral: “Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo como um fim, mas jamais apenas como meio” (KANT, 2007, p. 86).

A dignidade, portanto, é o reconhecimento do valor absoluto da autonomia moral. Essa fundamentação será essencial para o constitucionalismo moderno, fornecendo a base normativa para a dignidade como princípio jurídico universal, e funcionando como filosofia fundamental para uma aproximação de direito e moral de forma racional, conceituando direito em sua introdução à doutrina do direito na obra *Metafísica dos costumes* da seguinte forma: “direito, portanto, é o conjunto das condições sobre as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o árbitro de outro segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2013, p.36).

Kant ao definir o que seria o direito único do homem, por sua humanidade, aborda ainda uma das maiores máximas sobre a igualdade e o exercício da liberdade, quando também define liberdade e igualdade, dois dos conceitos relacionados a dignidade humana que mais geram conflitos interpretativos na atualidade.

A liberdade (a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, é esse o direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade. E as seguintes competências já estão no princípio da liberdade inata e dela não se distingue realmente (como membros da divisão sob um conceito superior do direito): a **igualdade inata, isto é a independência que consiste em não ser obrigado por outrem senão aquelas coisas a que também reciprocamente se pode obrigá-los;** por conseguinte, a **qualidade do homem de ser seu próprio senhor; de igual modo, a qualidade de ser um homem íntegro.** (KANT, 2013, p.43 e 44).

3.2 A revolução francesa e o nascimento do constitucionalismo moderno

A Revolução Francesa (1789) representa a transição do conceito filosófico de dignidade para sua dimensão política e jurídica. A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* afirma que os direitos são naturais, inalienáveis e imprescritíveis, fundados na condição humana, não mais em concessão régia ou divina.

Nesse novo paradigma, o constitucionalismo nasce como pacto racional de fundação da ordem jurídica, com a dignidade como fundamento implícito. Para Canotilho

(2000, p. 57), trata-se de uma ruptura histórica: “novo regime significa uma nova ordem social, e não apenas uma adaptação político-social ou ajustamento prudencial da história”.

A Revolução Francesa inaugura, portanto, o modelo do constitucionalismo liberal, no qual os direitos individuais (vida, liberdade, propriedade, resistência à opressão) são positivados como limites ao poder estatal. A dignidade ainda não está nomeada nos textos, mas é a ideia-matriz que justifica o reconhecimento desses direitos.

As condições de vida extremamente desiguais entre as classes sociais da época, burgueses, clero, nobreza e povo levaram à insatisfação popular, fruto da revolução a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão prega de forma totalmente secularizada, especialmente tendo em vista os abusos da própria igreja da época, os Direitos do Homem, baseados em sua condição humana, afirmando em seu preâmbulo:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (FRANÇA, 1789, preâmbulo).

O documento francês influenciou vários ordenamentos jurídicos nacionais, especialmente, no momento da positivação de Direitos Humanos, nacionalmente compreendidos como fundamentais, e consiste em um dos maiores marcos dos Direitos Humanos.

A natureza declarativa desse documento também precisa ser ressaltada, isto porque, não pretende constituir qualquer direito, embora estes não estejam previstos ou reconhecidos no ordenamento jurídico vigente à época, mas implicitamente afirma que independente da falta de reconhecimento estatal os Direitos Humanos, são Direito, existente e, válido, a ser respeitado, seu desrespeito é justificativa para uma revolução violenta, enquanto ordem jurídica natural e não respeitada.

A Declaração integra a Constituição francesa até hoje, que não só continua apregoando os ideais da revolução francesa como influenciou diversos outros países do mundo.

O povo francês proclama solenemente seu apego aos Direitos do Homem e aos princípios da soberania nacional, conforme definidos pela Declaração de 1789, confirmados e complementados pelo Preâmbulo

da Constituição de 1946, e aos direitos e deveres definidos na Carta do Meio Ambiente de 2004. Em virtude destes princípios e do da autodeterminação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que manifestaram a vontade de aderir a eles novas instituições fundadas no ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade e concebidas com o propósito de seu desenvolvimento democrático (FRANÇA, 1958, preâmbulo).

No contexto francês, a Constituição é o documento instituidor dos direitos fundamentais do povo, evocando aos direitos naturais dos indivíduos. O intuito foi romper com o antigo regime, “novo regime significa uma nova ordem social e não apenas uma adaptação político-social ou ajustamento prudencial da história” (CANOTILHO, 2000, p.57). A revolução francesa de 1789 e o constitucionalismo francês foram importantes marcos na construção da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais amplamente considerados, fundados aqui na teoria jusnaturalista.

Podemos afirmar que o modelo constitucional francês foi seguido pelo mundo, no sentido de que as Cartas Constitucionais em grande parte, marcam a transição de regimes políticos e envolvem a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos, de maneira formalizada.

3.3 Socialismo, marxismo e dimensão social da dignidade

O modelo liberal, embora revolucionário, logo mostrou-se insuficiente para enfrentar as novas desigualdades criadas pela Revolução Industrial. As condições extremas de exploração, sobretudo de mulheres e crianças, fizeram surgir uma nova consciência crítica. Nesse cenário, a dignidade começa a ser compreendida não apenas como autonomia moral ou liberdade formal, mas como condição material de existência digna.

A revolução industrial acontece após o renascimento italiano e o iluminismo, que proporcionam o incentivo científico necessário à revolução industrial. O mundo se transformou pela revolução industrial, ela modificou a estrutura social e econômica, criando benesses e malefícios para a sociedade.

O Carvão passou a ser utilizado como fonte de energia principal, e criada a máquina a vapor, em seguida surge a primeira fábrica na Inglaterra, assim como surge a primeira fábrica, junto com as fábricas, uma crise social.

Durante a escravidão maus tratos, jornadas extenuantes, e exploração que sobrepujava a questão econômica e social, e atingia os “direitos naturais” mais básicos da existência humana já eram “conhecidos”, mas no contexto da revolução industrial o modelo prometia liberdade, e as condições de vida na cidade podiam ser piores que no campo.

A jornada de trabalho absurdamente extenuante, explorando mulheres e crianças que recebiam salários menores que os homens, a insalubridade, frequência de acidentes de trabalho, a completa falta de proteção social que podia superar o período feudal para os camponeses por exemplo, junto com uma crescente consciência de classe, acabou gerando profundas mudanças na sociedade.

Na segunda fase da Revolução industrial, é iniciada a produção em massa, o uso do petróleo e eletricidade, além do surgimento de grandes empresas e do capitalismo financeiro, impulsionado pelas ideias do liberalismo econômico, que acabou gerando uma estrutura social na qual, de certa forma, a nobreza foi substituída pela burguesia no lugar de poder, que deixou de ser terras para ser o capital.

Com a revolução industrial e o avanço do capitalismo, novas questões sociais surgiram. O surgimento da classe proletária e a ascensão da burguesia que explorava os trabalhadores, levou ao surgimento do marxismo, cujo marco foi a obra Manifesto Comunista escrita por Karl Marx e Friedrich Engels.

Para os autores do Manifesto Comunista, critica a opressão do proletariado pela burguesia, que paga ao trabalhador menos do que vale o seu trabalho, de maneira que apesar do avanço tecnológico, a desigualdade socioeconômica é ressaltada, propondo a tomada do poder pela classe proletária.

A proposta defende a inexistência da propriedade privada, educação gratuita e controle de bancos e transportes pelo Estado, sendo este governado pela ditadura do proletariado a quem cabe fazer a transição para o socialismo, e por fim para o comunismo, uma sociedade sem classes ou propriedade privada.

A influência do marxismo na atualidade é quase incalculável, a criação e a adesão de diversos movimentos sociais, possui uma influência marcante nos direitos sociais garantidos massivamente em diversos países ao redor do mundo.

O marxismo emergiu no final do século XVIII e início do século XIX como uma resposta às desigualdades geradas pela Revolução Industrial. Pensadores como Karl Marx e Friedrich Engels criticaram o capitalismo e propuseram uma sociedade baseada na propriedade coletiva dos meios de produção e na distribuição equitativa da riqueza.

Todavia, foi após as guerras mundiais que a ideologia ganhou mais força. O socialismo chegou à União Soviética como uma resposta às condições extremas de desigualdade social, econômica e política da Rússia czarista. Foi impulsionado pelas ideias marxistas, adaptadas por Lenin às particularidades do país. A Revolução Russa de 1917 marcou a implementação prática do socialismo.

A ideologia como idealizada primariamente pressupunha uma sociedade industrializada, na prática, foi adotado por sociedade rurais, que assumiram como primeira tarefa sua industrialização, transformando a União Soviética em um modelo para movimentos revolucionários em todo o mundo. Diversos outros países mais tarde que passaram a possuir planos de industrialização promovidos pelo governo.

Pari passu, iniciou-se um processo de fortificação do socialismo como uma das grandes teses do século XX, que junto ao capitalismo para derrotar Hitler e seus aliados, venceu a 2ª Guerra Mundial, e passou a travar uma guerra política global pelo papel de liderança política mundial.

A Guerra Fria, ocorrida entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e o colapso da União Soviética (1991), foi marcada pela rivalidade entre Estados Unidos e União Soviética, representando, respectivamente, o capitalismo e o socialismo. Embora frequentemente apresentada como um embate ideológico, essa disputa envolvia, em grande medida, a busca por hegemonia global. As consequências desse confronto foram sentidas em todos os continentes, influenciando a formação de regimes ditatoriais de direita e esquerda e impactando a dignidade humana, especialmente no âmbito jurídico.

Na Europa, a divisão entre o bloco ocidental capitalista e o bloco oriental socialista levou à formação de regimes autoritários no Leste Europeu, sob influência soviética. Esses governos frequentemente reprimiam dissidências, limitavam liberdades individuais e suprimiam movimentos pró-democracia. A construção do Muro de Berlim em 1961 simbolizou essa divisão e a repressão associada.

Em resumo, a partir da década de 1980, muitos países socialistas enfrentaram desafios econômicos e políticos. Em 1991, a URSS foi dissolvida, marcando o fim de uma era significativa do socialismo no cenário global. No entanto, países como China, Cuba, Vietnã, Laos e Coreia do Norte mantiveram sistemas políticos socialistas, adaptando-se às novas realidades.

Não obstante, a crítica de Karl Marx ao formalismo burguês dos direitos humanos, que garantiam liberdade ao mesmo tempo em que toleravam miséria e alienação, lança as

bases para a dignidade como valor social. Essa perspectiva influenciou constituições que passaram a incluir direitos sociais, como a de Weimar (1919) e, mais tarde, Portugal (1976), Brasil (1988) e África do Sul (1996).

A dignidade passa então a integrar o núcleo dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, cuja efetividade requer ação estatal positiva, ganha densidade material, vinculada à justiça social, à igualdade e ao reconhecimento do outro como sujeito de direitos em sua integridade concreta.

3.4 Pós-guerra, Direito Internacional e o novo constitucionalismo

Apesar da construção teórica da ideia de dignidade humana ter sido realizada há muito tempo, a positivação e constitucionalização massiva ocorreu apenas após a 2ª guerra mundial, com destaque para a constituição alemã, que a consagra desde o seu preâmbulo, figurando em posição de destaque em seu ordenamento jurídico.

Após a primeira guerra mundial, se desenhou um embate entre ideologias capitalismo, fascismos/nazismo e socialismo/comunismo. A priori, existiu um Pacto Nazi-soviético, todavia, ao invadir a Rússia, Hitler quebrou o pacto, levando a aliança entre capitalismo e socialismo que terminou por derrotar o nazismo/fascismo.

Apesar de toda a construção teórica e das lutas sociais, o reconhecimento efetivo de uma dignidade inerente ao ser humano, a qualquer dos seres humanos sem exceções, só aconteceu após a 2ª guerra mundial, em razão da intensidade dos problemas da guerra, conforme previsão da jornalista Anne O'Hare McCormick:

O problema humano que a guerra vai deixar atrás de si ainda não foi sequer imaginado, muito menos enfrentado por quem quer que seja. Jamais houve tamanha destruição, tamanha desintegração da estrutura da vida (MCCORMICK *apud* JUDT, 2008, p.27).

O fator propulsor da garantia fática da proteção do homem, por ser homem, foram as duas guerras mundiais, quando os homens percebem que a postura adotada é capaz de extinguir a própria humanidade, “estima-se que 36,5 milhões de europeus sucumbiram entre 1939 e 1945, de causas relacionadas com a guerra” (JUDT, 2008, p.31), além de milhares de estupros.

As atrocidades da guerra são tema que ainda causam forte impacto nas percepções humanas dos indivíduos. Em razão não só do nível de crueldade das violações, mais da quantidade e extensão em curto espaço de tempo.

Depois disso, as declarações se aplicam a alguém mais do que os próprios reivindicadores de direitos, que algumas vezes suprimiram direitos humanos de outros na proclamação de seus valores, “vinha a mente que àquele [a guerra] era o grande resultado de todas as nossas teorias e visões sobre a luta dos trabalhadores e camponeses contra a burguesia” (JUDT, 2008, p.48).

É nesse contexto que o princípio da dignidade humana passa a ser juridicamente relevante. O apogeu da proteção e divulgação da dignidade humana tanto nos tratados internacionais, como nos ordenamentos jurídicos internos, veio após os horrores das guerras mundiais, quando a dignidade humana passa a existir juridicamente.

Mas a ascensão da dignidade humana como um *conceito jurídico*, nos dois lados do Atlântico, foi consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tornou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra (BARROSO, 2013, p.62).

A guerra como fator de impulso para o reconhecimento da dignidade e valor do ser humano é o que expressa o preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945, preâmbulo, grifo nosso)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que tem natureza de Resolução das Nações Unidas, aplicada sob a alcunha de costume internacional, versa em seu art. 1º, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art. 1º).

Esse marco consolida a dignidade como fundamento do direito internacional dos direitos humanos. Em seguida, diversas constituições nacionais passam a inscrever a dignidade em posição central, como a Lei Fundamental de Bonn (Alemanha, 1949): “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o

poder público” (art. 1º). Além de constituições da Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Israel, Hungria, Suécia e Brasil.

Paralelo a isso há a ciência jurídica passa pelo movimento positivista. Um movimento mundial que possui uma vertente jurídica, e foi responsável por consolidar o Direito enquanto ciência do conhecimento.

O movimento positivista granjeou enorme prestígio em todo o mundo, das diversas áreas da cultura e do saber, sempre proclamando a importância dos métodos experimentais e advertindo para as limitações da filosofia racionalista. O nome positivismo surgiu em 1830, na escola do socialismo utópico de Saint-Simon (1760 – 1825) (BULLOS, 2011, p.73).

No campo jurídico o positivismo veio acompanhado da codificação dos direitos, que se tornaram instrumentos por meio do qual se era possível mensurar o Direito, ciência, agora separado da moral e efetivamente separado do Direito Natural.

O positivismo é uma postura científica que se solidifica de maneira decisiva no século XIX. O positivo a que se refere o termo positivismo é entendido aqui como sendo os fatos. Evidentemente, fatos, aqui, correspondem a determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento. No Âmbito do direito, essa mensurabilidade positivista será encontrada num primeiro momento no produto do parlamento, nas leis, mais especificadamente, um tipo de lei: os Códigos (STRECK, 2012, p.31).

Essa ideologia pretendeu racionalizar o estudo de qualquer área do conhecimento. Aplicando às ciências sociais o sentido dos métodos, fórmulas e experimentos. Como se existissem leis invariáveis nos fenômenos sociais, e bastasse a aplicação dos métodos mensuráveis para se chegar as conclusões corretas. É o que afirma Comte um dos fundadores do positivismo.

Entendo por física social a ciência que tem por objeto próprio o estudo dos fenômenos sociais, segundo o mesmo espírito com que são considerados os fenômenos astronômicos, físicos, químicos e fisiológicos, isto é, submetidos a leis invariáveis, cuja descoberta é o objeto de suas pesquisas (COMPTE *apud* MARTINS, 1994, p.31 e 32).

Todavia, a concepção positivista de um direito separado da ética mostrou-se insuficiente no contexto do século XX. Os acontecimentos históricos que marcaram este século foram os propulsores de uma outra forma de enxergar o Direito, mais evidente na esfera constitucional, que se opunha, ao menos parcialmente, a concepção kelsiana e a leitura de Lassalle sobre qual o papel da Constituição.

Nas palavras de Paulo Bonavides, o positivismo minou mesmo a normatividade da Constituição, ao destitui-la da generalidade e abstratividade peculiares.

Utilizada à vontade pelo Estado da forma que mais lhe conviesse, a lei tanto quanto a Constituição, entrou em declínio num determinado espaço ideológico, ficando sua juridicidade – e juridicidade vale aqui o mesmo que legitimidade – minada com a perda do caráter genérico e abstrato que lhe era peculiar, como os casuísmos de conteúdo e com a indiferença a considerações relativas ao direito justo (BONAVIDES, 2013, p.192).

Esse novo modelo constitucional, chamado no Brasil de neoconstitucionalismo, é caracterizado pela força normativa da Constituição, pela centralidade dos direitos fundamentais e pela eficácia direta da dignidade como princípio jurídico estruturante, aplicável inclusive nas relações privadas. Robert Alexy define esses princípios como “normas de otimização”, cujo conteúdo deve ser maximizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Neste ponto, a dignidade humana se transforma, de valor filosófico e político, em norma jurídica vinculante, parâmetro hermenêutico e critério de validade das leis e atos estatais. Sua força simbólica é tamanha que, mesmo ambígua ou polissêmica, tornou-se o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo.

Uma das mais significativas características do constitucionalismo contemporâneo é a normatividade dos princípios, neste trabalho especialmente relevante. Princípio é “mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que espargue sua força por todo os escaninhos do ordenamento” (BULLOS, 2011, p.496).

Existem críticos que negam que o constitucionalismo atual apresente algo de realmente novo. Para estes, o atual constitucionalismo seria melhor definido como um misto das teorias jusnaturalistas e juspositivistas, entretanto, se existe algo de inovador é a atribuição de juridicidade aos princípios.

Celso Ribeiro Bastos possui interessante colocação sobre os princípios, ao defini-los como guardiões dos valores fundamentais, e afirmar que não buscam lançar-se sobre o sistema jurídico, não regulando situações específicas, ele conclui esse objetivo só é alcançado na perda de densidade semântica.

Aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma

norma estabelecadora de preceitos (BASTOS, *apud* NUNES, 2010, p. 44,45).

É oportuno então observar que não apenas surgiu uma nova categoria de normas, ou uma dualidade tipológica da normatividade jurídica, mas uma nova forma de entender norma, uma vez que os princípios se portam de maneira diferente, e às vezes até antagônica que as regras.

A normatividade dos princípios, como o da dignidade humana, pode ser notada na possibilidade de figurarem como fundamento de ações, independente de existência de regras ou mesmo de lacuna. Exemplo disso é a ação de improbidade administrativa, que pode estar fundamentada na violação, por exemplo, do princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CRFB. Assim, diante da impossibilidade de previsão de todas as formas de violação do princípio da impessoalidade administrativa, o entendimento de que também é norma jurídica é instrumento importantíssimo na defesa dos padrões estabelecidos para a Administração Pública.

Segundo Dworkin, nesse novo momento constitucional, as decisões judiciais dos casos mais difíceis e abertos, são uma questão de princípios e não mais de política. É o que defende em sua obra *Uma questão de princípio* e reforça na obra *Levando os direitos a sério*.

Uma produção doutrinária no sentido da normatividade dos princípios é desenvolvida por autores como Humberto Ávila, Dworkin, Alexy, Paulo Bonavides, José Gomes Canotilho, Ana Paula Barcelos e diversos outros.

[...] Mesmo os autores que não se detém em apresentar um esquema ordenado, em que princípios e regras figurem como espécies do gênero norma jurídica, corroboram do entendimento de que assim como as regras, os princípios são normas dotadas de imperatividade. (BARCELLOS, 2002, p.43 e 44)

Na doutrina constitucional atual não há dúvidas sobre a normatividade dos princípios, mesmo que outros aspectos referentes a forma como devem ser aplicados, especialmente nos casos de aparentes conflitos, causem divergência.

Os princípios constitucionais são dotados de ainda maior fundamentabilidade do que um princípio como primordialmente concebido no ideário. É que “Princípios superiores estão fundados na experiência histórica da humanidade” (NUNES, 2010, p.8).

Esse viés diferente dos princípios e mais ainda dos princípios constitucionais, pode levar a problemas na sua aplicação aos casos concretos.

É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado Principiológico. Importa ressaltar, no entanto, que notáveis exceções confirmam a regra de que a euforia do novo terminou por acarretar alguns exageros e problemas teóricos que têm inibido a própria efetividade do ordenamento jurídico. Trata-se, em especial e paradoxalmente, da efetividade de elementos chamados de fundamentais – os princípios jurídicos. Nesse quadro algumas questões causam perplexidade. (ÁVILA, 2005, p.15)

Esse reconhecimento de que os princípios possuem força normativa é uma das principais características do atual constitucionalismo, e surge como necessidade no contexto histórico-social.

A existência da Ciência Jurídica se justifica na característica de coação e imperatividade do Direito, na possibilidade de caso descumprido, ser imposto. Atribuir aos princípios constitucionais, inclusive o da dignidade humana, normatividade jurídica significa reconhecer que eles podem ser exigidos coativamente.

Por ora, o importante é deixar registrado que, a rigor, afirmar que princípio constitucional é norma jurídica imperativa, significa que o efeito por ele pretendido deverá ser imposto coativamente pela ordem jurídica caso não se realize espontaneamente, como se passa com as demais normas jurídicas. (BARCELOS, 2002, p.56)

Assim, mesmo que os princípios constitucionais tenham um caráter aberto, o que é na verdade uma característica do constitucionalismo atual, ainda implicam no reconhecimento de uma normatividade e de que possuem efeitos jurídicos.

Cabe ressaltar que no constitucionalismo atual, principialista, expressão de um pós-positivismo que se apresenta mais brando e vinculado à ética, temos um sistema aberto de normas, que se apresentam como normas-regras e normas-princípios.

Uma vez que os princípios são agora entendidos como normas jurídicas, abandonou-se a metodologia que distinguia entre normas e princípios. A partir de então a normas possuem duas possíveis estruturas. A diferenciação a fazer é entre normas-princípio e normas-regras.

Tabela 1 – Diferenciação entre normas-princípio e normas-regra

Critério	Normas-Princípio	Normas-Regra
Grau de abstração	Alto grau de abstração. São proposições abertas, genéricas e abrangentes.	Baixo grau de abstração. São enunciados mais específicos e delimitados.
Grau de fundamentabilidade	Exercem papel fundamental e estruturante do sistema jurídico.	Regulam condutas concretas e específicas.

Determinabilidade	Indeterminadas ou de baixa determinabilidade. Exigem ponderação e interpretação valorativa.	Determinadas ou com alto grau de determinabilidade. Aplicáveis com subsunção direta.
Relação com a ideia de Direito	Fortemente ligadas à ideia de justiça, moralidade e valores fundamentais.	Podem ser funcionais ou técnicas, nem sempre ligadas diretamente à justiça.
Natureza Normogenética	Normogenéticas: geram e fundamentam regras. São a ratio das normas concretas. (Canotilho, 2000, p. 1161)	Derivadas dos princípios. Não têm função criadora de normas.

Fonte: Elaboração própria, com base em Canotilho, 2000, p. 1160 e 1161

Por fim, afirma-se que, no constitucionalismo atual, a constituição é um sistema de regras e princípios, estes últimos dotados, dentre outros aspectos, de fundamentabilidade, alto grau de abstração, mas também de força normativa, dos quais um dos mais importantes é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A complexa articulação da <<textura aberta>> da constituição com a positividade constitucional sugere, desde logo, que a garantia da força normativa da constituição não é tarefa fácil, mas se o direito constitucional é direito positivo, se a constituição vale como lei, **então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efectivamente as relações da vida (P. Heck)**, dirigindo as condutas e dando segurança a expectativas de comportamentos (Luhmann) (CANOTILHO, 2000, p.2, grifo nosso)

Essa textura aberta e dualidade nas espécies normativas, culminaram na inauguração de uma forma própria de interpretar e aplicar as normas Constitucionais, e também acabou por dar maior relevância ao estudo da ciência da interpretação, a ponto de José Gomes Canotilho afirmar que “quem quiser ser um verdadeiro jurista não pode desconhecer a metódica constitucional” (CANOTILHO, 2000, p.21).

4. A DIGNIDADE HUMANA NAS CONSTITUIÇÕES DO MUNDO: PADRÕES CONTINENTAIS

A trajetória da dignidade humana como fundamento jurídico acompanha grandes transformações na história do pensamento ocidental. Inicialmente, os Direitos do Homem e o próprio Direito se fundavam na divindade, que funcionava como o alicerce do conhecimento, do poder, da ética e da ordem jurídica. Essa fundamentação teocêntrica

garantia estabilidade e autoridade transcendentais, legitimando as estruturas sociais e políticas por meio de um vínculo com o sagrado.

Com a modernidade, inaugura-se um processo de desencantamento do mundo. O surgimento das teorias contratualistas, com Hobbes, Locke e Rousseau, representa um marco nessa transição: o poder político e a ordem social passam a ser justificados por um contrato racional entre indivíduos, e não mais por mandatos divinos. Esse deslocamento do fundamento do poder para a vontade humana expressa um esforço de limitação do poder estatal.

Na esfera do conhecimento, há uma ruptura definitiva com a autoridade teológica, a razão é estabelecida como fundamento do saber. No campo da ética, é Kant quem realiza um movimento análogo, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, propõe imperativos categóricos que substituem a moral religiosa por princípios racionais universais.

A dignidade humana, nesse contexto, passa a ser compreendida como valor intrínseco do ser racional, dotado de autonomia moral. Trata-se de um marco na secularização da ideia de dignidade.

A partir da segunda metade do século XX, notadamente no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana deixou de ocupar apenas um lugar de destaque no campo filosófico ou político para se tornar efetivamente uma norma jurídica positivada em textos constitucionais e documentos internacionais de direitos humanos. Essa transição de paradigma representa um dos marcos do constitucionalismo contemporâneo e do direito internacional dos direitos humanos.

Esse processo culmina em uma profunda reconfiguração da teoria do Direito, que passou a reconhecer que a dignidade da pessoa humana não é um valor extrajurídico introduzido pela moral ou pela política, mas uma norma constitucional dotada de força obrigatória, expressão de um novo paradigma pós-positivista.

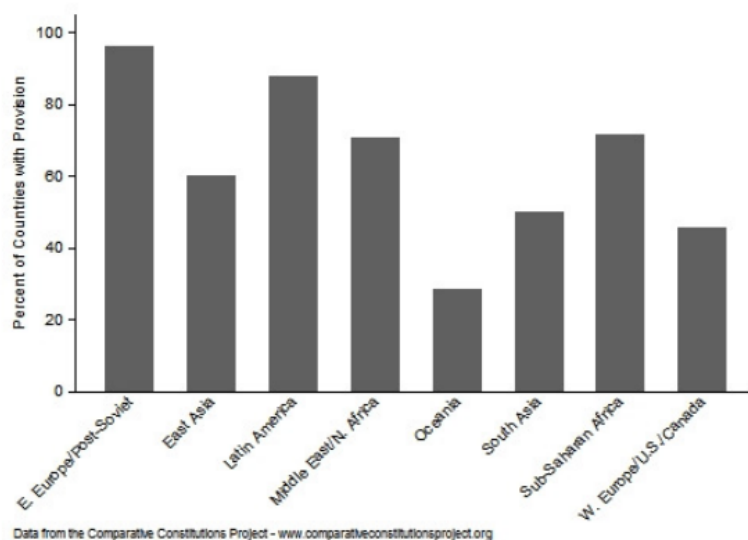
Como consequência, o direito constitucional contemporâneo impõe a todos os intérpretes — legislador, juiz, administrador e cidadão — o dever de respeitar, proteger, promover e concretizar a dignidade humana como pressuposto inegociável da legitimidade constitucional e da própria ordem democrática.

A dignidade humana passou a ser massivamente constitucionalizada inclusive em tradições não ocidentais, dados do *Comparative Constitutions Project*¹³, indicam a

¹³ https://comparativeconstitutionsproject.org/files/cm_archives/human_dignity.pdf

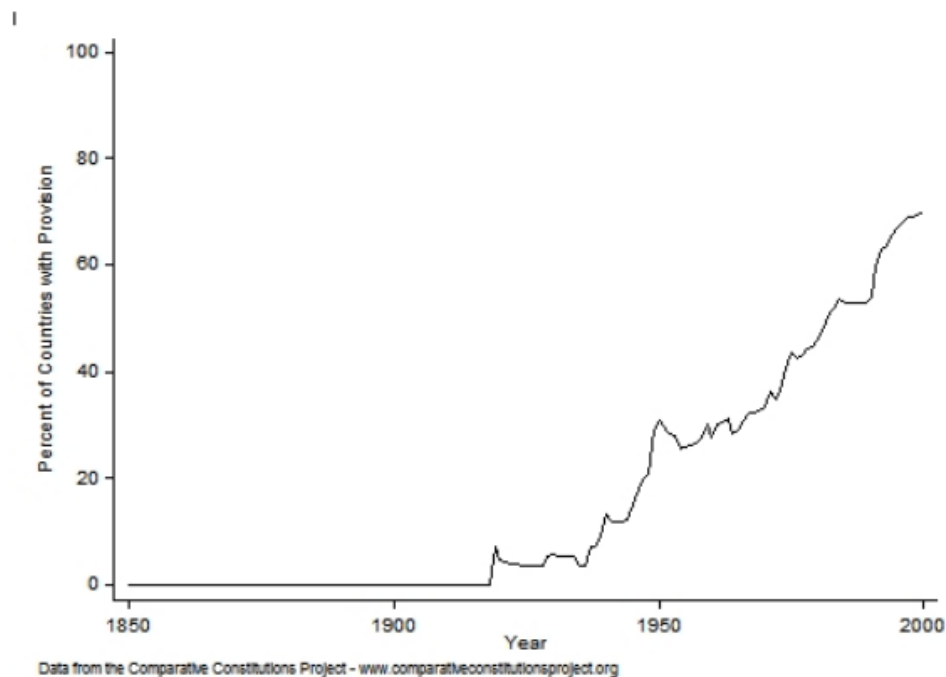
quantidade de Constituições que se referem a dignidade humana por ano e o crescimento, assim como o percentual por região, indicam ainda que em 2011 70% das constituições mundiais o faziam, assim como analisam o crescimento dessa constitucionalização no século XX.

Gráfico 1: Constitucionalização de dignidade humana



fonte: *Comparative Constitutions Project* em 2011

Gráfico 2: crescimento da constitucionalização da dignidade humana no século XX



Fonte: Comparative Constitutions Project

Essa distribuição evidencia uma forte concentração do princípio da dignidade na Europa, América do Sul e África. A Oceania apresenta os índices mais baixos, refletindo uma menor tendência à codificação explícita desse valor em suas constituições.

Este capítulo, portanto, tem por objetivo apresentar uma análise da dignidade humana nas constituições contemporâneas, identificando características marcantes na constitucionalização. Em continuidade aos capítulos anteriores, parte-se da compreensão da dignidade como um conceito que transita da filosofia ao direito, até consolidar-se como norma constitucional

A metodologia adotada envolve a identificação de padrões constitucionais por continente, com base nos textos disponíveis no banco de dados do *Comparative Constitutions Project*, sistematizados no Apêndice I. O objetivo não é descrever exaustivamente cada país, mas identificar vetores comuns e contrastantes no tratamento da dignidade nos diferentes contextos constitucionais, ressaltando uma característica principal para cada continente para expor como as constituições da região compreendem a dignidade humana.

4.1 África – a sacralidade da pessoa humana constitucionalizada

A dignidade humana é um princípio fundamental consagrado em diversas constituições africanas e instrumentos regionais de direitos humanos. No continente, a previsão, aplicação e interpretação desse conceito reflete uma combinação de influências internacionais e tradições culturais locais, que enfatizam a interconexão e a humanidade compartilhada entre as pessoas.

Nesse continente cerca de 80% das constituições preveem a dignidade humana e 50% lhe atribuem status especial. Todavia, o Continente Africano enfrenta grandes desafios de instabilidade política, desigualdade e pobreza extrema, além disso evoca questões profundas relacionadas ao pós-colonialismo, sociedades multiétnicas dividindo a gestão e administração do Estado, além do anseio de retorno à identidade nacional tradicional.

Na África, a dignidade assume um papel central na reconstrução constitucional de Estados marcados por conflitos armados, *apartheid*, colonialismo e violências de diversas naturezas. É invocada como cláusula fundante e terapêutica, com forte carga simbólica e política.

A dignidade da pessoa humana adquire, no contexto africano, uma inflexão conceitual única: a vida humana é concebida como sagrada, não apenas no sentido religioso tradicional, mas como valor absoluto que emerge da experiência histórica coletiva e da cosmovisão ancestral do continente.

Diversas constituições africanas optaram por expressar essa noção, pessoa humana como sagrada, em termos normativos diretos. Não se trata apenas de afirmar a inviolabilidade ou a titularidade de direitos, mas de reconhecer explicitamente um dever de reverência a vida humana. A Constituição da República do Djibuti, por exemplo, declara no artigo 10 que “a pessoa humana é sagrada” (DJIBUTI, 1992), formulação que reaparece em constituições como a do Senegal, Níger, Chade, Mali, Burkina Faso e Costa do Marfim, com variações que consagram o caráter sagrado da pessoa ou da vida humana.

Essas expressões não são meramente poéticas ou simbólicas. Elas carregam densidade ontológica e normativa: ao declarar a sacralidade da vida, essas constituições incorporam ao seu núcleo axiológico uma concepção de dignidade enraizada na ancestralidade, na coletividade e na dor histórica. São textos que não se limitam à tradição liberal ocidental, mas que resgatam uma filosofia própria do humanismo africano.

Essa perspectiva se acentua em países marcados por experiências traumáticas, como o *apartheid* na África do Sul, os conflitos armados no Chade e Mali, ou o genocídio em Ruanda. Nesses contextos, a sacralidade da vida humana se transforma em cláusula ética constitucional — uma reação direta às múltiplas formas de desumanização impostas pela história colonial, pelos regimes autoritários e pela violência política. Trata-se, portanto, de uma dignidade que não é apenas reconhecida, mas reivindicada como valor inegociável para a reconstrução do tecido social.

A sacralidade constitucional da vida humana, tal como enunciada nas constituições africanas, opera assim como fundamento normativo da dignidade, baseando-se em uma ontologia relacional e coletiva, diferente da visão liberal-individualista que domina o Ocidente. Esse modelo africano afirma que toda existência é digna não apenas por sua racionalidade ou autonomia, mas por sua conexão com o passado, com os outros e com o cosmos.

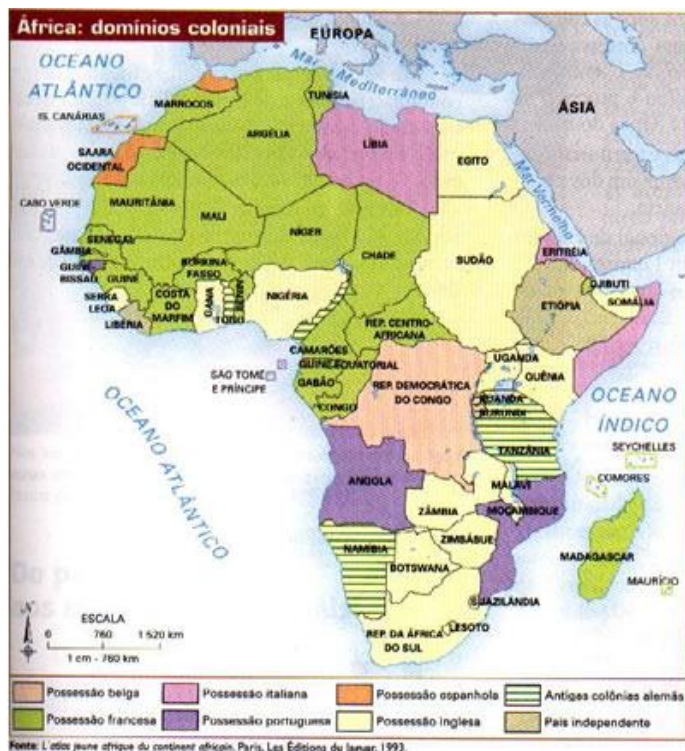
Ao inscrever a vida humana como sagrada no próprio texto constitucional, esses ordenamentos jurídicos fazem uma escolha política e civilizatória: transformam a memória da violência em compromisso jurídico com a humanidade futura. E, nesse gesto, revelam uma das expressões mais profundas, originais e potentes da dignidade humana no constitucionalismo contemporâneo.

Todos os países da África Oriental, por exemplo, localizam a dignidade humana como um princípio central. Moçambique, Zimbabwe, Zâmbia e Malawi, especialmente Moçambique e Zimbabwe ressaltam a importância das lutas de libertação nacional da colonização. O Malawi prevê a vida humana como santa em seu preâmbulo constitucional.

O POVO DO MALAWI— reconhecendo a santidade da vida humana e a unidade de toda a humanidade; guiados por suas consciências privadas e sabedoria coletiva; buscando garantir o bem-estar e o desenvolvimento de todo o povo do Malawi, a harmonia nacional e as relações internacionais pacíficas; desejosos de criar uma ordem constitucional na República do Malawi baseada na necessidade de um governo aberto, democrático e responsável: Adotamos o seguinte como a Constituição da República do Malawi (MALAWI, 1994, preâmbulo)

À época da colonização as potências europeias dividiram entre si o continente africano, tais divisões não levaram em consideração a realidade étnica, cultural ou até linguística, grupos étnicos foram divididos em até três territórios, e rivais foram colocados juntos, conforme a Conferência de Berlim (1884-1885), de maneira que tensões foram criadas, algumas das quais subsistem até hoje.

Figura 01- Domínios coloniais na África



Fonte: Fundação CECIERJ¹⁴

¹⁴ https://extensao.cecierj.edu.br/material_didatico/geo02/04_b.htm

No caso do continente africano, a descolonização coincidiu com o auge da Guerra Fria. As superpotências intervieram em conflitos locais, apoiando facções alinhadas às suas ideologias. Em Angola, por exemplo, a União Soviética e Cuba apoiaram o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), enquanto os Estados Unidos e a África do Sul apoiaram a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Essas intervenções prolongaram guerras civis, resultando em mortes, deslocamentos forçados e crises humanitárias. Regimes autoritários, tanto de direita quanto de esquerda, emergiram, frequentemente suprimindo liberdades civis e cometendo abusos contra os direitos humanos.

É nesse contexto que a África do Sul é um símbolo de resistência pacífica liderada por Nelson Mandela, quando o *Apartheid* se tornou política do País, de maneira que o país se tornou um símbolo de resistência pacífica contra a discriminação em um continente marcado por conflitos armados, apesar de ainda possuir grandes desafios para uma integração efetiva entre as etnias da região.

Nós, o povo da África do Sul, reconhecemos as injustiças do nosso passado; Honramos aqueles que sofreram pela justiça e pela liberdade em nossa terra; Respeitamos aqueles que trabalharam para construir e desenvolver o nosso país; e Acreditamos que a África do Sul pertence a todos que vivem nela, unidos em nossa diversidade.

Nós, portanto, através dos nossos representantes livremente eleitos, adoptamos esta Constituição como a lei suprema da República, de modo **a Curar as divisões do passado e estabelecer uma sociedade baseada em valores democráticos, justiça social e direitos humanos fundamentais;**

Estabelecemos as bases para uma sociedade democrática e aberta, na qual o governo seja baseado na vontade do povo e todos os cidadãos sejam igualmente protegidos pela lei;

Para melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos e libertar o potencial de cada pessoa;

e Construir uma África do Sul unida e democrática, capaz de assumir seu lugar de direito como um estado soberano na família das nações. (ÁFRICA DO SUL, 1996, preâmbulo, tradução e grifos nossos)

Zimbabwe e Moçambique também se reconhecem como países multiétnicos, valorizando as comunidades, sociedades e organizações sociais tradicionais. Por exemplo

em Moçambique são reconhecidas constitucionalmente as autoridades tradicionais inclusive prevendo sua integração com as demais instituições estatais¹⁵.

A África Central, por sua vez, enfrenta grandes desafios no que diz respeito à corrupção e conflitos armados, da mesma forma, que grande parte dos países africanos, os valores da dignidade humana e dos direitos humanos são reconhecidos constitucionalmente de maneira massiva, ao mesmo tempo em que, parte deles tenta estabelecer uma sociedade multiétnica, apesar da situação dos conflitos internos, das questões referentes a corrupção, disputas pelo poder, e escassez de recursos de subsistência.

A Eritreia, por sua vez, possui uma constituição simbólica, o governo autoritário não a implementou totalmente, praticamente não existem quaisquer garantias de direitos fundamentais, a qualquer nível, se tornando um dos casos mais graves do continente.¹⁶

Tendo em vista que neste trabalho a dignidade humana no contexto do continente africano ainda não foi abordada, este capítulo mencionará brevemente 04 constituições específicas do continente africano: Sudão, Sudão do Sul, Ruanda e Saara Ocidental.

4.1.1 O Caso do Sudão e do Sudão do Sul

No norte da África está um dos países mais instáveis do mundo, o Sudão, atualmente em guerra civil. E nunca teve uma constituição definitiva, todas as constituições que o país já teve foram transitórias, é considerado por muitos o país mais instável do mundo.

Pari passu, a atual constituição vigente no Sudão, em guerra civil, inicia da seguinte maneira:

[...]honrando as vidas dos mártires e afirmando os direitos das vítimas das políticas do antigo regime; afirmando o papel das mulheres e sua participação ativa na execução da revolução; reconhecendo o papel dos jovens na liderança do movimento revolucionário; respondendo às aspirações do povo sudanês de construir um estado-nação moderno e democrático de acordo com um projeto de reforma integrado; consagrando o princípio do pluralismo político e o estabelecimento de um estado de direito que reconheça a diversidade, que tome a cidadania como base para direitos e deveres e

¹⁵ Art.118 (autoridade tradicional) 1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário. 2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida econômica, social e cultural do país, nos termos da lei (MOÇAMBIQUE, 2004)

¹⁶ https://www.ahrlj.up.ac.za/weldehaimanot-s-m?utm_source

que **eleve os valores de justiça, igualdade e direitos humanos;**
(SUDÃO, 2019, preâmbulo, tradução e grifos nossos)

O Sudão possui uma enorme variedade de povos em conflito dentro do seu território, falantes de diferentes línguas, em sua história passou pelo Reino de Cuxe, Império de Axum, Reino da Nobácia, que foi convertido ao cristianismo no século VI, posteriormente foi islamizado, passando pela Dinastia de Ali, por um período madista, posteriormente submetido à dominação anglo-egípcia, quando conseguiu a independência passou por uma guerra civil, seguida da era Nimeri, do Comando revolucionário, para em seguida passar por outra guerra civil, durante a qual houve um Conselho Militar provisório, Conselho da Salvação e o Conselho de Dafur.

O preâmbulo da carta constitucional temporária em vigor já menciona os mártires e vítimas do que foi denominado Antigo Regime, as atuais Forças Armadas Sudanesas (SAF) e Forças de Apoio Rápido (RSF) que juntas derrotaram o antigo regime, atualmente em conflito por discordâncias entre seus líderes sobre a forma como o país deveria ser governado.

Conforme dados das Nações Unidas no Sudão enfrenta simultaneamente, guerra civil, com perpetração de crimes contra a humanidade como genocídio e escravidão sexual, crise ambiental, inundações e secas, e fome, estimando que cerca de 25 milhões de pessoas estejam precisam de assistência humanitária¹⁷, ainda assim por ausência de interesse político-econômico a situações do país não recebe holofotes.

No caso do Sudão do Sul, por exemplo, que conseguiu sua independência do Sudão em 2011, todavia, em 2013 entrou em guerra civil que permanece até o momento (2025). Além disso, a pobreza estrutural é um grande desafio, além da presença de regimes autoritários ou de reconstrução.

Prevê a Constituição transitória do Sudão do Sul:

Nós, o povo do Sudão do Sul, Gratos ao Deus Todo-Poderoso por dar ao povo do Sudão do Sul a sabedoria e a coragem para **determinar seu destino e futuro por meio de um referendo livre, transparente e pacífico**, de acordo com as disposições do Acordo de Paz Abrangente de 2005

[...]

Dedicado a um genuíno **processo de cura nacional** e à construção de confiança em nossa sociedade por meio do diálogo

[...]

Comprometidos em estabelecer um sistema de governança multipartidário democrático e descentralizado, **no qual o poder seja transferido pacificamente e em defender os valores da dignidade**

¹⁷ <https://news.un.org/en/focus/sudan-conflict>

humana e da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (SUDÃO DO SUL, 2011, preâmbulo, tradução e grifos nossos)

Em que pese suas declarações preambulares, o Sudão do Sul entrou em guerra civil apenas 02 anos após sua independência, a questão da paz e da guerra é ponto indissociável no que se trata da garantia dos direitos humanos e da dignidade humana, uma vez que em que pese o reconhecimento da dignidade humana com caráter fundante na sociedade sudanesa do sul, e a guarda da vida, o estado de guerra coloca em regime de exceção alguns dos direitos considerados mais básicos e óbvios, como o simples direito de viver, que se dirá uma vida digna.

Todavia, prevê o dispositivo constitucional:

4. Natureza do Estado

[...]

2. O Estado está comprometido com o respeito à dignidade humana e à diversidade; e é fundado na justiça, na igualdade e na garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (SUDÃO DO SUL, 2011, art.2, tradução nossa)

Art. 11. Vida e dignidade humana. Toda pessoa tem direito inerente à vida, à dignidade e à integridade de sua pessoa, que devem ser protegidas por lei; ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua vida (SUDÃO DO SUL, 2011, art.11, tradução nossa).

Os conflitos nestes países recebem menos atenção internacional no que diz respeito às violações de direitos ou mesmo às circunstâncias que os mantêm sem um encerramento. Neste ponto cabe evocar, o papel que o interesse político-econômico ocupa na defesa da dignidade humana no cenário internacional. Direitos humanos e dignidade humana para quem? Na maioria das vezes para quem possui ou consegue demonstrar relevância político-econômica, outros conflitos geram comoção internacional, enquanto estes parecem ser indiferentes.

4.1.2O Saara Ocidental e o problema dos estados não reconhecidos

O exilado Saara Ocidental, não reconhecido como país, e em luta por soberania, considerado estado-exílio¹⁸, configurando caso *sui generis* no mundo, enfrenta grandes dificuldades, é um povo que habita em abrigos provisórios.

Apesar de não ser reconhecido massivamente como um país, uma vez que tem seu território reclamado por Marrocos e Argélia, consta na classificação M49 da ONU¹⁹ de maneira independente, e possui uma constituição de transição própria, por esse motivo foi incluído de maneira independente neste trabalho, sua carta constitucional provisória afirma:

Preâmbulo

O povo saharauí, povo árabe, africano e muçulmano que decidiu declarar guerra de libertação em 1973, sob a liderança da Frente POLISARIO, para libertar a pátria do colonialismo e posteriormente da ocupação, continuando assim a longa resistência, que nunca parou ao longo da história do nosso povo para defender a sua liberdade e dignidade, proclama: A sua determinação em continuar a lutar pela recuperação da soberania da República Árabe Saharaui Democrática (RASD) sobre todo o território nacional e pela obtenção da independência total;

O seu apego aos princípios de justiça e democracia consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 10 de Dezembro de 1948), na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (de 26 de Junho de 1981) e nos Acordos Internacionais de que a RASD é parte;

Sua convicção de que a liberdade e a dignidade humana só são possíveis em uma sociedade onde a lei é soberana e onde as condições para o desenvolvimento social são criadas em conformidade com os valores da referida sociedade, sua civilização, religião e cultura nacional, bem como com as exigências do mundo moderno; (SAARA OCIDENTAL, 2015, preâmbulo, grifo nosso)

A vida dos refugiados deste estado é administrada em território concedido pela Argélia, separados por um muro de areia do Marrocos que o considera parte do seu território porque à época da saída espanhola do Saara foi feito um acordo cedendo o território para o Marrocos.

O Saara possui ainda uma condição peculiar, por ser um estado que está sendo construído em guerra, os homens vão à guerra enquanto as mulheres organizam a estrutura estatal no exílio.

¹⁸ MOURA, Vinícius Leite. *O conflito no Saara Ocidental e os refugiados*. Relações Exteriores, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/o-conflito-no-saara-ocidental-e-os-refugiados/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

¹⁹ <https://unstats.un.org/unsd/methodology/m49/>

Todavia, em que pese a transitoriedade e instabilidade da situação do Saara Ocidental é inegável que sua constituição tem uma das melhores premissas sobre a aplicação e desenvolvimento prático do conceito jurídico de dignidade humana.

O ponto defendido, com convicção pelo povo saharauí, de que a dignidade humana só é possível onde há lei soberana e condições para o desenvolvimento social, apesar de ter se tornado evidente em razão das singulares condições do povo, se aplica não apenas ao povo saharauí, ou a África do Norte, mas de maneira especial a grande parte dos países do continente africano e diversas outras civilizações espalhadas pelo mundo que não possuem condições para a garantia da dignidade humana.

Afirma, por experiência própria, mais do que por divagações e construções teóricas ou filosóficas, que a dignidade humana e a liberdade não são possíveis onde não existe lei soberana, e onde não existem condições para o desenvolvimento social, especificando que tais condições precisam ser criadas num equilíbrio que leva em consideração os valores daquela sociedade, que envolve sua cultura, religião, civilização, aqui posta de uma perspectiva não convencional, subentendendo que cada sociedade tem a própria forma de civilizar-se.

A questão dos países em conflitos armados demonstra que o estudo, interpretação e aplicação da dignidade humana não pode ser dissociado da realidade social, política ou econômica, por mais transformadoras e importantes que sejam as divagações filosóficas e construções lógicas, a experiência possui a força que constitucionalizou a dignidade humana.

4.1.3 O Caso de Ruanda

Nesta região está a citação que prefaciou esse trabalho, apesar da consciência de que há muito a ser construído no sentido de uma efetiva reconciliação nacional, o estudo da constituição ruandesa emociona, o sofrimento muitas vezes é o responsável por deixar evidentes algumas das maiores lições, ainda que tantas outras vezes lições como essa não saiam do papel:

CONSCIENTES do genocídio cometido contra os tutsis que **dizimou mais de um milhão de filhos e filhas de Ruanda**, e conscientes da trágica história do nosso país. (RUANDA, 2003, preâmbulo).

[...]

Art.13 **O ser humano é sagrado e inviolável.** (RUANDA, 2003, art. 13).

A tragédia é mais do que o desastre, mais do que a tristeza, mais do que drama, evoca o terror, a história humana fica face-a-face com o terror em cenários de guerra, por isso fora internacionalmente descritos crimes de lesa-humanidade, como o caso do genocídio.

Os números podem ter o efeito de desumanizar as vidas envolvidas, é mais fácil se identificar com uma história, uma personagem e uma tragédia pessoal, todavia cada uma dessas mais de um milhão de pessoas correspondem a verdadeiros heróis ou anti-heróis da vida real, ao nível de clássicas tragédias fictícias, a força de quem são e de sua sobrevivência merece ser destacada.

O sagrado é aquilo que está em outro plano, e aqui não se fala de espiritualidade no sentido estrito da palavra, mas no sentido de reverência e respeito. A vida humana merece reverência, reconhecer ainda que teoricamente a inviolabilidade dessa existência é importantíssimo.

De maneira que a vida e dignidade humana como apresentadas no continente africano, imbuídas de sacralidade histórica, apresentam aqui um aspecto interessantíssimo, uma dignidade fundada em profundo respeito à ponto de evocar a reverência do sagrado, todavia, de maneira independente de uma corrente religiosa específica.

4.2 Europa – a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico

O continente europeu tem desempenhado um papel incontornável na consolidação da dignidade humana como princípio jurídico fundamental do constitucionalismo contemporâneo. A centralidade da dignidade na ordem normativa europeia resulta não apenas da tradição humanista ou do poder político e econômico do continente, mas sobretudo de sua resposta histórica às catástrofes do século XX, especialmente o totalitarismo, o Holocausto e as guerras mundiais. A dignidade, nesse contexto, é tanto uma ruptura com o passado de barbárie quanto o alicerce de um novo pacto civilizatório.

No plano normativo, a dignidade figura de forma expressa e vinculante nas constituições nacionais, nos tratados internacionais e nos sistemas jurisdicionais supranacionais. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em

2000 e dotada de força jurídica obrigatória desde o Tratado de Lisboa (2009), inicia seu Título I com a seguinte declaração no artigo 1º: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.” Essa afirmação sintetiza a ideia de que toda a arquitetura normativa europeia, tanto nacional quanto comunitária, deve ser lida à luz do valor da dignidade humana.

A Lei Fundamental da Alemanha tornou-se o paradigma dessa tendência. Seu artigo 1º estabelece: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de toda autoridade estatal” (ALEMANNHA, 1949, art.1º).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada com forte protagonismo europeu, proclama em seu preâmbulo o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” como fundamento da liberdade, justiça e paz. A partir dessa base, diversas constituições europeias adotaram a dignidade como cláusula estrutural.

Outros países seguiram essa orientação, consagrando a dignidade como norma de máxima hierarquia, frequentemente colocada entre os primeiros artigos das respectivas constituições, como ocorre em Portugal (1976), Espanha (1978) e Hungria (2011).

A dignidade humana, na Europa, é o centro irradiador da lógica liberal dos direitos fundamentais. Ainda que os modelos jurídicos variem — da tradição codificada da civil law ao modelo jurisprudencial do common law britânico — há consenso quanto à sua função como limite ao poder do Estado e como fundamento da autonomia individual.

No Reino Unido, por exemplo, embora não haja uma constituição codificada, a Human Rights Act (1998) incorporou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao direito interno, consagrando a dignidade como parâmetro interpretativo, ainda que de modo implícito. A própria tradição inglesa, com a Magna Carta (1215) e o Habeas Corpus Act (1679), já antecipava o compromisso com a liberdade e a limitação do arbítrio, bases pré-modernas da noção contemporânea de dignidade.

A dignidade na Europa também é pensada como exigência material de justiça social. Diversas constituições vinculam o valor da dignidade a políticas públicas, ao direito ao trabalho digno, à seguridade social e à igualdade substantiva. Essa vertente é particularmente forte nos países do modelo social-democrata, como Suécia, Noruega, Alemanha e França.

A dignidade opera, assim, como fundamento não apenas da liberdade, mas também da proteção contra a miséria, a exclusão e a desigualdade estrutural, funcionando como elo entre o Estado constitucional e o Estado social.

Contudo, o continente também enfrenta tensões marcantes, especialmente diante da chamada “crise migratória”. A convivência entre um modelo constitucional garantista e políticas migratórias restritivas revela contradições entre o discurso normativo da dignidade e práticas estatais excludentes. Países como Hungria, Polônia e França têm sido criticados por restringirem direitos de migrantes e minorias, desafiando o compromisso ético-constitucional assumido no pós-guerra.

Por fim, a Europa é o único continente que conta com um sistema jurisdicional supranacional de proteção dos direitos humanos amplamente reconhecido: a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e seu Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Embora a palavra “dignidade” não apareça no texto original da Convenção, ela se tornou eixo interpretativo da jurisprudência do TEDH, sobretudo em casos envolvendo tortura, tratamento degradante, identidade de gênero, liberdade de expressão e fim de vida.

Essa perspectiva faz da dignidade uma norma transnacional, que transcende as fronteiras nacionais e impõe limites comuns a todos os Estados membros do Conselho da Europa. Ao reunir diferentes tradições jurídicas, experiências históricas traumáticas e demandas sociais, o modelo europeu consolida a dignidade como o núcleo irradiador de seu sistema jurídico.

4.3 América – a dignidade humana entre indivíduo e comunidade

O continente americano expressa, em seus diversos sistemas constitucionais, uma tensão dinâmica e criativa entre a dignidade do indivíduo e os vínculos coletivos que estruturam a vida em comunidade. Seja no norte globalizado e liberal, seja no sul marcado por desigualdades e lutas históricas, a dignidade aparece como princípio jurídico fundante, ora como escudo protetivo da pessoa contra o arbítrio estatal, ora como fundamento para políticas de justiça social, reconhecimento cultural e proteção das maiorias vulnerabilizadas.

Essa ambivalência se expressa de forma particularmente intensa na América Latina, onde a dignidade humana foi constitucionalizada como resposta às ditaduras militares do século XX e aos traumas da violência institucionalizada. A Constituição brasileira de 1988 é exemplar nesse aspecto: consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), marcando a

ruptura simbólica com o autoritarismo e projetando um novo pacto social centrado na justiça, na cidadania ativa e nos direitos fundamentais.

A redemocratização na América trouxe consigo uma nova hermenêutica constitucional: a dignidade passou a ser invocada pelos tribunais como vetor interpretativo de direitos fundamentais, como base para políticas de reparação histórica e como argumento para limitar o poder punitivo do Estado. A Corte Interamericana de Direitos Humanos teve papel central nesse processo, consolidando a dignidade como valor supranacional, fundamento da democracia e elemento estruturante do sistema regional de proteção aos direitos humanos.

Já no México, o artigo 1º da Constituição afirma que todas as pessoas gozam dos direitos humanos reconhecidos tanto no texto nacional quanto nos tratados internacionais dos quais o país é parte, estabelecendo a dignidade como base e finalidade do ordenamento. Na Colômbia, a dignidade também é princípio constitucional expreso, com forte influência nas decisões da Corte Constitucional, especialmente em temas como saúde, moradia, identidade de gênero e direitos das vítimas do conflito armado.

A dignidade também serve de ponte entre o indivíduo e o coletivo nas lutas por reconhecimento de comunidades indígenas, afrodescendentes e camponesas. A Bolívia e o Equador, por exemplo, introduziram nas suas constituições a noção de bem viver (*sumak kawsay*), um paradigma alternativo que coloca a dignidade em conexão direta com a natureza, a espiritualidade e o equilíbrio comunitário. Trata-se de uma forma de dignidade pós-liberal, enraizada em cosmovisões tradicionais.

O continente também enfrenta contradições gritantes: pobreza extrema, racismo estrutural, violência institucional, desigualdade de gênero e perseguição a defensores de direitos humanos. Ainda assim, a dignidade opera como horizonte normativo e resistência civilizatória, invocada por movimentos sociais, sistemas de justiça e constituições democráticas.

Já nos Estados Unidos, o termo “dignidade” não aparece de forma expressa no texto original da Constituição de 1787 nem na Declaração de Direitos (Bill of Rights, 1791), ele passou a ocupar um papel importante na construção jurisprudencial do país.

Maxine D. Goodman Identificou 8 categorias de casos nos quais a Suprema corte tem expressamente associado à dignidade humana com exigências constitucionais específicas, Às vezes fundamentando as suas decisões na necessidade de promover a dignidade humana, outras vezes rejeitando a prevalência desse argumento. Essas categorias são:

- 1) A defesa da Liberdade pela 14ª emenda, e o correspondente direito à privacidade quanto ao casamento, contracepção, atos íntimos de procriação;
- 2) a igualdade perante a lei prevista na 14ª emenda no que se refere a igual acesso à educação e a locais de acesso público;
- 3) a proibição pela quinta emenda da produção obrigatória de provas por uma pessoa contra ela mesma;
- 4) a proteção da quarta emenda contra buscas e apreensões arbitrárias;
- 5) a proteção da quinta emenda contra penas cruéis e incomuns;
- 6) a prerrogativa individual, decorrente da cláusula da igual proteção ou do devido processo legal, previstas na 14ª emenda, de escolher como e quando morrer, nos casos em que a morte é iminente;
- 7) o direito, decorrente da cláusula da igual proteção ou do devido processo legal, previstas na 14ª emenda, de receber assistência econômica do governo;
- 8) a defesa da Liberdade de expressão e de discurso pela primeira emenda e o direito contraposto de um indivíduo proteger sua imagem pública. (BARROSO, 2012, p. 42 e 43)

Portanto, a dignidade humana, no constitucionalismo norte-americano, é tanto um valor estruturante da liberdade pessoal quanto um instrumento de adaptação contínua da ordem jurídica às demandas morais e culturais do presente. Sua aplicação reflete o dinamismo da jurisprudência e o compromisso com uma Constituição que, sendo viva, busca não apenas proteger o indivíduo, mas afirmar sua humanidade em um contexto de pluralismo e transformação constante.

Em síntese, nas Américas, a dignidade humana é um eixo plural: é fundamento da autonomia individual e, ao mesmo tempo, expressão do pertencimento comunitário. Atua como ponte entre a liberdade e a justiça social, entre o reconhecimento das identidades e a proteção contra exclusões históricas. É, por isso, um dos princípios mais vivos e mobilizadores do constitucionalismo americano contemporâneo.

4.4 Ásia – dignidade humana como experiência coletiva

Na Ásia há uma grande diversidade de abordagens variando de princípios islâmicos e socialistas a valores democráticos, dificultando a existência de um padrão homogêneo no que se refere a aplicação e reconhecimento da dignidade da pessoa humana

A região ainda possui mais de 15 monarquias, algumas absolutas, como Arábia Saudita, Brunei e Omã, a maioria constitucionais, como o Butão, Tailândia, ou a Malásia que possui uma espécie de monarquia eletiva. Aproximadamente um terço dos países da Ásia reconhecidos pela ONU são atualmente monarquias, ainda que constitucionais, há

uma tendência de conciliar a democratização com a tradição, que muitas vezes envolve a figura monárquica ou imperial.

Logo, há grandes contrastes, por exemplo, Brunei, possui uma estrutura monárquica sem divisão de poder. Os países do Oriente Médio e vizinhança, embora em diferentes temperamentos e escolas da doutrina islâmica, possuem como marcante a característica da leitura estatal da dignidade humana a partir da fé inclusive com a previsão explícita da constituição iraniana de quem não são reconhecidos direitos humanos aos inimigos do Islã.

A Ásia é marcada por uma profunda diversidade histórica, política, religiosa e jurídica, o que torna a dignidade humana uma experiência interpretada sob múltiplas perspectivas. Embora haja constituições que mencionem direitos fundamentais, a dignidade raramente é apresentada como autonomia individual plena, como ocorre nos modelos liberais ocidentais. Ao contrário, o continente tende a conceber a dignidade em uma lógica de pertencimento coletivo, de harmonia social e de ordem espiritual, fazendo com que sua centralidade se manifeste de forma implícita, muitas vezes vinculada ao bem comum, ao dever e à preservação cultural.

Na maior parte dos países asiáticos, a dignidade é estruturada sob a forma de dever do indivíduo perante a comunidade ou o Estado. Essa orientação se expressa tanto em países influenciados por ideologias socialistas, como China, Vietnã e Laos, quanto por cosmovisões tradicionais, como o confucionismo, o budismo ou o hinduísmo, que reforçam valores como disciplina, harmonia e honra coletiva. Mesmo países como o Japão e a Coreia do Sul, mais próximos de modelos constitucionais ocidentais, mantêm um *ethos* jurídico e cultural que valoriza a identidade coletiva e a deferência à tradição.

A ausência de textualização uniforme da dignidade também se deve à inexistência de um sistema regional asiático de direitos humanos, o que enfraquece a difusão de parâmetros comuns sobre o tema. Em seu lugar, coexistem constituições que priorizam o dever sobre o direito, o Estado sobre o indivíduo e a ordem sobre a liberdade. A Índia, por exemplo, afirma em seu preâmbulo a dignidade como valor vinculado à fraternidade e à integridade da nação, e não à autonomia absoluta do sujeito. A dignidade, nesses moldes, é compatibilizada com a manutenção da unidade nacional e da diversidade religiosa, social e étnica.

Durante a Guerra Fria, grande parte da Ásia vivenciou regimes autoritários legitimados por ideologias de segurança, pureza ideológica ou reconstrução nacional. O Vietnã, por exemplo, reivindica a dignidade como conquista revolucionária e base moral

da reconstrução do país após o colonialismo e a guerra. A Constituição do Camboja, por sua vez, faz referência ao sofrimento coletivo e à civilização histórica para reafirmar o compromisso com os direitos humanos e com uma nova era de paz, conectando dignidade à superação de traumas e à preservação da identidade cultural.

A Ásia foi palco de conflitos diretos influenciados pela Guerra Fria. A Guerra da Coreia (1950-1953) e a Guerra do Vietnã (1955-1975) foram confrontos onde as superpotências apoiaram lados opostos, resultando em devastação massiva e perda de vidas. No Camboja, o regime do Khmer Vermelho, liderado por Pol Pot, buscou implementar uma versão radical do socialismo, resultando em genocídio e graves violações dos direitos humanos. Milhões foram mortos ou sofreram abusos sob regimes autoritários que emergiram nesse período, muitos dos quais justificavam suas ações como necessárias para a segurança nacional ou a pureza ideológica.

Parte da cultura tradicional e ancestral da maioria dos países asiáticos partilha e muito da ideia de organização comunitária de maneira que se alinham a ideias socialistas de maneira que a aceitação e adaptação foram facilitadas.

Mas, é preciso reconhecer que a ideologia socialista tem um papel importante na luta anticolonial como contraposição ideológica às nações colonizadoras, passou a ser o discurso unificador de resistência em grande parte dos movimentos de libertação, que inclusive, receberam apoio da Rússia, que não se tratava de uma simples “ajuda humanitária”, mas de reflexo da luta pelo domínio global ainda que indireto.

Na verdade, o cenário político é mais sobre poder, resistência, ou economia, do que sobre ideologia puramente, e no caso da Ásia, maior adequação cultural da ideologia socialista aos costumes tradicionais.

NÓS, O POVO DA ÍNDIA, tendo solenemente resolvido constituir a Índia em um REPÚBLICA SOBERANA DEMOCRÁTICA SECULAR SOCIALISTA e assegurar a todos os seus cidadãos: JUSTIÇA, social, econômica e política; LIBERDADE de pensamento, expressão, crença, fé e adoração; IGUALDADE de status e de oportunidades; e promover entre todos eles FRATERNIDADE assegurando a dignidade do indivíduo e a unidade e integridade da Nação; EM NOSSA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, neste vigésimo sexto dia de novembro de 1949, ADOTAMOS, PROMULGAMOS E NOS DOAMOS ESTA CONSTITUIÇÃO. (ÍNDIA, 1949, preâmbulo, tradução nossa)

15. Proibição de discriminação com base na religião, raça, casta, sexo ou local de nascimento 1. O Estado não discriminará nenhum cidadão com

base apenas na religião, raça, casta, sexo, local de nascimento ou qualquer um deles (ÍNDIA, 1949, art. 15, tradução nossa)

Na China o socialismo “venceu” por meio do Partido Comunista Chinês (PCC) que venceu o “governo nacionalista apoiado pelos EUA”, de maneira que se tornou basilar. Após anos de guerra civil, o Partido Comunista Chinês, sob a liderança de Mao Tsé-Tung, proclamou a República Popular da China, adotando o socialismo como modelo econômico e político.

Assim como a Índia e a China, diversos outros países se declaram comunistas no caso, do Vietnã a declaração vem expressa na Constituição, todavia, foi responsável por “resgatar” o Camboja do regime de extremismo ideológico do khmer vermelho, que resultou no “genocídio e quase 2 milhões e cambojanos.

Desde 1930, sob a liderança do Partido Comunista do Vietnã, formado e treinado pelo Presidente Ho Chi Minh, nosso povo travou uma luta revolucionária prolongada, cheia de dificuldades e sacrifícios pela independência e liberdade da nação e felicidade do povo. A Revolução de Agosto foi bem-sucedida e, em 2 de setembro de 1945, o Presidente Ho Chi Minh anunciou a Declaração de Independência, fundando a República Democrática do Vietnã, que agora é a República Socialista do Vietnã (VIETNÃ, 1992, preâmbulo, tradução e grifos nossos)

NÓS O POVO DO CAMBOJA, sendo herdeiros de uma grande civilização, uma nação próspera, poderosa, grande e gloriosa cujo prestígio irradiava como um diamante; Tendo suportado sofrimento e destruição e tendo experimentado um declínio trágico no decorrer das últimas duas décadas; Tendo despertado para nos levantar com determinação e comprometimento resolutos para fortalecer nossa unidade nacional, para preservar e defender o território do Camboja e sua preciosa soberania e o prestígio da civilização de Angkor, para construir a nação para ser novamente uma "Ilha da Paz" baseada em um sistema democrático multipartidário liberal, para garantir os direitos humanos e o respeito à lei, e para ser responsável pelo desenvolvimento progressivo da prosperidade e glória de nossa nação (CAMBOJA, 1993, preâmbulo, tradução e grifos nossos)²⁰

²⁰ WE, THE PEOPLE OF CAMBODIA Being the heirs of a great civilization, a prosperous, powerful, large and glorious nation whose prestige radiated like a diamond; Having endured suffering and destruction and having experienced a tragic decline in the course of last two decades; Having awakened to stand up with resolute determination and commitment to strengthen our national unity, to preserve and defend Cambodia's territory and its precious sovereignty and the prestige of Angkor civilization, to build the nation up to again be an "Island of Peace" based on a liberal multi-party democratic system, to guarantee human rights and the respect of law, and to be responsible for progressively developing the prosperity and glory of our nation.

Mesmo nos países mais abertos à democracia liberal, como Japão e Coreia do Sul, a dignidade está associada ao respeito à autoridade, à ordem familiar e à estabilidade social. Em geral, a liberdade individual se realiza dentro dos limites do bem comum, e o valor da dignidade é mais frequentemente aplicado na proteção contra humilhações públicas, violências estatais ou desonras sociais do que como direito subjetivo pleno e incondicional.

Assim, embora o continente asiático apresente experiências constitucionais muito distintas, um traço comum parece atravessar seus ordenamentos: a dignidade humana é concebida como experiência coletiva, enraizada na cultura, na religião e na história. Não se trata da dignidade como emancipação individual, mas da dignidade como pertencimento e coerência com os valores do grupo, da ordem e da continuidade social.

4.4.1 O Caso Iraniano e sua exceção explícita aos Direitos Humanos

A experiência do Irã é um caso emblemático e extremo dessa concepção. A Constituição da República Islâmica do Irã (1979) consagra direitos fundamentais condicionados à observância dos preceitos religiosos. Todavia leva a extremo essa dimensão.

O país possui um dos maiores preâmbulos constitucionais do mundo, nele narra sua história, onde afirma que o governo pro-ocidente durante o período da Dinastia Pahlavi, época dos monarcas Xá Reza Pahlavi e Xá Mohammadi o governo foi extremamente corrupto e ostentatório, marcado por violações de direitos humanos, mencionadas repetidas vezes no atual preâmbulo da Constituição iraniana, além de mencionar eram atendidos os interesses econômicos ocidentais no que se refere às reservas petrolíferas em detrimento do povo.

Insatisfeitos com o Governo pro-ocidente, chamado de Governo Despótico, começam alguns movimentos revolucionários. O movimento mais bem sucedido foi a Revolução Iraniana de 1979, caracterizada por ser uma união política e religiosa, cujo marco foi a sexta-feira negra, 08 de setembro de 1978, quando a população foi covardemente atacada pelo governo, tais episódios são reforçados com veemência no preâmbulo da Constituição, sendo mencionadas no período da revolução violação de Direitos Humanos que usaram meios selvagens e brutais, pelotões de fuzilamento e torturas medievais, sendo atribuída a vitória da revolução a consciência ideológica da revolução do povo muçulmano.

Nesse contexto histórico o povo iraniano proclamou sua constituição cujo preceito mais impactante da Constituição da República Islâmica do Irã é seu art. 14, que prevê uma exceção expressa à aplicação dos Direitos Humanos, em relação àqueles que não ajam contra o Islã.

Art.14 A soberania nacional, de acordo com o verso Corânico, "Deus não te proíbe, no que respeita aqueles que não lutaram contra ti por causas religiosas, nem te expulsaram das tuas casas, que sejas amável para com eles e que sejas justo para com eles; na verdade, Deus ama os justos", (60:8), o governo da República Islâmica do Irã **e todos os muçulmanos são obrigados** a conduzir-se com moderação, justiça e equidade para com os não-muçulmanos e **devem salvaguardar os seus direitos humanos. Este princípio é válido somente para aqueles que não conspiram ou agem contra o Islã e contra a Revolução Islâmica do Irã** (IRÃ, 1979, art. 14, tradução e grifos nossos).

O artigo 14 de sua constituição restringe expressamente a aplicação dos direitos humanos àqueles que não atuem contra o Islã ou a Revolução Islâmica. Trata-se de uma dignidade condicionada à fidelidade ideológica e à adesão à ordem teocrática, na qual a pessoa só é titular de direitos se estiver integrada ao corpo moral e político dominante. O reconhecimento da dignidade é, assim, seletivo e funcional à manutenção da identidade da República Islâmica sem oposições.

Cabe ressaltar que apesar de estabelecer o Islã como religião oficial e mencionar trechos do Corão diversas vezes em sua Constituição, a religiosidade da República não parece estar baseada na interpretação livre do livro sagrado, mas na interpretação e forma de compreensão dos líderes.

No mais, é importante ressaltar que embora essa exceção formal tenha caráter religioso, não se trata do retrato inteiro de uma religião. É fruto de interpretação e escolhas que possuem grande viés político também. Além disso, se fossem abordadas todas as exceções práticas e reais que a comunidade mundial aplica à dignidade humana teríamos uma lista enorme de exceções.

4.5 Oceania – sobrevivência insular e cosmovisão consuetudinária

Na Oceania, o conceito de dignidade humana não se apresenta como princípio constitucional amplamente textualizado, ao contrário do que se verifica em constituições europeias ou latino-americanas. No entanto, isso não significa ausência de reconhecimento. A dignidade na região emerge de forma marcante por meio de práticas

jurídicas, valores culturais e desafios existenciais próprios da condição insular e da herança colonial.

Alguns países da Oceania possuem sistemas jurídicos baseados no *common law* britânico, como é o caso da Austrália e da Nova Zelândia. Em ambos, a dignidade humana raramente é mencionada de forma expressa nas constituições — quando essas sequer existem como texto unificado.

A Austrália, por exemplo, não possui uma constituição que contenha uma carta de direitos ou qualquer referência direta à dignidade humana. O respeito à dignidade é reconhecido por meio da adesão a tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e incorporado pela jurisprudência nacional em casos envolvendo liberdade, tratamento degradante ou discriminação.

Na Nova Zelândia, embora não haja constituição codificada, o New Zealand Bill of Rights Act (1990) assegura direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade e à proteção contra tratamentos desumanos, que refletem, de forma implícita, o princípio da dignidade. A jurisprudência do país também evoluiu para reconhecer o valor da dignidade humana em decisões que envolvem direitos civis e direitos dos povos Maori.

A dignidade humana na Oceania adquire contornos específicos nos debates constitucionais contemporâneos sobre o reconhecimento dos povos originários. A exclusão histórica dos aborígenes australianos e dos maoris neozelandeses, alimenta movimentos por justiça social, reparação e autodeterminação.

A condição geográfica da Oceania, formada por pequenos Estados e territórios insulares, coloca a sobrevivência ambiental como componente existencial da dignidade. A elevação do nível do mar, a erosão das terras, a escassez de recursos naturais e os deslocamentos forçados colocam em risco comunidades inteiras, cuja existência está ligada ao ambiente como extensão da identidade e da espiritualidade.

O constitucionalismo na Oceania expressa um hibridismo profundo, no qual as estruturas jurídicas herdadas do Ocidente coexistem com tradições locais, consuetudinárias e espirituais. Muitos países da região reconhecem legalmente os sistemas de justiça tradicional ou comunitária, permitindo que as noções de justiça e dignidade reflitam também os valores culturais locais, e não apenas os modelos ocidentais.

Em Fiji, Ilhas Salomão e Papua-Nova Guiné, a Constituição reconhece o papel do direito costumeiro e dos chefes tribais na aplicação da justiça. Esses mecanismos

comunitários valorizam a reconciliação, o pertencimento e o respeito mútuo, formas tradicionais de dignidade coletiva ainda vivas no tecido social.

Na Oceania, a dignidade humana não se expressa prioritariamente por textualizações constitucionais ou por declarações normativas explícitas, mas sim por meio de valores culturais profundamente enraizados, práticas comunitárias e respostas existenciais à insularidade. A ausência de textualização não significa omissão, mas reflete uma outra gramática da dignidade: ecológica, ancestral, plural.

Trata-se de uma dignidade que se afirma não apenas nos tribunais ou nas normas escritas, mas na luta pela sobrevivência dos territórios, pela valorização dos povos originários e pela convivência de saberes jurídicos múltiplos. O constitucionalismo oceânico revela, portanto, que a dignidade humana pode ser universal, mas não se manifesta juridicamente de maneira uniforme.

5. A DIGNIDADE HUMANA EM CRISE? DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A interpretação e aplicação da Constituição estão entre os maiores dilemas da atualidade. A temática transcende o próprio Direito e atinge profundamente diversos setores da sociedade, da política e da economia, inclusive os relacionamentos privados, na medida em que se fala no fenômeno de constitucionalização dos direitos privados, e os cidadãos discutem seus próprios posicionamentos quanto às decisões constitucionais que afetam suas vidas.

Pari passu, a metódica constitucional é objeto de grandes divergências e desconhecimento. A diversidade de formas de interpretar, a multiplicidade de posicionamentos e teorias tornam-se um dos maiores obstáculos na busca por uma decisão constitucional justa. É, portanto, inequívoca a necessidade de democratização e aprofundamento na compreensão da hermenêutica e da interpretação constitucional.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana figura como um dos conceitos mais desafiadores e disputados da hermenêutica constitucional. Sua interpretação ao longo da história do pensamento jurídico e filosófico reflete a complexidade das diferentes correntes hermenêuticas que surgiram em contextos sociais, políticos e econômicos distintos. Essa pluralidade gerou uma verdadeira “Babel das interpretações”, em que cada

escola de pensamento propõe uma abordagem singular sobre como compreender, aplicar e garantir esse princípio fundamental no direito constitucional.

Com a contemporaneidade, ou pós-modernidade, surgiram novos desafios hermenêuticos: a fragmentação da verdade, o relativismo e a influência do desconstrucionismo. Em resposta, emergem modelos como o neoconstitucionalismo, o constitucionalismo principialista, o Pluralismo Jurídico e os direitos humanos transnacionais. A hermenêutica passa a incorporar técnicas como ponderação, otimização de princípios e filtragem constitucional, que procuram lidar com os impasses interpretativos sem reduzir a Constituição a um simples código normativo.

Assim, a dignidade da pessoa humana permanece como conceito em disputa, constantemente reinterpretado à luz dos novos contextos históricos e sociais. A multiplicidade de perspectivas exige equilíbrio entre tradição e inovação, respeitando valores fundamentais que asseguram justiça, igualdade e direitos humanos.

5.1 A questão da interpretação da dignidade no novo constitucionalismo

A hermenêutica, como ciência da interpretação, tem por objetivo a sistematização dos métodos aplicáveis à determinação do sentido e alcance das expressões jurídicas. Carlos Maximiliano já a definia como instrumento essencial para a aplicação do Direito (MAXIMILIANO apud GODOY, 2010, p. 21).

No constitucionalismo atual, a dignidade humana é frequentemente tratada como um princípio cujo grau de abstração desafia sua efetiva proteção. É paradoxal perceber que, apesar de sua centralidade normativa, ela também tem sido invocada em regimes de guerra, ditaduras e sistemas autoritários, gerando interpretações conflitantes em contextos diversos. Barroso (2013) exemplifica essa tensão ao citar casos emblemáticos:

A família da Sra. Englaro, na Itália, queria suspender os procedimentos médicos e deixá-la morrer em paz. O Sr. Elwanger, no Brasil, desejava publicar textos negando o holocausto. O Sr. Lawrence, nos EUA, queria manter relações homoafetivas sem ser considerado criminoso. A Sra. Jacobs, na África do Sul, buscava o reconhecimento do trabalho sexual como profissão. O Sr. Gründgens, na Alemanha, tentou impedir a publicação de uma obra sobre seu pai. E o jovem Perruche, na França, queria ser indenizado por ter nascido, diante de um erro médico que não detectou sua condição (BARROSO, 2013, p. 9).

Defende-se, nesse contexto, a peculiaridade da interpretação constitucional, tendo em vista que as normas constitucionais exigem hermenêutica própria em razão de sua fundamentabilidade, abertura semântica, atualização contínua e linguagem político-normativa. Essa especificidade gera dificuldades adicionais em comparação à interpretação de normas infraconstitucionais, como observa Canotilho: “Interpretar a Constituição oferece, em geral, mais dificuldades do que interpretar as normas de um código civil ou penal” (CANOTILHO, 2000, p. 1119).

A hermenêutica constitucional, portanto, visa efetivar o caráter jurídico da Constituição, e não apenas seu conteúdo político. Como afirma Canotilho: “A Constituição é lei, mas não vale nem se aplica como a lei” (CANOTILHO, 2000, p. 1150). Tal constatação reforça a necessidade de um instrumental hermenêutico específico e estruturado para lidar com o texto constitucional e, especialmente, com seus princípios.

Tabela 2 – Princípios para interpretação constitucional

Postulado / Princípio	Conteúdo Essencial	Função Hermenêutica
Força Normativa da Constituição	A Constituição tem eficácia jurídica real, vinculante e aplicável, não sendo apenas política ou simbólica.	Assegura que a Constituição seja aplicada com efetividade no cotidiano jurídico.
Máxima Efetividade	A interpretação deve buscar a realização mais ampla possível dos preceitos constitucionais.	Favorece a concretização prática dos direitos fundamentais.
Conformidade Funcional	O intérprete deve respeitar a repartição constitucional de funções entre os Poderes.	Impede que o Judiciário invada competências do Legislativo ou Executivo.
Unidade da Constituição	A Constituição deve ser interpretada como um sistema coerente e harmônico, e não por trechos isolados.	Evita contradições internas e reforça a lógica sistêmica.
Harmonização	Quando houver conflitos entre princípios constitucionais, deve-se buscar soluções que preservem ao máximo o conteúdo de todos.	Minimiza sacrifícios, promove equilíbrio entre bens constitucionais.
Eficácia Integradora	A interpretação constitucional deve promover a integração social, respeitando o contexto político e social da realidade em que se aplica.	Estimula interpretações voltadas à coesão social e ao desenvolvimento democrático.

Fonte: Elaboração própria, com base em Canotilho, 2000, p. 1223 a 1226

Esses postulados operam como guias de leitura constitucional. São critérios fundamentais para assegurar coerência e estabilidade no processo interpretativo, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Além dos postulados, a hermenêutica constitucional conta com diferentes métodos de interpretação. Tais métodos, ao contrário dos postulados, indicam caminhos distintos que o intérprete pode seguir conforme o contexto e o problema jurídico enfrentado.

Tabela 03 – métodos de interpretação constitucional

Método Hermenêutico	Fundamento / Características	Função Interpretativa
Método Hermenêutico Clássico (Jurídico)	Parte do pressuposto de que a Constituição é uma lei e deve ser interpretada com base nos elementos tradicionais da hermenêutica: gramatical, lógico, histórico, teleológico e sistemático.	Busca preservar a coerência textual e sistêmica da norma, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.
Método Tópico-Problemático	Parte do caso concreto em direção à norma. Trata-se de um processo argumentativo que parte dos topoi (pontos de vista) até a solução mais razoável.	Valoriza o caso concreto e a razoabilidade da solução diante de múltiplas possibilidades normativas.
Método Hermenêutico-Concretizador	Parte da norma constitucional com uma pré-compreensão, iniciando um diálogo com o caso concreto por meio do círculo hermenêutico (vaivém entre norma e fato).	Constrói o sentido da norma a partir da interação entre texto constitucional e realidade concreta.
Método Científico-Espiritual (Rudolf Smend)	Entende a interpretação como processo dinâmico de integração entre Constituição e realidade. Destaca o papel do intérprete como sujeito que interage com o contexto social.	Promove uma compreensão flexível e integradora da norma, considerando as transformações da sociedade.
Metódica Jurídica Normativa Estruturante (Friedrich Müller)	Parte da distinção entre programa normativo (texto) e âmbito normativo (realidade). A norma resulta da adequação entre ambos.	Concilia o texto constitucional com o contexto fático, permitindo soluções coerentes e estruturadas.

Elaboração própria, com base em Canotilho, 2000, p. 1210 a 1213

Entretanto, mesmo com essa estrutura teórica, persistem os desafios, em grande parte em razão do desconhecimento da metódica constitucional. Essa constatação abriu

espaço para críticas contundentes às práticas interpretativas contemporâneas. O neoconstitucionalismo, por exemplo, é frequentemente acusado de ampliar excessivamente a margem de manobra do Judiciário, permitindo decisões que extrapolam a letra constitucional sob pretexto de concretização de princípios, especialmente nos casos de ativismo judicial.

Em meio a esse cenário, a dignidade humana assume centralidade. Sua interpretação pode servir tanto à emancipação quanto ao autoritarismo, dependendo da hermenêutica adotada. A responsabilidade do intérprete é, portanto, imensa: cabe-lhe encontrar o ponto de equilíbrio entre o respeito ao texto, à vontade democrática e às exigências concretas da justiça.

A interpretação da dignidade humana no contexto do constitucionalismo contemporâneo envolve um desafio fundamental: o de lidar com a ausência de neutralidade e com os limites da compreensão humana. Toda interpretação está condicionada pela história, cultura e horizonte existencial de quem interpreta.

Essas situações demonstram como a Dignidade Humana pode ser invocada em sentidos divergentes, exigindo um rigor hermenêutico capaz de dar conta de sua complexidade.

Para enfrentar esse desafio, a hermenêutica filosófica oferece uma abordagem mais profunda. A chamada "virada ontológica" rompe com a noção do intérprete como mero aplicador de regras objetivas. Como afirma Schwandt (2006, apud BATISTA, 2013, p. 107), a compreensão não é um ato técnico, mas uma condição existencial do ser humano.

A dignidade, nesse contexto, não é um conceito fixo ou universal, mas uma tradição normativa viva, constantemente reinterpretada à luz dos desafios éticos, culturais e sociais de cada época. É essa fusão de horizontes que mantém a dignidade humana como uma norma válida, atual e eficaz, desde que interpretada com integridade, responsabilidade e critério.

Por isso, interpretar a Dignidade Humana exige uma responsabilidade epistêmica e ética, que reconheça sua polissemia como condição de sua vitalidade normativa e não como sinal de fraqueza.

Nesse cenário, uma corrente como o realismo jurídico, de origem americana (*common law*), ganha força. Ela defende que a Constituição é, na prática, aquilo que os juízes dizem

que ela é, em outras palavras quem tem o poder de impor coercitivamente a sua interpretação. Essa perspectiva, embora criticada, revela um hibridismo crescente entre os modelos jurídicos, e um deslocamento interpretativo que afeta diretamente a compreensão da Dignidade Humana como norma.

5.2 Desafios contemporâneos da dignidade humana no constitucionalismo global

Em pleno século XXI, persistem contradições profundas que desafiam a efetivação da dignidade humana no cenário global. A presença de recursos valiosos, como o petróleo, em determinados países africanos, longe de significar prosperidade para suas populações, frequentemente atrai o interesse de potências como Estados Unidos e nações europeias. Esses interesses externos, em muitos casos, acabam financiando ou apoiando facções envolvidas em conflitos internos, que, apesar de frequentemente atribuídos à diversidade étnica, têm causas muito mais enraizadas em disputas por poder e riquezas.

Além disso, os desafios da dignidade humana também se expressam na tensão entre direitos individuais e interesses estatais. Países como China e Coreia do Norte, por exemplo, defendem a manutenção de regimes socialistas, em oposição ao modelo

Os embates ideológicos, que marcaram fortemente a Guerra Fria, revelaram como a instrumentalização das ideologias para fins geopolíticos resultou em graves violações de direitos fundamentais. Regimes autoritários — tanto de direita quanto de esquerda — justificaram repressões em nome da segurança nacional ou da pureza ideológica. Ainda assim, esse contexto também impulsionou o surgimento de movimentos de resistência e o fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos, como evidenciado pela adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Embora a Guerra Fria seja geralmente descrita como um confronto entre capitalismo e socialismo, sua essência foi uma disputa pelo domínio global, com consequências profundas para a dignidade humana em todos os continentes. Paradoxalmente, foi também nesse período que se consolidaram instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção internacional dos direitos humanos.

Apesar do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e das convenções multilaterais, a guerra continua sendo a expressão máxima da negação da dignidade humana. Os conflitos armados contemporâneos escancaram a fragilidade dos mecanismos de proteção à vida, aos direitos civis e à soberania dos povos. A dignidade é

completamente violada quando a vida humana é tratada como simples dano colateral ou ferramenta estratégica.

Conforme o relatório da paz global publicado em 2025²¹, foram registrados 59 conflitos armados estatais no mundo, 100 países baixaram seus índices de paz, e não há tantos conflitos desde o fim da Segunda Guerra Mundial²². Indica o relatório ainda que há 122 milhões de pessoas deslocadas. A guerra, historicamente presente como instrumento de conquista ou dominação, hoje contrasta com um sistema jurídico internacional fundado em princípios de direitos humanos. Contudo, mesmo diante de normas e tratados que buscam minimizar seus efeitos, os conflitos armados continuam representando um obstáculo central à dignidade da pessoa humana.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) busca proteger os que não participam diretamente das hostilidades e restringir os métodos de guerra. As Convenções de Genebra (1949) e seus Protocolos Adicionais (1977), bem como o Estatuto de Roma (1998), são marcos importantes nessa proteção. Ainda assim, a violação dessas normas é recorrente, resultando em massacres, torturas, deslocamentos forçados e destruição de infraestrutura essencial para a vida civil.

Os conflitos modernos, que envolvem Estados, milícias, insurgências e grupos terroristas, revelam um cenário cada vez mais complexo. Síria, Iêmen, Ucrânia, além de diversos países africanos e do Oriente Médio, são palco de atrocidades sistemáticas contra civis. A persistência da guerra expõe os limites práticos do direito internacional e demanda um esforço renovado por parte da comunidade internacional para prevenir conflitos, punir seus autores e fortalecer os mecanismos de proteção da dignidade humana.

Essa realidade torna urgente uma reflexão: de que vale discutir interpretações sofisticadas da dignidade humana em casos complexos ("hard cases") se bilhões de pessoas sequer têm garantido seu direito mais elementar — o direito à vida? De que serve teorizar sobre princípios se ignoramos a dor concreta de milhões? Em um mundo globalizado para o comércio, para a tecnologia e para a cultura, mas fragmentado diante do sofrimento humano, não há coerência moral.

A soberania nacional, por vezes, é usada como escudo para arbitrariedades. Mas como justificar a omissão diante de milhões de refugiados que fogem da miséria e da guerra em busca do mínimo para viver, enquanto enfrentam a hostilidade de fronteiras e

²¹ <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2025/06/Global-Peace-Index-2025-web.pdf>

²² <https://www.visionofhumanity.org/the-great-fragmentation-driving-conflict-world-peace-plummets>

políticas que priorizam o conforto dos nacionais em detrimento da vida de estrangeiros? Não se trata de reducionismo, mas da constatação de que a indiferença é, por si só, uma forma de violência.

A pobreza extrema, a fome e a exclusão social figuram entre os mais persistentes e silenciosos desafios à dignidade humana. Como afirma Luigi Ferrajoli, trata-se de uma verdadeira “inconstitucionalidade estrutural”. Sem acesso à moradia, saúde, educação ou segurança, o ser humano é impedido de exercer sua autodeterminação. A dignidade, nesse contexto, deixa de ser um direito para tornar-se uma promessa vazia.

Segundo dados da ONU, cerca de 700 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza, com menos de US\$ 2,15 por dia.²³ Isso inviabiliza não apenas o acesso a direitos fundamentais, como alimentação, moradia e saúde, mas também exclui esses indivíduos do debate público, da política e da cidadania plena. Para quem luta diariamente pela sobrevivência, temas como liberdade de expressão, igualdade de gênero ou proteção ambiental tornam-se luxos distantes.

A pobreza estrutural não surge do acaso. É fruto de séculos de colonização, escravidão e exploração, perpetuada por sistemas políticos e econômicos que privilegiam elites e interesses estrangeiros. Países pobres continuam presos a ciclos de subdesenvolvimento, com educação e saúde precárias, recursos públicos desviados e comércio internacional desigual. Exportam matérias-primas baratas e importam produtos caros, acumulando dívidas e déficits.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)²⁴ também reflete essa desigualdade: países ricos oferecem qualidade de vida, enquanto os mais pobres enfrentam baixa expectativa de vida e altos índices de analfabetismo. As disparidades são evidentes. Enquanto países como Luxemburgo, Suíça e Noruega possuem IDH acima de 0,900, nações como Burundi, Sudão do Sul e República Centro-Africana não chegam a 0,450 nem metade do índice de países melhor economicamente.

Portanto, a pobreza extrema não é apenas um problema econômico — é uma violação contínua da dignidade humana. Superá-la exige mais do que caridade: requer um pacto global por justiça social, com políticas públicas eficazes, uma economia

²³ https://www-un-org.translate.google/en/global-issues/ending-poverty?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20sobre%20a,outras%20n%C3%A3o%20est%C3%A3o%20adequadamente%20protegidas.

²⁴ <https://hdr.undp.org/data-center/human-development-index#/indicies/HDI>

internacional mais equitativa e o compromisso de transformar direitos proclamados em direitos realizados.

A corrupção representa outro grave entrave à efetivação da dignidade humana. Ao desviar recursos destinados a políticas públicas essenciais, ela mina os pilares republicanos e democráticos, perpetuando a exclusão e a desigualdade. A violação da moralidade administrativa fere diretamente os mais vulneráveis, que deixam de acessar serviços básicos como saúde, educação, transporte e segurança.

Em contextos marcados pela corrupção sistêmica, a dignidade se esvai silenciosamente: não por falta de previsão normativa, mas pela ineficiência e pelo desvio dos meios necessários à sua concretização. A esfera pública, quando capturada por interesses privados ou criminosos, perde sua capacidade de garantir o bem comum, agravando ainda mais as desigualdades sociais.

5.3 Do antropocentrismo a responsabilidade planetária: a necessidade de uma nova dignidade

O conceito de dignidade humana foi historicamente construído sob as bases do antropocentrismo, colocando o ser humano no centro das preocupações jurídicas, éticas e políticas. Essa perspectiva influenciou profundamente as constituições modernas, que garantiram direitos fundamentais e elevaram a proteção da vida humana à condição de princípio supremo. No entanto, diante da intensificação da crise climática e da crescente consciência sobre a interdependência entre todas as formas de vida, emerge um debate urgente: é necessário superar o paradigma antropocêntrico e avançar rumo a uma concepção ampliada de dignidade — ecológica, interespecie e intergeracional.

O antropocentrismo consolidou-se na modernidade, especialmente com o Iluminismo, ao afirmar a centralidade do ser humano na ordem normativa e política. O próprio conceito de dignidade, fundamento dos direitos fundamentais, reflete essa tradição ao conferir ao ser humano um status privilegiado em relação à natureza e aos demais seres vivos. Essa abordagem predominou nas constituições contemporâneas, assegurando direitos individuais e coletivos que priorizam o desenvolvimento humano e econômico.

Contudo, esse modelo revelou limites significativos. Ao considerar a natureza como mero recurso a serviço das necessidades humanas, o antropocentrismo contribuiu para a degradação ambiental e para a exploração insustentável dos ecossistemas. A crise ecológica global — visível no colapso climático, na perda da biodiversidade e no comprometimento dos ciclos naturais — evidencia que a sobrevivência da própria humanidade está ameaçada por essa lógica de dominação.

A tradição ocidental da dignidade, centrada na racionalidade e na separação entre sujeito e natureza, está em xeque. Correntes filosóficas clássicas, como o kantismo, ao alçarem o ser humano à condição de fim em si mesmo, reforçaram uma visão hierárquica da vida. Hoje, porém, essa concepção se mostra insuficiente para sustentar uma ética compatível com os desafios do nosso tempo.

A emergência de um paradigma ecológico, relacional e interespécie exige a reconfiguração do conceito de dignidade. Esta não pode mais ser concebida como privilégio antropológico, mas como responsabilidade ética diante da pluralidade da vida. O ser humano deve reconhecer seu novo papel: não mais o de dominador, mas o de guardião da vida em todas as suas formas.

Diversas tradições filosóficas originárias, especialmente entre povos indígenas, já compreendiam há milênios a Terra como um ser vivo, dotado de direitos próprios. Essas cosmovisões entendem o ser humano como parte de um todo interdependente, em contraste com a visão ocidental que historicamente tratou a natureza como objeto de uso e dominação.

Inspiradas por essas tradições, as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) romperam com a lógica antropocêntrica ao reconhecerem direitos à natureza. A Constituição equatoriana foi pioneira ao afirmar que a “Pachamama” (mãe Terra) tem direito à preservação de seus ciclos vitais e pode ser representada judicialmente por qualquer pessoa ou comunidade. A Constituição boliviana, por sua vez, integra a cosmovisão andina ao declarar que a refundação do Estado se faz com a “força da Pachamama” e que a Terra deve ser respeitada como sujeito de direitos.

Artigo 71 da Constituição do Equador:
“A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito ao respeito integral à sua existência, à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza.” (Equador, 2008, art. 71, tradução nossa)

Essas inovações demonstram que é possível constitucionalizar uma dignidade ecológica, fundada no reconhecimento da vida como valor intrínseco e na promoção do “bem viver” conceito que substitui o desenvolvimento econômico isolado por uma visão integradora e sustentável.

A crise ecológica não se restringe a uma região. Em especial, os países da Oceania enfrentam ameaças existenciais decorrentes do aumento do nível do mar, que poderá submergir territórios, como o de Tuvalu²⁵ ²⁶. Pequenos Estados insulares, como Kiribati e as Ilhas Marshall, têm protagonizado a luta por justiça climática. Kiribati chegou a comprar terras em Fiji²⁷ como plano de contingência, enquanto as Ilhas Marshall acionaram a Corte Internacional de Justiça²⁸.

O Fórum das Ilhas do Pacífico (PIF)²⁹ tem sido um espaço estratégico de *advocacy* para que esses países, embora pouco responsáveis pelas emissões históricas de gases do efeito estufa, exijam ações concretas dos grandes emissores. Nesses contextos, a dignidade assume um novo contorno: ela é também territorial, coletiva e planetária.

Frente a esse colapso ambiental iminente, o biocentrismo propõe que todos os seres vivos tenham valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os humanos. O ecocentrismo, ainda mais abrangente, valoriza os ecossistemas como totalidades vivas, defendendo a preservação dos processos naturais como condição para o equilíbrio planetário.

Essa transição não nega a dignidade humana, mas a expande, para incluir a dignidade da vida em sua totalidade. Requer mudanças estruturais nas constituições, nos sistemas jurídicos e nas políticas públicas: reconhecimento dos direitos da natureza, implementação de mecanismos efetivos de proteção ambiental e construção de uma economia baseada no respeito aos limites ecológicos do planeta.

Essa nova concepção de dignidade transcenderia a visão centrada na autonomia individual, e mesmo no comunitarismo exclusivamente humano, propondo um alargamento do conceito para incluir as relações com os demais seres vivos, com os ecossistemas e com as futuras gerações, uma dignidade coletiva, plural e ecológica,

²⁵ <https://www.nasa.gov/earth/climate-change/nasa-analysis-shows-irreversible-sea-level-rise-for-pacific-islands/>

²⁶ <https://sealevel.nasa.gov>

²⁷ <https://www.fiji.gov.fj/Media-Centre/News/RESPONSE-TO-PURCHASE-OF-LAND-BY-THE-GOVERNMENT-OF-KIRIBATI>

²⁸ <https://icj-cij.org/case/187>

²⁹ <https://forumsec.org/pacific-islands-forum>

fundada não na superioridade humana, mas na sua responsabilidade histórica de proteger o que o precede, o sustenta e o sucederá.

A ONU, em diversas resoluções — como a A/RES/70/208 —, já recomenda que os Estados adotem medidas para promover a harmonia com a natureza, reconhecendo os saberes tradicionais e a interdependência entre as culturas e o meio ambiente:

“Reconhecendo que muitas civilizações ancestrais, povos indígenas e culturas tradicionais têm uma rica história de compreensão da conexão simbiótica entre os seres humanos e a natureza, promovendo um relacionamento mutuamente benéfico [...] convida os Estados a promoverem a harmonia com a Terra, conforme praticado por essas culturas.” (ONU, 2015, tradução nossa)

A dignidade humana, consolidada como princípio constitucional, enfrenta hoje ameaças múltiplas: antigas, como a guerra e a fome; e novas, como a crise climática e a fragmentação hermenêutica. Enfrentar esses desafios exige uma compreensão dinâmica e responsiva de sua normatividade.

A hermenêutica constitucional, inspirada por abordagens contemporâneas da interpretação, revela que a dignidade não é um conceito fixo, mas uma tradição viva, aberta ao diálogo com o presente e com o futuro.

Portanto, circunstancialmente, a reconstrução e reanálise dos sentidos da dignidade não é apenas um imperativo filosófico, mas uma condição para a continuidade da vida no planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade humana, mais do que um conceito jurídico, é uma narrativa em disputa, plural e viva. Ao percorrer a história do constitucionalismo mundial, o que se revelou não foi apenas a presença formal da dignidade nas constituições, mas a complexidade das suas raízes, interpretações e aplicações concretas em contextos profundamente diversos.

Este trabalho demonstrou que a dignidade não surgiu de uma única matriz filosófica ou cultural. Ela é fruto de um longo processo de sedimentação histórica, nascido do encontro, muitas vezes conflituoso, entre tradições religiosas, éticas e políticas. Do *Imageo Dei* hebraico à autonomia kantiana, das noções confucianas de harmonia social à

sacralidade da pessoa nas constituições africanas contemporâneas, observa-se uma constelação de sentidos que desafia a pretensão de uniformidade.

Por isso, a dignidade humana deve ser compreendida como um princípio aberto, capaz de dialogar com a alteridade e de se renovar em face dos desafios contemporâneos. Sua força reside precisamente em sua capacidade de atravessar fronteiras, sem perder de vista a urgência de proteger o humano.

A ideia de dignidade humana, desde a antiguidade não é um conceito exclusivo da filosófica ancestral europeia ou judaica. É possível identificar em grande parte das culturas e filosofias desde a antiguidade, ainda que não se comunicassem, de maneira que se apresenta com um preceito comum necessário para manter a convivência humana em sociedade.

De certa maneira, a dignidade humana sempre esteve em diferentes contextos, e foi normatizada, entendida e interpretada de diferentes formas, ainda que *a priori*, sob uma perspectiva legal ligada ao divino.

O surgimento do humanismo e da racionalização do conhecimento, foram a base para a posterior constitucionalização massiva da dignidade humana após a segunda guerra mundial, quando a lição do mito de Prometeu pareceu ser compreendida: não é possível viver em sociedade sem respeito pela dignidade da vida dos demais seres humanos.

A racionalização do mundo, do conhecimento, e da dignidade humana não foi apenas necessária, corresponde a uma tentativa de aplicar o conhecimento de forma mais metódica, segura e não arbitrária.

Em seguida, o mundo acelera, a tecnologia e a globalização transformam o mundo, e a diversidade que antes parecia isolada e distante passou a fazer parte da realidade de quase todos. De forma que a abordagem jurídica, especialmente da dignidade humana, precisa se dar de forma a pressupor a pluralidade e lidar com ela, sem pretensão de contê-la, mas de regê-la, ouvidos os autores sociais, e considerado o contexto específico de cada lide a ser resolvida.

O mundo contemporâneo é marcado por uma sociedade em crise, multifacetada, a ponto de ser possível afirmar que sofre uma crise de identidade, em que diferentes mundos convivem no mesmo espaço e tempo, as próprias estruturas sociais parecem vir de épocas e contextos diferentes.

Para além das teorias sobre a existência de um multiverso, é patente que existe neste tempo, a coexistência de diversos universos sociológicos, econômicos e ideológicos, a ponto de praticamente adentrarmos em outro mundo ao rompermos a

barreira da identidade e entrarmos em contato com outras formas de viver, de pensar, outra cultura, ou mesmo, literalmente, outra lógica aplicável, onde a maneira como raciocinamos não é válida.

Fatores aos quais ainda é necessário adicionar a globalização, a troca entre os diversos partícipes da sociedade, a ascensão de grandes corporações e grupos que na prática parecem se sobrepor ao estado nacional e aplicar suas próprias regras, por isso é possível encontrar a defesa de que o crime organizado no Rio de Janeiro funciona como um “Estado” e sua autoridade se sobrepõe a estrutura governamental, é óbvio que existe fatores como a corrupção em que diversos atores políticos passam a colaborar com o crime organizado em detrimento do estado nacional, todavia, é inegável, que coexistem organizações oficialmente não reconhecidas, mas exercem o poder na prática.

A atuação do terceiro setor em países que sofreram grandes e históricas violações de Direitos Humanos também merece menção, enquanto as ONG's fornecem água, comida, abrigo, muitas vezes atuam como um terceiro estado, de maneira que sua influência se torna tão grande que passa a indiretamente reger parcialmente aquela localidade.

As circunstâncias geradas pela crise climática que tem levado a questionamentos sobre o próprio fundamento antropocêntrico dos direitos humanos, tem ocorrido a ascensão de entes da natureza reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação humana, assim como, a possibilidade e questionamento sobre a inclusão da Inteligência Artificial enquanto sujeito, teorias, que usam a lógica de que já há sujeitos de direitos fictos não humanos, apenas geridos por humanos, cuja personalidade funciona em separado, a exemplo das sociedades empresariais e associações de pessoas.

Por isso diversos cientistas têm estudado a modernidade, suas consequências ou a existência da pós-modernidade. É possível afirmar que a própria razão como fundamento do nosso sistema social tem sido questionada,

Para cientistas como Stephen Hawking, “a filosofia está morta” (2010, p.10), assim começou a sua última obra publicada, e a física por exemplo assumiria seu lugar como capaz de responder as grandes questões da humanidade, não obstante, cabe ressaltar, por exemplo a declaração de Richard Feynman, nobel de física “Se você pensa que entendeu a física quântica, é porque você não entendeu” (2020)³⁰, que possivelmente se aplica também a dignidade humana ante a sua plasticidade.

³⁰ <https://super.abril.com.br/coluna/alexandre-versignassi/fisica-quantica-e-isto-aqui-o-resto-e-picaretagem/>

O caráter aberto da expressão dignidade humana, sua polissemia, diferentes sentidos, e possibilidade de sobressair diferentes características de seu conceito dependendo do contexto, não é um problema, se apresenta melhor como uma solução ante sua característica unificadora diante da diversidade do mundo.

Quiçá, esse seja o momento de ressaltar porque essa pesquisa foi realizada. Há 12 anos, a pesquisadora iniciou sua primeira experiência profissional na Corte de Contas do Estado do Amazonas, à época o Tribunal vivia um impasse em relação a centenas trabalhadores temporários efetivados indevidamente no serviço público que naquele momento pleiteavam suas aposentadorias.

Eram trabalhadores dos mais diversos tipos, professores, garis, profissionais de saúde, entre outros. Ante a inconstitucionalidade da vinculação ao regime próprio sem concurso, e a falta de sucesso das audiências públicas promovidas pela Corte com o intuito de negociar uma saída viável entre Regime Geral e Próprio de Previdência, ante a vultuosidade dos recursos envolvidos, os processos foram devolvidos as relatorias sem solução.

Nesse momento, parte dos relatores decidiu em nome da Dignidade Humana, dos Direitos Sociais que amparam a doença e a velhice, tendo em vista o tempo em que a situação não foi regularizada, e o fato de que a Administração teria usado as contribuições o sistema contributivo solidário, descontando-as compulsivamente. e agora não conseguiria devolver, deixar que os servidores permanecessem vinculados ao regime próprio.

Estávamos deixando de aplicar a Constituição porque naquele contexto aplicá-la à risca seria não aplicar seus fundamentos e finalidades últimas, que se resumiam na Dignidade da Pessoa Humana. Essa experiência marcou a autora que a partir daí passou a estudar não apenas sobre a Dignidade da Pessoa Humana, mas sobre interpretação constitucional.

O que provavelmente não esperava é que no fim do curso teria o privilégio de atuar de outro ângulo, estágio profissional obrigatório da faculdade, depois de já ter saído do estágio na Corte de Contas, em um dia aleatório, chega uma senhora chorando com uma carta da assistente social do órgão de previdência pedindo que por favor o núcleo jurídico da universidade não deixasse de atendê-la. No caso dela o relator havia determinado a cessação de sua aposentadoria por ser inconstitucional sua vinculação.

A senhora tinha sido gari, efetivada sem concurso público, estava idosa, doente e enlutada, sua filha havia falecido e agora também cuidava dos netos, que não tinham

direito à pensão. Com a aposentadoria cortada, literalmente não tinha mais dinheiro suficiente para comer.

Talvez, foi o destino, mas a senhora foi exatamente no dia da escala da prática jurídica da autora e foi atendida por esta. Se a autora um dia teve dúvidas, agora viu com os próprios olhos porque era inconstitucional e uma ofensa a dignidade da pessoa humana, aplicar à risca naquele contexto a impossibilidade de vinculação ao regime próprio de servidor sem concurso público. A qual foi também a decisão e escolha do Tribunal de Justiça quando da impetração do Mandado de Segurança, a partir daí surgiu a inquietação o que a dignidade humana é e como lidar com ela.

No mais, entender a dignidade humana como um verdadeiro prisma, que é sim fundamento dos direitos, essência dos direitos, princípio, direito e vetor interpretativo ao mesmo tempo. É importante destacar que olhar o direito sobre a ótica da dignidade humana com empatia, respeito e reverência pela vida humana já nos levaria a criação de soluções jurídicas mais adequadas.

A pesquisa demonstrou que a dignidade é, ao mesmo tempo, um valor comum e uma construção local, um ideal universal e uma experiência situada, um fundamento jurídico e uma aspiração ética. Apesar de seus desafios hermenêuticos e políticos, a dignidade humana continua a exercer a função de eixo estruturante do constitucionalismo contemporâneo, como superprincípio normativo e como promessa de justiça.

Neste sentido, compreender sua historicidade e pluralidade é essencial não apenas para interpretá-la juridicamente, mas para cultivá-la como horizonte civilizatório, em um mundo que precisa construir inclusive uma nova e mais abrangente ideia de dignidade, para incluir não apenas a dimensão do valor comunitário entre seres humanos, mas a interdependência da vida, sem perder de vista que metaforicamente foi com o sangue derramado em diversas e cruéis violações de direitos que a dignidade foi escrita nas diversas constituições do mundo.

Logo para a expansão da compreensão do que é o princípio constitucional da dignidade humana e sua consequente aplicação, se infere da pesquisa a necessidade de diálogo, não apenas cultural, circunstancial ou doutrinário, mas interdisciplinar, questões econômicas, históricas, políticas, religiosas, psicológicas e até biológicas podem expandir o debate e criar soluções jurídicas inovadoras.

Por fim, seguindo a intenção da dissertação de ouvir o que as diversas constituições têm a dizer sobre a dignidade humana, e tendo em vista que o apelo deste trabalho é o

mesmo que encerra o preâmbulo da Constituição Polonesa, deixamos o fecho ao constituinte polonês:

Conscientes das amargas experiências dos tempos em que as liberdades fundamentais e os direitos humanos foram violados na nossa Pátria,

[...]

Apelamos a todos aqueles que aplicarão esta Constituição para o bem da Terceira República que o façam respeitando a dignidade inerente da pessoa, seu direito à liberdade, a obrigação de solidariedade com os outros e o respeito por esses princípios como fundamento inabalável da República da Polônia. (POLÔNIA, Constituição, 1997, grifos nossos)

REFERÊNCIAS

Referências do corpo principal do trabalho

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARTICULAÇÃO NACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA, Cartilha Direitos da Natureza- Mãe Terra- Vida em Harmonia, 2021. Disponível em: <https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Cartilha-Vida-em-Harmonia-Direitos-da-Natureza.pdf> Acesso em 04/05/2025.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª Edição. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ARISTÓTELES, *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARCELOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, Rios de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial*. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

BATISTA, Micheline. *Hermenêutica Filosófica e o Debate Gadamer-Habermas*. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*. V2, n.1 jan/jun.2012. ISSN: 2237-0579.

PINKER, Steven. A estupidez da dignidade. *New Republic*, [S. l.], 28 maio 2008. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/64674/the-stupidity-dignity>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL, *Constituição*, 1967.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 8ª edição. Brasília: OAB Editora, 2006.

BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2000.

CONFÚCIO. *Os Analectos*. Tradução de Zhou Weizhou. São Paulo: Instituto Confúcio da UNESP, 2014.

CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Salvador: Juspodivim, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 39ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método, traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GLISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Memória Jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiano*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

LACERDA, Luiz Felipe (organizador). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: asa Leiria, 2020. Disponível em <https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/11/direitosdanatureza.pdf>

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Traduzido por Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HAWKING, Stephen W; MLODINOW, Leonard. *The grand desing*. New York, Bantam Books, 2010.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções: Europa 1789-1848*. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

HOBBSBAWM, Eric J. *A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2ª Edição. São Paulo, Companhia das letras, 1995.

INGLATERRA. *Magna Carta*. [s.n].1215. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf Acesso em 05/03/2025.

JUDT, Tony, Pós-guerra: *Uma história da Europa depois de 1945 – o legado da guerra*. Objetiva. Rio de Janeiro, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer, São Paulo: Martin Claret, 2022.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução: [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, [segunda parte] Bruna Nadai, Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LASSALE, Ferdinand Johann Gottlieb. *O que é uma Constituição?*. Traduzido por

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARTINS, Carlos Benedito. *O que é sociologia*. 38ª edição. São Paulo: Editora brasiliense, 1994.

MARX, Karl; ENGELS, Frederich. *Manifesto do Partido Comunista*. Lisboa: Avante, 1997.

MIRANDOLA, Pico dela. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Tradução: Elaine Cristine Sartorelli. Belo Horizonte, MG, Editora Âyiné, 2021.

MOURA, Vinícius Leite. *O conflito no Saara Ocidental e os refugiados*. Relações Exteriores, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/o-conflito-no-saara-ocidental-e-os-refugiados/>. Acesso em: 20/05/2025.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3ª edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

NUNES, Carlos Alberto. *O Mito de Prometeu segundo Protágoras*. [s.n.]. 2002. Disponível em: <https://jadirantunes.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/12/o-mito-de-prometeu-segundo-protc3a1goras.pdf> Acesso em 05/03/2025

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos do Homem – Pacto de São José da Cota Rica, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 05/03/2025.

ONU, A/RES/70/208, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/821075?ln=en&v=pdf#files> . Acesso em 05/03/2025.

ONU, Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 05/03/2025.

ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05/03/2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ISLÂMICA. Declaração islâmica universal dos Direitos Humanos, 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html> . Acesso em 05/03/2025.

PALAZZO, Carmem Lícia. *As múltiplas faces do Islã*. Saeculum- Revista de História [30]: João Pessoa. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/22242/12335> Acesso em 05/03/2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, 14ª edição.

ROSEN, Michael. *Dignidade: sua história e significado*. Tradução: André de Godoy Vieira. São Leopoldo. Editora Unisinos, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>> Acesso em 07/03/2025

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ª edição. São Paulo. Malheiros. 2011.

SMITH, Huston. *As religiões do mundo: nossa grande sabedoria perene*. São Paulo: Palas Athena, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana*. Disponível em <<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31841-36966-1-PB.pdf>>> Acesso em 07/03/2025

SOLDRÉ, Marcelo Gomes. *O Advento dos Direitos Difusos Materiais no Contexto dos Direitos Humanos*. São Paulo. Tese (Livre-Docência em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

UNESCO. *História Geral da África Volume II*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume III*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume IV*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume V*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume VI*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume VII*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNESCO. *História Geral da África Volume VIII*. Brasília 2010. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em 15/04/2025.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 05/03/2025.

Referências legislativas presentes no apêndice

AFEGANISTÃO, Constituição, 1964. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Afghanistan_1964.pdf?lang=en. Acesso em: 27/10/2022.

AFEGANISTÃO, Constituição, 2004. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Afghanistan_2004.pdf. Acesso em 05/03/2025.

ÁFRICA DO SUL, Constituição, 1996. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/South_Africa_2012.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ALBÂNIA, Constituição, 1998. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Albania_2016.pdf. Acesso em 05/03/2025.

ALEMANHA, Constituição, 1949. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ANGOLA, Constituição, 2010. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Angola_2010.pdf. Acesso em 05/03/2025.

ANTIGUA E BARBUDA, Constituição, 1981. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Antigua_and_Barbuda_1981.pdf. Acesso em 05/03/2025.

ÁRABIA SAUDITA, **Constituição**, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Saudi_Arabia_2013.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ARGÉLIA, Constituição, 2020. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Algeria_2020.pdf. Acesso em 05/03/2025.

- ARMÊNIA, Constituição, 1995. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Armenia_2015.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- AZERBAIJÃO, Constituição, 1995. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Azerbaijan_2016.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BELIZE, Constituição, 1981. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Belize_2011.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BENIM, Constituição, 1990. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Benin_1990.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BOLÍVIA, Constituição, 2009. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bolivia_2009.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BOSNIA E HERZEGOVINA, Constituição, 1995. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bosnia_Herzegovina_2009.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BRASIL, Constituição, 1988.
- BULGÁRIA, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bulgaria_2015.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BURKINA FASO, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Burkina_Faso_2015.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BURUNDI, Constituição, 2018. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Burundi_2018.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- BUTÃO, Constituição, 2008. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Bhutan_2008.pdf. Acesso em 05/03/2025.
- CABO VERDE, Constituição, 1980. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cape_Verde_1992.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CAMBOJA, Constituição, 1993. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cambodia_2008.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CASAQUISTÃO, Constituição, 1995. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Kazakhstan_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

- CHADE, Constituição, 2018. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Chad_2018.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CHILE, Constituição, 1980. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Chile_2021.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CHINA, Constituição, 1982. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/China_2018.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- COLÔMBIA, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Colombia_2015.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- COMORES, Constituição, 2018. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Comoros_2018.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- COSTA DO MARFIM, Constituição, 2016. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cote_D'Ivoire_2016.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- COSTA RICA, Constituição, 1949. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Costa_Rica_2020.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CROÁCIA, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Croatia_2013.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- CUBA, Constituição, 2019. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Cuba_2019.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- DOMINICA, Constituição, 1978. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Dominica_2014.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- EGITO, Constituição, 2014. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Egypt_2019.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- EL SALVADOR, Constituição, 1983. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/El_Salvador_2014.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- EQUADOR, Constituição, 2008. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Ecuador_2021.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- ERITREIA, Constituição, 1997. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Eritrea_1997.pdf. Acesso em 06/03/2025.
- ESLOVÁQUIA, Constituição, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Slovakia_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ESLOVÊNIA, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Slovenia_2016.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

ESPANHA, Constituição, 1978. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Spain_2011.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ESPANHA, Constituição, 1978. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Spain_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025

ESTÔNIA, Constituição, 1992. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Estonia_2015.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

ESSUATÍNÍ, Constituição, 2005. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Swaziland_2005.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

ETIÓPIA, Constituição, 1994. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Ethiopia_1994.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

FIJI, Constituição, 2013. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Fiji_2013.pdf. Acesso em 06/03/2025.

FILIPINAS, Constituição, 1987. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Philippines_1987.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

FINLÂNDIA, Constituição, 1999. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GÂMBIA, Constituição, 1996. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Gambia_2018.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GANÁ, Constituição, 1992. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Ghana_1996.pdf. Acesso em 06/03/2025.

GEÓRGIA, Constituição, 1995. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Georgia_2018.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GRÉCIA, Constituição, 1975. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Greece_2008.pdf. Acesso em 06/03/2025.

GRANADA, Constituição, 1973. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Grenada_1992.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GUATEMALA, Constituição, 1985. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Guatemala_1993.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GUINÉ-BISSAU, Constituição, 1984. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Guinea_Bissau_1996.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

GUINÉ EQUATORIAL, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Equatorial_Guinea_2012.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

HAITI, Constituição, 1987. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Haiti_2012.pdf. Acesso em 06/03/2025.

HONDURAS, Constituição, 1982. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Honduras_2013.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

HUNGRIA, Constituição, 2011. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Hungary_2016.pdf. Acesso em
 06/03/2025.

ILHAS SALOMÃO, Constituição, 1978. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Solomon_Islands_2018.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

ÍNDIA, Constituição, 1949. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/India_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.

INDONÉSIA, Constituição, 1945. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Indonesia_2002.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

IRAQUE, Constituição, 2005. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Iraq_2005.pdf . Acesso em 06/03/2025.

IRLANDA, Constituição, 1937. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Ireland_2019.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

ISRAEL, Leis Básicas, 1958. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Israel_2013.pdf . Acesso em 06/03/2025.

ITÁLIA, Constituição, 1947. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Italy_2020.pdf . Acesso em 06/03/2025.

JAMAICA, Constituição, 1962. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Jamaica_2015.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

JAPÃO, Constituição, 1962. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Japan_1946.pdf . Acesso em 06/03/2025.

JORDÂNIA, Constituição, 1946. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Jordan_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.

KOSOVO, Constituição, 2008. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Kosovo_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.

KWAIT, Constituição, 1962. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Kuwait_1992.pdf . Acesso em 06/03/2025.

LETÔNIA, Constituição, 1922. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Latvia_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.

LÍBIA, Constituição, 2011. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Libya_2012.pdf . Acesso em 06/03/2025.

LIECHTENSTEIN, Constituição, 1921. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Liechtenstein_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025.

LITUÂNIA, Constituição, 1992. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Lithuania_2019.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MACEDÔNIA DO NORTE, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Macedonia_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MADAGASCAR, Constituição, 2010. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Madagascar_2010.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MALAUÍ, Constituição, 1994. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Malawi_2017.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MALDIVAS, Constituição, 2008. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Maldives_2008.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MARROCOS, Constituição, 2011. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Morocco_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025.

MAURITÂNIA, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Mauritania_2012.pdf . Acesso em 06/03/2025.

- MÉXICO, Constituição, 1917. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Mexico_2015.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MIANMAR, Constituição, 2008. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2015.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MOLDÁVIA, Constituição, 1994. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Moldova_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MÔNACO, Constituição, 1962. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Monaco_2002.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MONGÓLIA, Constituição, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Mongolia_2001.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MONTENEGRO, Constituição, 2007. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Montenegro_2013.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- MOÇAMBIQUE, Constituição, 2004. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Mozambique_2007.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NAMÍBIA, Constituição, 1990. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Namibia_2014.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NEPAL, Constituição, 2015. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Nepal_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NICARÁGUA, Constituição, 1987. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Nicaragua_2014.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NIGER, Constituição, 2010. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Niger_2017.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NIGÉRIA, Constituição, 1999. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Nigeria_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- NOVA ZELÂNDIA, Constituição, 1852. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/New_Zealand_2014.pdf . Acesso em 06/03/2025.
- OMÃ, Constituição, 1996. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Oman_2011.pdf . Acesso em 06/03/2025.

PAQUISTÃO, Constituição, 1973. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Pakistan_2018.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

PANAMÁ, Constituição, 1972. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Panama_2004.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

PAPUA NOVA GUINÉ, Constituição, 1975. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Papua_New_Guinea_2016.pdf . Acesso
 em 06/03/2025.

PERU, Constituição, 1993. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Peru_2021.pdf . Acesso em 06/03/2025.

POLÔNIA, Constituição, 1997. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Poland_2009.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

PORTUGAL, Constituição, 1976. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Portugal_2005.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

QUÊNIA, Constituição, 2010. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Kenya_2010.pdf . Acesso em 06/03/2025.

QUIRQUISTÃO, Constituição, 2010. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Kyrgyz_Republic_2016.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

REPÚBLICA CENTRO AFRICANA, Constituição, 2016. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Central_African_Republic_2016.pdf .
 Acesso em 06/03/2025.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO LAOS, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Laos_2015.pdf . Acesso em 06/03/2025.

REPÚBLICA DOMINICANA, Constituição, 2015. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Dominican_Republic_2015.pdf. Acesso

REPÚBLICA DA COREIA, Constituição, 1948. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Republic_of_Korea_1987.pdf . Acesso
 em 06/03/2025.

REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ, Constituição, 1979. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Iran_1989.pdf . Acesso em 06/03/2025.

ROMÊNIA, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Romania_2003.pdf . Acesso em
 06/03/2025.

RÚSSIA, Constituição, 1993. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Russia_2014.pdf . Acesso em 06/03/2025.

RUANDA, Constituição, 2003. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Rwanda_2015.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SAARA OCIDENTAL, Constituição, 2015. Disponível em
https://www.policinglaw.info/assets/downloads/2015_Constitution_of_the_Sahrawi_Arab_Democratic_Republic.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SANTA LÚCIA, Constituição, 1978. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/St_Lucia_1978.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SÃO CRISTOVÃO E NEVIS, Constituição, 1983. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/St_Kitts_and_Nevis_1983.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, Constituição, 1975. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Sao_Tome_and_Principe_2003.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SÃO VICENTE E GRANADINAS, Constituição, 1979. Disponível:
https://www.constituteproject.org/constitution/St_Vincent_and_the_Grenadines_1979.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SERRA LEOA, Constituição, 1991. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Sierra_Leone_2013.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SÉRVIA, Constituição, 2006. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Serbia_2006.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SEYCHELLES, Constituição, 1993. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Seychelles_2017.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SÍRIA, Constituição, 2012. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Syria_2012.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SRI LANKA, Constituição, 1978. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Sri_Lanka_2015.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SOMÁLIA, Constituição, 2012. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Somalia_2012.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SUDÃO DO SUL, Constituição, 2011. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/South_Sudan_2013.pdf . Acesso em 06/03/2025.

SUDÃO, Constituição, 2019. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Sudan_2019.pdf. Acesso em 06/03/2025.

SUÉCIA, Constituição, 1974. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Sweden_2012.pdf. Acesso em 06/03/2025.

SUÍÇA, Constituição, 1999. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Switzerland_2014.pdf. Acesso em 06/03/2025.

SURINAME, Constituição, 19987. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam_1992.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TAJIKISTÃO, Constituição, 1994. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Tajikistan_2016.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TANZÂNIA, Constituição, 1977. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Tanzania_2005.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TAILÂNDIA, Constituição, 2017. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Thailand_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TIMOR-LESTE, Constituição, 2002. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/East_Timor_2002.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TOGO, Constituição, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Togo_2007.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TRINDADE E TOBAGO, Constituição, 1976. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Trinidad_and_Tobago_2007.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TUNÍSIA, Constituição, 2014. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Tunisia_2014.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TURQUIA, Constituição, 1982. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Turkey_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

TURCOMENISTÃO, Constituição, 2008. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Turkmenistan_2016.pdf . Acesso em 06/03/2025.

TUVALU, Constituição, 1986. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Tuvalu_2010.pdf. Acesso em 06/03/2025.

UCRÂNIA, Constituição, 1996. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Ukraine_2019.pdf. Acesso em 06/03/2025.

UGANDA, Constituição, 1995. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Uganda_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

UZBEQUISTÃO, Constituição, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Uzbekistan_2011.pdf. Acesso em 06/03/2025.

VENEZUELA, Constituição, 1999. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Venezuela_2009.pdf. Acesso em 06/03/2025.

VIETNÃ, Constituição, 1992. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Socialist_Republic_of_Vietnam_2013.pdf. Acesso em 06/03/2025.

YEMEM, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Yemen_2015.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ZÂMBIA, Constituição, 1991. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Zambia_2016.pdf. Acesso em 06/03/2025.

ZIMBABUE, Constituição, 2013. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Zimbabwe_2017.pdf. Acesso em 06/03/2025.

APÊNDICE

Este apêndice faz referência as previsões constitucionais da Dignidade a Pessoa Humana em quase todas as Cartas Constitucionais do mundo, foi adotada a classificação M49 da ONU, e caso necessário para fins didáticos forma feitas subdivisões nessa classificação para fins didáticos.

ÁFRICA

ÁFRICA DO NORTE

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Egito	2014/2019	Preâmbulo e Art. 51 - A dignidade é um direito de toda pessoa que não pode ser violado.
Líbia	2011/2016	Art. 8º do Projeto de Constituição - A Dignidade da Pessoa Humana é inviolável.

Tunísia	2014	Art. 23 - A dignidade da pessoa humana é sagrada.
Argélia	2020	Art. 34 - O Estado garante a dignidade da pessoa humana.
Marrocos	2011	Preâmbulo e Art. 22 - A dignidade da pessoa humana é garantida.

ÁFRICA SUBSAARIANA – ÁFRICA ORIENTAL

Núcleo Geográfico da África Oriental

País	Ano/ Emendas ou Reformas	Previsão Constitucional
Sudão do Sul	2011/2013	1.A República do Sudão do Sul e seu Território [...] 5. O Sudão do Sul na justiça, na igualdade, no respeito pela dignidade humana e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. 11. Vida e Dignidade Humana Toda pessoa tem direito inerente à vida, à dignidade e à integridade de sua pessoa, que devem ser protegidas por lei; ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua vida.
Eritreia	1997	Artigo 16 – Direito à dignidade humana 1.A dignidade de todas as pessoas é inviolável.
Djibuti	1992/2010	Art. 10 - O Estado protege a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.
Somália	2012	Preâmbulo Artigo 10 A pessoa humana é sagrada. O Estado tem a obrigação de respeitá-la e protegê-la.
Etiópia	1994	Artigo 10 Direitos Humanos e Democráticos 1.Os direitos humanos e as liberdades, que emanam da natureza da humanidade, são invioláveis e inalienáveis. [...] Artigo 24. Direito à honra e à reputação 1.Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua dignidade humana, reputação e honra.

REGIÃO DOS GRANDES LAGOS

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Ruanda	2003/2015	Preâmbulo Artigo 13 Inviolabilidade da pessoa humana O ser humano é sagrado e inviolável. O Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e defender o ser humano
Burundi	2018	Preâmbulo Artigo 13 - Todos os burundineses são iguais em mérito e dignidade. Todos os cidadãos desfrutam dos mesmos direitos e têm a mesma proteção da lei. Nenhum burundiense será excluído da vida social, política ou econômica devido à sua raça, idioma, religião, sexo ou origem étnica. Artigo 14 - Todo o povo burundiano tem o direito de viver no Burundi em paz e segurança. O povo deve viver junto em harmonia, todos respeitando a dignidade humana e tolerando suas diferenças.

Uganda	1995/2017	V. Direitos e liberdades fundamentais e outros direitos humanos i. [...] O Estado tem a responsabilidade de proteger e promover os direitos humanos, fornecendo-lhes recursos adequados para funcionar de forma eficaz
Tanzânia	1977/2005	9. A busca por Ujamaa e autossuficiência [...]Portanto, a autoridade estatal e todas as suas agências são obrigadas a direcionar suas políticas e programas para garantir— a. que a dignidade humana e outros direitos humanos sejam respeitados e valorizado f. que a dignidade humana seja preservada e mantida de acordo com o espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
Quênia	2010	10. Valores e princípios nacionais de governação [...] 2.Os valores e princípio nacionais do governo incluem: b. dignidade humana, equidade, justiça social, inclusão, igualdade, direitos humanos, não discriminação e proteção dos marginalizados;

SUL DA ÁFRICA ORIENTAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Moçambique	2004/2007	Artigo 3º Estado de Direito Democrático A República de Moçambique é um Estado de direito, baseado no pluralismo de expressão e na organização política democrática e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem. Artigo 11 Objectivos fundamentais São objectivos fundamentais da República de Moçambique: e. a defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante.
Zimbábue	2013/2017	3. Valores e princípios fundadores 1. O Zimbabué foi fundado no respeito pelos seguintes valores e princípios: c. direitos humanos e liberdades fundamentais; e. reconhecimento da dignidade e do valor inerentes de cada ser humano;
Malawi	1994/2017	Preâmbulo – “reconhecendo a santidade da vida humana e a unidade de toda a humanidade” 12. Princípios constitucionais 1. Esta Constituição é fundada nos seguintes princípios básicos: d. A dignidade e o valor inerentes a cada ser humano exigem que o Estado e todas as pessoas devem reconhecer e proteger os direitos humanos e oferecer a mais completa proteção aos direitos e opiniões de todos os indivíduos, grupos e minorias, tenham ou não direito a votar.
Zâmbia	1991/2016	Preâmbulo Artigo 8 Valores e princípios nacionais Os valores e princípios nacionais são: d. dignidade humana, equidade, justiça social, igualdade e não discriminação;

ARQUIPELAGOS E TERRITÓRIOS INSULARES

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Comores	2018	Artigo 1 - A União das Comores é uma República soberana, unitária e democrática que garante o respeito pela dignidade das pessoas e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos Humanos como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça.
Seichelles	1993/2017	PARTE I. CARTA DAS SEYCHELLES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS 16 - Toda pessoa tem o direito de ser tratada com dignidade digna de um ser humano e de não ser submetida a tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.
Maurícia	1968/2016	3. Direitos e liberdades fundamentais do indivíduo É reconhecido e declarado que nas Maurícias existiram e continuarão a existir, sem discriminação por motivos de raça, local de origem, opiniões políticas, cor, credo ou sexo, mas sujeitos ao respeito pelos direitos e liberdades dos outros e pelo interesse público, todos e cada um dos seguintes direitos humanos e liberdades fundamentais.
Madagascar	2010	Art.17 O Estado protege e garante o exercício dos direitos que asseguram ao indivíduo a integridade e a dignidade da sua pessoa, e o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual e moral.

ÁFRICA CENTRAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
República Centro-Africana	2016	Artigo 1 A pessoa humana é sagrada é inviolável [...] A República reconhece a existência dos Direitos do Homem como base de toda a comunidade humana, da paz e da justiça do mundo. Artigo 24 Seu lema é: Unité - Dignité - Travail [Unidade - Dignidade – Trabalho]
República Democrática do Congo	2005/2011	Artigo 11 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. No entanto, o gozo dos direitos políticos é reconhecido apenas aos congoleses, salvo as exceções estabelecidas pela lei.
Angola	2010	Artigo 1º Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Camarões	1972/2008	Preâmbulo “Declarar que a pessoa humana, sem distinção de raça, religião, sexo ou crença, possui direitos inalienáveis e sagrados; Afirmamos o nosso apego às liberdades fundamentais consagradas na Constituição Universal Declaração dos Direitos Humanos, a Carta das Nações Unidas e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e todas as convenções internacionais devidamente ratificadas relacionadas com os mesmos, em particular, os seguintes princípios”
Guiné Equatorial	1991/2012	Artigo 5º Os fundamentos da sociedade equatoguineense são: a. O respeito ao ser humano, à sua dignidade e liberdade, e outros direitos fundamentais.
Gabão	1991/2011	Artigo 1 A República Gabonesa reconhece e garante os direitos humanos inalienáveis e imprescritíveis, que estão necessariamente vinculados aos poderes públicos
São Tomé e Príncipe	1975/2003	Preâmbulo Artigo 1º República Democrática de São Tomé e Príncipe A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e interdependente, na defesa dos direitos humanos e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos.
Chade	2018	Afirmamos por esta Constituição a nossa vontade de viver juntos no respeito pela diversidade étnica, religiosa, regional e cultural, para construir um Estado de Direito e uma Nação fundada nas liberdades públicas e nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, nos valores africanos de solidariedade e fraternidade.

ÁFRICA OCIDENTAL

Países do Sahel

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Mauritânia	1991/2012	Preâmbulo – “Considerando que a liberdade, a igualdade e a dignidade do Homem não podem ser asseguradas senão numa sociedade que consagre a primazia do direito [...] o povo mauritano proclama, em particular, a garantia intangível dos seguintes direitos e princípios: [...] as liberdades e direitos fundamentais da pessoa humana;
Niger	2010/2017	Preâmbulo Artigo 11 A pessoa humana é sagrada. O Estado tem a obrigação absoluta de respeitá-la e protegê-la.
Burquina Faso	1991/2015	Preâmbulo – “ Comprometidos em preservar aqueles adquiridos e animados pela vontade de construir um Estado de direito que garanta o exercício dos direitos coletivos e individuais, a liberdade, a dignidade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

		fundamentais de uma sociedade pluralista, de progresso e livre de todo preconceito”
--	--	---

Países costeiros do Noroeste

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Senegal	2001/2016	Artigo 7 A pessoa humana é sagrada. É inviolável. O Estado tem a obrigação de respeitá-la e protegê-la. [...] O povo senegalês reconhece a existência dos direitos invioláveis e inalienáveis do homem como base de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.”
Cabo Verde	1980/1992	Artigo 1º República de Cabo Verde 1.Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos Humanos como base de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.
Guiné-Bissau	1984/1996	Prevê Direitos Fundamentais na Parte II (Direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais

Países do Costeiros Centrais

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Serra Leoa	1991/1996/2013	8. Objetivos sociais b. O Estado reconhecerá, manterá e aumentará a santidade da pessoa humana e a dignidade humana;
Libéria	1986	Preâmbulo “Exercendo nossos direitos naturais, inerentes e inalienáveis para estabelecer uma estrutura de governo com o propósito de promover a unidade, a liberdade, a paz, a estabilidade, a igualdade, a justiça e os direitos humanos sob o império da lei, com oportunidades para o avanço político, social, moral, espiritual e cultural de nossa sociedade, para nós mesmos e para nossa posteridade”

Países do Golfo da Guiné

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Costa do Marfim	2016	Preâmbulo Artigo 2 A pessoa humana é sagrada. Os direitos da pessoa humana são invioláveis. Toda pessoa tem direito ao respeito pela dignidade humana e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.
Gana	1992/1996	12. Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

		1. Os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados neste Capítulo serão respeitados e defendidos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário e todos os outros órgãos do governo e suas agências e, quando aplicável a eles, por todas as pessoas físicas e jurídicas em Gana, e serão aplicáveis pelos tribunais, conforme previsto nesta Constituição. 15. Respeito à Dignidade Humana 1. A dignidade de todas as pessoas é inviolável.
Togo	1992/2007	Preâmbulo – “empenhados em construir um Estado de Direito no qual os direitos fundamentais do Homem, as liberdades públicas e a dignidade da pessoa humana sejam garantidos e protegidos,” Artigo 10 Todo ser humano traz em si direitos inalienáveis e imprescritíveis A salvaguarda desses direitos é o objetivo de qualquer comunidade humana. O Estado tem a obrigação de respeitá-los, garanti-los e protegê-los.
Benim	1990	Preâmbulo - “Expressamos nossa firme vontade de defender e salvaguardar nossa dignidade aos olhos do mundo e de reencontrar o lugar e o papel de pioneiros da democracia e da defesa dos direitos humanos que antes eram nossos; Artigo 8 A pessoa humana é sagrada e inviolável
Nigéria	1999/2011	Artigo 17 2. Em prol da ordem social b. a santidade da pessoa humana será reconhecida e a dignidade humana será mantida e reforçada.

ÁFRICA MERIDIONAL OU AUSTRAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Lesoto	1993/2018	Prevê Direitos Fundamentais no Capítulo II (Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais)
Essuatíni	2005	Prevê Direitos Fundamentais no Capítulo III (Proteção e Promoção dos Direitos e Liberdades Fundamentais) 18. Proteção contra tratamento desumano e degradante 1. A dignidade de toda pessoa é inviolável
Botsuana	1966/2016	Prevê Direitos Fundamentais no Capítulo II (Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais do Indivíduo)
Namíbia	1990/2014	Preâmbulo - “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é indispensável para a liberdade, a justiça e a paz;” Artigo 8º Respeito pela dignidade humana 1. A dignidade de todas as pessoas é inviolável
África do Sul	1996/2012	Preâmbulo – “Nós, portanto, através dos nossos representantes livremente eleitos, adotamos esta Constituição como a lei

		suprema da República, de modo a: Curar as divisões do passado e estabelecer uma sociedade baseada em valores democráticos, justiça social e direitos humanos fundamentais;” 1. República da África do Sul A República da África do Sul é um estado soberano e democrático fundado nos seguintes valores: a. dignidade humana, obtenção da igualdade e o avanço dos direitos humanos e liberdades. Artigo 7 Direitos 1. Esta Declaração de Direitos é uma pedra angular da democracia na África do Sul. Ela consagra os direitos de todas as pessoas em nosso país e afirma os valores democráticos de dignidade humana, igualdade e Liberdade.
--	--	---

ÁSIA

ÁSIA MERIDIONAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Índia	1949/2016	Preâmbulo “ NÓS, O POVO DA ÍNDIA, tendo solenemente a constituir a Índia em uma REPÚBLICA SOBERANA DEMOCRÁTICA SECULAR SOCIALISTA e assegurar a todos os seus cidadãos: [...] FRATERNIDADE ,assegurando a dignidade do indivíduo e a unidade e integridade da nação” Prevê Direitos Fundamentais na Parte III (Direitos Fundamentais)
Blangadesh	1972/1986/2014	11. Democracia e Direitos Humanos A República será uma democracia na qual os direitos e liberdades humanos fundamentais e o respeito pela dignidade e valor da pessoa humana serão garantidos e na qual a participação efetiva do povo por meio de seus representantes eleitos na administração em todos os níveis será assegurada.
Butão	2008	Prevê Direitos e Deveres Fundamentais nos artigos 7º e 8º. País do índice de Felicidade Bruta (art. 20, 1)
Nepal	2015/2016	Preâmbulo – “Expressando compromisso em criar as bases do socialismo por meio da adoção de normas e valores democráticos, incluindo o sistema de governança democrática multipartidária competitiva dos povos, liberdade civil, direitos fundamentais, direitos humanos, direito de voto para adultos, eleições periódicas, total liberdade de imprensa e um judiciário independente, imparcial e competente, e o conceito de Estado de direito.” 16. Direito a viver com dignidade 1. Toda pessoa tem direito de viver com dignidade 2. Nenhuma lei será feita sobre a pena de morte
Sri Lanka	1978/2015	Preâmbulo – “constituir o SRI LANKA em uma República Democrática REPÚBLICA SOCIALISTA, ao mesmo tempo que ratifica os princípios republicanos imutáveis da DEMOCRACIA REPRESENTATIVA e assegurar a todos os

		povos LIBERDADE, IGUALDADE, JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO como patrimônio imaterial que garante a dignidade e o bem-estar das gerações futuras do Povo do SRI LANKA e de todos os povos do Mundo, que vêm compartilhar com essas gerações o esforço de trabalhar pela criação e preservação de uma SOCIEDADE JUSTA E LIVRE.
Maldivas	2008	Prevê Direitos Fundamentais no Capítulo II (Direitos e Liberdades Fundamentais) 16. Garantia de Direitos Esta Constituição garante a todas as pessoas, de uma forma que não seja contrária à qualquer princípio do Islã, os direitos e liberdades contidos neste Capítulo, sujeitos apenas a tais limites razoáveis prescritos por uma lei promulgada pelo Majlis do Povo de uma maneira que não seja contrária a esta Constituição.
Paquistão	1973/2002/2018	14. Inviolabilidade da dignidade do homem 1. A dignidade do homem, e salvo disposição em contrário da lei, a privacidade do lar são invioláveis. 2. Nenhuma pessoa será submetida a tortura para fins de extração de provas.
Afganistão	2004	Artigo 6º O Estado será obrigado a criar uma sociedade próspera e progressista baseada na justiça social, na preservação da dignidade humana, na proteção dos direitos humanos, na realização da democracia, na obtenção da unidade nacional, bem como na igualdade entre todos os povos e tribos, e no desenvolvimento equilibrado de todas as áreas do país. Artigo 24 A Liberdade é o direito natural dos seres humanos. Este direito não tem limites, a menos que afete outras liberdades, bem como o interesse público, que deve ser regulado por lei. A Liberdade e a dignidade humana são invioláveis. O estado deve respeitar e proteger a liberdade, bem como a dignidade humana.

SUDOESTE ASIÁTICO (ÁSIA OCIDENTAL)

Países do Golfo e da Península Arábica

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Arábia Saudita	1992/2013	Artigo 7º Cada emir assumirá a administração da região de acordo com a política geral do Estado em conformidade com as disposições desta Lei e outras leis e regulamentos. Em particular, espera-se que ele faça o seguinte: Garantir os direitos humanos e a liberdade, abster-se de qualquer ação que afete tais direitos e liberdades, exceto dentro dos limites previstos pela Sharia e pela Lei Artigo 26

		O Estado protegerá os direitos humanos de acordo com a Sharia Islâmica
Bahrein	2002/2017	Artigo 18 As pessoas são iguais em dignidade humana, e os cidadãos são iguais perante a lei em direitos e deveres públicos. Não haverá discriminação entre eles com base em sexo, origem, idioma, religião ou credo.
Catar	2003	Artigo 18 *A sociedade catariana e baseada nos pilares da justiça, caridade, liberdade, igualdade e bons costumes.
Emirados Árabes Unidos	1971/2009	Preâmbulo “[...] Federação para uma vida constitucional digna livre, avançando em direção a um regime democrático representativo de pleno direito numa comunidade islâmica e árabe livre de medo e ansiedade”
Kwait	1962/1992	Artigo 29 As pessoas são iguais em dignidade humana e têm, aos olhos da Lei, direitos e obrigações públicas iguais. Não haverá distinção entre elas por causa de gênero, origem, idioma ou religião.
Omã	1996/2011	Prevê princípios sociais e alguns direitos fundamentais
Iêmen	1991/2015	Artigo 6º A República do Iêmen confirma sua adesão à Carta da ONU, à Declaração Internacional dos Direitos Humanos, à Carta da Liga Árabe e dos Princípios do Direito Internacional que são geralmente reconhecidos

Região do Levante

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Líbano	1926/2004	Preâmbulo B. O Líbano tem uma identidade e pertencimento árabes. É um membro ativo fundador da Liga Árabe, comprometido com sua Carta; assim como é um membro ativo fundador da Organização das Nações Unidas, comprometido com sua Carta e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Estado incorpora esses princípios em todos os setores e escopos, sem exceção.
Israel	1958/2013	Lei Básica. Dignidade Humana e Liberdade (1992) Princípios básicos (Emenda 1) Os direitos humanos fundamentais em Israel são fundados no reconhecimento do valor do ser humano, da santidade da vida humana e do princípio de que todas as pessoas são livres; estes direitos serão defendidos no espírito dos princípios estabelecidos na Declaração do Estabelecimento do Estado de Israel 2 Preservação da vida, do corpo e da dignidade Não haverá da vida, do corpo ou da dignidade de qualquer pessoa como tal 4. Proteção da vida, do e da dignidade

		Todas as pessoas têm direito à proteção de sua vida, corpo e dignidade.
Palestina	2003/2005	Artigo 10 1. Os direitos humanos e as liberdades básicas devem ser protegidos e respeitados. 2. A autoridade Nacional Palestina trabalhará sem demora para se tornar parte de declarações e pactos regionais e internacionais que protejam os direitos humanos.
Síria	2017	Preâmbulo Nós Povo da Síria, com base nas tradições seculares de Estado, partindo da responsabilidade perante as gerações passadas, presentes e futuras, resolutos na nossa decisão de afirmar a liberdade e a justiça, e confirmando o nosso compromisso com a Carta da Organização das Nações Unidas, a Carta da Liga das Nações Árabes. Estado, a Carta da Organização para a Cooperação Islâmica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, declaramos solenemente nossa intenção de fazer o seguinte: Capítulo 2. Direitos e Liberdades Humanos e Civis
Jordânia	1952/2016	Prevê direitos fundamentais dentre os direitos e deveres dos jordanianos Artigo 8 Toda pessoa capturada, detida, presa ou cuja liberdade seja restringida deve ser tratada de maneira a preservar a dignidade humana; não pode ser torturada, de nenhuma maneira, física ou moralmente ferida; e não pode ser detida em locais que não sejam permitidos por lei; e toda declaração proferida por qualquer pessoa sob qualquer tortura dano ou ameaça não será considerada.

Região da Mesopotâmia e Planalto Iraniano

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Iraque	2005	Artigo 37 Primeiro A. A liberdade e a dignidade do homem serão protegidas
Irã	1979	Artigo 2 A República do Islâmica é um sistema baseado na fé nos seguintes pontos: 6. Na grande dignidade e valor do ser humano, e sua liberdade aliada a sua responsabilidade perante Deus Artigo 14 A soberania nacional, de acordo com o verso Corânico, "Deus não te proíbe, no que respeita aqueles que não lutaram contra ti por causas religiosas, nem te expulsaram das tuas casas, que sejas amável para com eles e que sejas justo para com eles; na verdade, Deus ama os justos", (60:8), o governo da República

		Islâmica do Irã e todos os muçulmanos são obrigados a conduzir-se com moderação, justiça e equidade para com os não-muçulmanos e devem salvaguardar os seus direitos humanos. Este princípio é válido somente para aqueles que não conspiram ou agem contra o Islã e contra a Revolução Islâmica do Irã.
--	--	--

Região do Cáucaso

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Armênia	1995/2015	Artigo 3. O ser humano, sua dignidade, direitos e liberdades Fundamentais 1. O ser humano será o valor supremo na República da Armênia. A dignidade inalienável do ser humano será a base integral de seus direitos e liberdades 2. O respeito e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e do cidadão são deveres do poder público. 3. O poder público estará vinculado aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e humana e do cidadão como lei diretamente aplicável.
Azerbaijão	1995/2016	Artigo 12. O objetivo supremo do Estado I. O objetivo supremo do Estado será garantir os direitos humanos, as liberdades civis e um padrão de vida adequado para os cidadãos do Azerbaijão. II. Os direitos humanos e as liberdades civis enumerados nesta Constituição serão implementados de acordo com os acordos internacionais dos quais a República do Azerbaijão é parte.
Georgia	1995/2018	Preâmbulo “Nós cidadãos da Geórgia – cuja firme vontade é estabelecer uma ordem democrática, liberdade econômica e um estado legal e social; garantir direitos humanos universalmente reconhecidos [...] Artigo 4º Estado jurídico 2. O Estado reconhece e protege os direitos humanos e as liberdades universalmente reconhecidos como valores humanos eternos e supremos. Ao exercer a autoridade, o povo e o Estado estarão vinculados a esses direitos e liberdades como lei diretamente aplicável. A Constituição não negará outros direitos e liberdades universalmente reconhecidos. Artigo 9º Inviolabilidade da dignidade humana 1. A dignidade humana é inviolável e protegida pelo Estado.

SUDESTE ASIÁTICO

Países Insulares e Arquipélagos

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Timor-Leste	2002	Artigo 1º A República 1.A República Democrática do Timor-Leste é um Estado democrático, soberano, independente e unitário, baseado no Estado de Direito, na vontade do povo e no respeito pela dignidade da pessoa humana. Artigo 23. Interpretação dos direitos fundamentais Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros direitos previstos na lei e devem ser interpretados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Filipinas	1987	Preâmbulo “Nós o soberano ovo filipino, implorando a ajuda de Deus Todo-Poderoso, a fim de construir uma sociedade justa e humana” Secção 11 O Estado valoriza a dignidade de cada pessoa humana e garante o pleno respeito aos direitos humanos.
Brunei	2006	Não há previsão.
Indonésia	2002	Preâmbulo Considerando que a independência é um direito inalienável de todas as nações, portanto, todo colonialismo deve ser abolido neste mundo, pois não está em conformidade com a humanidade e a justiça. Prevê Direitos Fundamentais
Singapura	2016	Prevê alguns Direitos Fundamentais

Países continentais

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Laos	1991/2015	Artigo 34 [...] O Estado reconhece, respeita, protege e garante os direitos humanos e os direitos fundamentais dos cidadãos, de acordo com as leis.
Vietnã	1992/2013	Prevê direitos fundamentais Artigo 20 1. Toda pessoa gozará da inviolabilidade da pessoa e da proteção legal da sua vida, saúde, honra e dignidade; e é protegida contra a tortura, assédio e coerção, e qualquer forma de violação de sua vida e saúde, e ofensa à honra e dignidade. Artigo 14 2. Os direitos humanos e os direitos dos cidadãos só serão restringidos em circunstâncias imperativas por razões de defesa nacional, segurança nacional, ordem e segurança social, moralidade social e saúde da comunidade.
Mianmar	2008/2015	Prevê Direitos Fundamentais

Camboja	1993/2008	Preâmbulo “[...] construir a nação para ser novamente uma Ilha da Paz baseada em um sistema democrático multipartidário liberal, para garantir os direitos humanos e o respeito à lei” Artigo 31 O Reino do Camboja reconhece e respeito os direitos humanos conforme estipulado na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos e convenções relacionados aos direitos humanos, direitos das mulheres e direitos das crianças
Tailândia	2017	Secção 4 A dignidade humana, os direitos, as liberdades e igualdade das pessoas serão protegidos.
Malásia	1957/2007	Prevê alguns Direitos Fundamentais

ÁSIA CENTRAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Turcomenistão	2008/2016	Preâmbulo “Expressando lealdade ao pacto dos ancestrais de viver em unidade, paz, harmonia e compromisso com os valores humanos universais” Artigo 31 Toda pessoa tem direito à proteção da honra e da dignidade”
Uzbequistão	1992/2011	Preâmbulo “O povo do Uzbequistão, declarando solenemente a sua adesão aos direitos fundamentais [...] aspirante a uma vida digna para os cidadãos da República, estabelecendo a tarefa de criar um estado de direito humano e democrático[...].” Artigo 13 A democracia na República do Uzbequistão será baseada nos princípios comuns a toda a humanidade, segundo os quais o valor supremo é o ser humano, sua vida, liberdade, honra, dignidade e outros direitos inalienáveis. [...]
Tajiquistão	2016	Preâmbulo “Nós, o povo do Tajiquistão, como parte inseparável da comunidade mundial [...] reconhecendo como inabaláveis e liberdade e os direitos do homem. Respeitando a igualdade de direitos e amizade de todas as nações e nacionalidades, buscando construir uma sociedade justa” Artigo 5º O ser humano, seus direitos e liberdades são o valor mais alto. A vida, a honra e a dignidade e outros direitos naturais do homem são invioláveis. Os direitos e liberdades fundamentais do homem e do cidadão são reconhecidos, observados e protegidos pelo Estado

Quirquistão	1994/2016	Seção II. Direitos Humanos e Liberdades Capítulo I. Disposições Gerais Artigo 16 1. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são inalienáveis e pertencem a cada pessoa desde o nascimento. Os direitos humanos e as liberdades pertencem aos valores superiores da República do Quirquistão. Eles agem diretamente, definem e essência e o conteúdo da atividade de todas as agências estatuais, órgãos de autogoverno local e seus funcionários. Artigo 20 5.Os seguintes direitos estabelecidos na presente Constituição não estão sujeitos a qualquer limitação: 1. A de cada pessoa detida ao tratamento humano ao respeito pela dignidade humana.
Casaquistão	1995/2017	Artigo 12 1.Os direitos humanos e as liberdades na República do Casaquistão serão reconhecidos e garantidos de acordo com esta Constituição. 2.Os direitos humanos e as liberdades pertencem a todos em virtude do Nascimento, são reconhecidos como absolutos e inalienáveis e definem o conteúdo e a implementações das leis e outros atos jurídicos regulamentares. 5.O exercício dos direitos humanos e liberdades dos cidadãos não deve violar os direitos e liberdades de outras pessoas, nem infringir o Sistema constitucionai e a moral pública.

ÁSIA ORIENTAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Mongólia	1992/2001	Preâmbulo “Nós o povo da Mongólia: [...] Respeitando e defendendo os direitos humanos, a liberdade, a justiça e a unidade de nossa nação” Artigo 17 1.Os cidadãos da Mongólia devem defender a justiça da humanidade e cumprir de boa-fé os seguintes deveres básicos: 2.Respeitar a dignidade, a reputação, os direitos e os interesses legítimos dos seres humanos.
Coreia do Norte	1972/2016	Artigo 8 O sistema social da República Popular Democrática da Coreia é um sistema centrado no povo, sob o qual os trabalhadores são os donos de tudo e tudo na sociedade os serve. O Estado defenderá os interesses dos trabalhadores, camponeses, soldados, intelectuais trabalhadores e todos os outros trabalhadores que foram libertados da exploração e opressão e se tornaram os donos do Estado e da sociedade, e respeitará e protegerá os direitos humanos
Coreia do Sul	1987	Artigo 10 Todos os cidadãos devem ter a garantia da dignidade e do valor humano e têm direito de buscar a felicidade. Será dever do

		Estado confirmar e garantir os direitos fundamentais e invioláveis de indivíduos.
Japão	1946	Artigo 11 O povo não será impedido de desfrutar de nenhum dos direitos humanos fundamentais. Esses direitos humanos fundamentais garantidos ao povo por esta Constituição serão conferidos ao povo desta e das futuras gerações como direitos eternos e invioláveis. Artigo 97 Os direitos humanos fundamentais garantidos ao povo do Japão por esta Constituição são frutos da luta milenar do homem pela liberdade; eles sobreviveram aos muitos testes rigorosos de durabilidade e são conferidos a esta e às futuras gerações em confiança, para serem mantidos invioláveis para sempre.
China	2018	Artigo 33 [...] Todos os cidadãos da República Popular da China são iguais perante a lei. Todo cidadão desfruta dos direitos e, ao mesmo tempo, deve desempenhar os deveres prescritos pela Constituição e pela lei. O Estado respeita e preserva os direitos humanos Artigo 38 A dignidade pessoal dos cidadãos da República Popular da China é inviolável. Insulto, difamação, acusação falsa ou armação dirigida contra cidadãos por quaisquer meios são proibidos

EUROPA

EUROPA MERIDIONAL

Mediterrâneo Oriental

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Grécia	1975/2008	Artigo 2 1.O respeito e a proteção do valor do ser humano constituem as obrigações primordiais do Estado. Artigo 7 2.Tortura, qualquer maus-tratos corporais, comprometimento da saúde ou uso de a violência psicológica, bem como qualquer outro atentado à dignidade humana são proibidos e punidos nos termos da lei,
Chipre		
Macedônia do Norte	1991/2011	Preâmbulo “A Macedônia é estabelecida como um estado nacional do povo macedônio, no qual é garantida a plena igualdade como cidadãos e a coexistência permanente com o povo macedônio aos albaneses, turcos, valáquios, romenos e outras nacionalidades que vivem no território. Os cidadãos da República da Macedônia exercem sua autoridade por meio de representantes eleitos democraticamente, por meio de referendo e por meio de outras

		formas de expressão direta. República da Macedônia, e com a intenção de: • A garantia dos direitos humanos, dos cidadãos, das liberdades e da igualdade étnica” Artigo 11 O direito humano à dignidade física e moral e irrevogável [...]
--	--	---

Mediterrâneo Central

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Itália	1947/2020	Artigo 2 A República reconhece e garante os direitos invioláveis da pessoa, tanto como indivíduo quanto nos grupos sociais onde a personalidade humana se expressa. A República espera que os deveres fundamentais de solidariedade política, econômica e social sejam cumpridos. Artigo 3 Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política, condição pessoal e social. É dever da República remover os obstáculos de natureza econômica ou social que limitam a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo assim o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do país.
Malta	1964/2016	Prevê Direitos Fundamentais

Mediterrâneo Ocidental

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Espanha	1978/2011	Preâmbulo “A Nação Espanhola, desejando estabelecer a justiça, a liberdade e a segurança, e promover o bem-estar de todos os seus membros, no exercício da sua soberania, proclama a sua vontade de: [...] Promover o progresso da cultura e da economia para garantir uma qualidade de vida digna para todos Seção 10 1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são os fundamentos da ordem política e da paz social. 2. Disposições relativas aos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Constituição será interpretada em

		conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre ela ratificados pela Espanha.
Portugal	1976/2005	Artigo 1º República Portuguesa Portugal será uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Artigo 16 Âmbito e interpretação dos direitos fundamentais [...] 2.As disposições desta Constituição e das leis relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e construídas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Gibraltar		

Balcãs Ocidentais

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Croácia	1991/2013	Artigo 3 Liberdade, igualdade de direitos, igualdade nacional e igualdade de gêneros, amor à paz, justiça social, respeito aos direitos humanos, inviolabilidade da propriedade, conservação da natureza e do meio ambiente, o Estado de direito e um sistema multipartidário democrático são os valores mais elevados da ordem constitucional da República da Croácia e a base para a interpretação da Constituição.
Eslovênia	1991/2016	Preâmbulo “Partindo da Carta Constitucional Básica sobre a Soberania e Independência da República da Eslovênia, e dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e do direito fundamental e permanente da nação eslovena à autodeterminação” Artigo 21 Proteção da personalidade e da dignidade humanas O respeito à personalidade e à dignidade humanas será garantido nos procedimentos criminais e em todos os demais procedimentos legais, bem como durante a privação de liberdade e a aplicação de sanções punitivas.
Albânia	1998/2016	Preâmbulo “Nós, o povo da Albânia, orgulhosos e conscientes da nossa história [...] om a determinação de construir um estado de direito, social e democrático, que garanta os direitos humanos e as liberdades fundamentais, com espírito de coexistência religiosa e tolerância, om o compromisso de proteger a dignidade humana e a personalidade, bem como a prosperidade de toda a nação, a paz, o bem-estar, a cultura e a solidariedade social,” Artigo 3 A independência do Estado e a integridade do seu território, a dignidade do indivíduo, os direitos humanos e as liberdades, a

		justiça social, a ordem constitucional, o pluralismo, a identidade e a herança nacional, a coexistência religiosa, bem como a coexistência e a compreensão dos albaneses pelas minorias são as bases deste Estado, que tem o dever de respeitá-las e protegê-las.
Sérvia	2006	Artigo 1. República da Sérvia A República da Sérvia é um estado do povo sérvio e de todos os cidadãos que nele vivem, baseado no Estado de direito e na justiça social, nos princípios da democracia civil, nos direitos e liberdades humanos e das minorias e no compromisso com os princípios e valores europeus. Artigo 3 Estado de Direito O Estado de direito é um pré-requisito fundamental para a Constituição, que se baseia em direitos humanos inalienáveis. Artigo 23 Dignidade e livre desenvolvimento da pessoa humana A dignidade humana é inviolável e todos são obrigados a respeitá-la e protegê-la. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que isso não viole os direitos de terceiros garantidos pela Constituição.
Montenegro	2007/2013	Preâmbulo “O compromisso dos cidadãos de Montenegro de viver em um estado cujos valores básicos são liberdade, paz, tolerância, respeito pelos direitos humanos e liberdades, multiculturalismo, democracia e Estado de direito.” Artigo 6. Direitos humanos e liberdades Montenegro garantirá e protegerá direitos e liberdades
Bósnia e Herzegovina	1995/2009	Preâmbulo “Com base no respeito pela dignidade humana, pela liberdade e pela igualdade, dedicado à paz, justiça, tolerância e reconciliação, convencidos de que as instituições governamentais democráticas e os procedimentos justos produzem melhor as relações pacíficas numa sociedade pluralista. [...] Determinados a garantir o pleno respeito pelo direito internacional humanitário. inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Declaração sobre Direitos das Pessoas Pertencentes e a Grupos Nacionais ou Étnicos, Religiosos e Minorias linguísticas, bem como outros instrumentos de direitos humanos.” Artigo II. Direitos humanos e liberdades fundamentais 1. Direitos humanos A Bósnia e Herzegovina e ambas as Entidades devem assegurar o mais alto nível de direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente. Para esse fim, deve haver uma Comissão de Direitos Humanos para a Bósnia e

		Herzegovina, c onforme previsto no Anexo 6 do Acordo-Quadro Geral.
--	--	--

Microestados

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Andorra	1993	Título I. Soberania de Andorra Artigo 1 2.A Constituição proclama que a ação do Estado andorrano se inspira nos princípios do respeito e da promoção da liberdade, da igualdade, da justiça, da tolerância, da defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Capítulo Princípios gerais Artigo 4º A Constituição reconhece a dignidade humana como inalienável e, portanto, garante os direitos invioláveis e imprescritíveis do indivíduo, que constituem o fundamento da ordem política, da paz socia e da justiça. Artigo 5º A Declaração Universal dos Direitos Humanos é vinculativa em Andorra

EUROPA ORIENTAL

Países do Leste Central

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Polônia	1997/2009	Preâmbulo “Apelamos a todos aqueles que aplicarão esta Constituição para o bem da Terceira República que o façam respeitando a dignidade inerente da pessoa, seu direito à liberdade, a obrigação de solidariedade com os outros e o respeito por esses princípios como fundamento inabalável da República da Polônia.” Artigo 30 dignidade inerente e inalienável da pessoa constituirá uma fonte de liberdades e direitos das pessoas e dos cidadãos. Será inviolável. O respeito e a proteção dela serão obrigação das autoridades públicas.
República Tcheca	1993/2013	Preâmbulo “Nós, cidadãos da República Tcheca na Boêmia, na Morávia e na Silésia, na época da restauração de um estado checo independente [...]Decididos a construir, salvaguardar e desenvolver a República Checa no espírito da santidade da dignidade humana e da liberdade.” Artigo 1

		1. A República Tcheca é um estado soberano, unitário e democrático, governado pelo Estado de direito, fundado no respeito aos direitos e liberdades do homem e dos cidadãos
Eslováquia	1992/2017	Artigo 12 1.As pessoas são livres e iguais em dignidade e em direitos. Os direitos e liberdades básico são invioláveis, inalienáveis, imprescindíveis e irrevogáveis.

Balcãs Setentrionais

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Hungria	2011/2016	Preâmbulo “Nós, os membros da nação húngara, no início do novo milênio, com um senso de responsabilidade ppor cada húngaro, proclamo o seguinte: • Acreditamos que a existência humana é baseada na dignidade humana Artigo II A dignidade humana será inviolável. Todo ser humano terá direito à vida e à dignidade humana; a vida do feto será protegida desde o momento da concepção
Romênia	1991/2003	Artigo 1º O Estado romeno 3.A Romênia é um Estado democrático e social, governado pelo Estado de direito, no qual a dignidade humana, os direitos e liberdades dos cidadãos, o livre desenvolvimento da personalidade humana, a justiça e o pluralismo político representam valores supremos, no espírito das tradições democráticas do povo romeno e dos ideais da Revolução de Dezembro de 1989, e serão garantidos.
Bulgária	1991/2015	Preâmbulo “Nós, os membros da Sétima Grande Assembleia Nacional, guiados pelo nosso desejo de expressar a vontade do povo da Bulgária, prometendo nossa lealdade aos valores humanos universais de liberdade, paz, humanismo, igualdade, justiça e tolerância” Artigo 6º 1.Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos

Países da Europa continental oriental

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Rússia	1993/2014	Preâmbulo “Nós, o povo multinacional da Federação Russa, unidas por um destino comum em nossa terra, estabelecer direitos humanos e liberdades, paz e harmonia civil” Artigo 2

		O homem, seus direitos e liberdades serão o valor supremo. O reconhecimento, a observância e a proteção dos direitos e liberdades humanos e civis serão uma obrigação do Estado. Artigo 7 1.A Federação Russa será um estado social cuja política visa criar condições que garantam uma vida digna e um livre desenvolvimento do Homem
Bielorrússia	1996/2019	Artigo 2 O indivíduo, seus direitos, liberdades e garantias para assegurá-los são o valor supremo e o objetivo da sociedade e do Estado. O Estado assumirá a responsabilidade perante o cidadão de criar as condições para o desenvolvimento livre e digno de sua personalidade. O cidadão assumirá a responsabilidade perante o Estado de cumprir inabalavelmente os deveres impostos a ele pela Constituição
Ucrânia	1996/2019	Artigo 3 O ser humano, sua vida e saúde, honra e dignidade, inviolabilidade e segurança são reconhecidos na Ucrânia como o mais alto valor social. Os direitos humanos e as liberdades e suas garantias determinam a essência e a orientação da atividade do Estado. O Estado é responsável perante o indivíduo por sua atividade. Artigo 21 Todas as pessoas são livres e iguais em sua dignidade e direitos. Os direitos humanos e as liberdades são inalienáveis e invioláveis. Afirmar e garantir os direitos humanos e as liberdades é o principal dever do Estado
Moldávia	1994/2016	Preâmbulo “CONSIDERANDO o Estado de direito, a paz cívica, a democracia, a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, o livre desenvolvimento da personalidade humana, a justiça e o pluralismo político com valores supremos” Artigo 4º 1. As disposições constitucionais sobre direitos humanos e liberdades serão interpretadas e aplicadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras convenções e tratados dos quais a República da Moldávia seja parte. Artigo 16. Igualdade 1.O dever primordial do Estado será o respeito e a proteção dos direitos humanos.

EUROPA SETENTRIONAL

Países insulares e territórios marítimos

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Reino Unido	1998	Possui Lei dos Direitos Humanos apesar da tradição <i>common law</i>
Irlanda	1937/2016	Preâmbulo “E buscando promover o bem comum, com a devida observância da Prudência, Justiça e Caridade, para que a dignidade e a liberdade do indivíduo sejam asseguradas, a verdadeira ordem social seja alcançada, a unidade do nosso país seja restaurada e a concórdia estabelecida com outras nações[..]”

Países Nórdicos

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Dinamarca	1953	Prevê alguns direitos fundamentais na arte VIII
Suécia	1974/2012	Artigo 2 O poder público será exercido com respeito ao valor igual de todos e à liberdade e dignidade do indivíduo. O bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo serão objetivos fundamentais da atividade pública. Em particular, as instituições públicas garantirão o direito ao emprego, moradia e educação, e promoverão assistência social e seguridade social, bem como condições favoráveis para boa saúde.
Noruega	1814/2016	Artigo 2 Nossos valores permanecerão nossa herança cristã e humanística. Esta Constituição garantirá a democracia, um estado baseado no império da lei e nos direitos humanos. E.Direitos Humanos Art.92 As autoridades do Estado respeitarão e garantirão os direitos humanos conforme estão escritos nesta Constituição e nos tratados de direitos humanos que são vinculativos para a Noruega.
Finlândia	1999/2011	Seção 1. A Constituição [...] A Constituição deve garantir a inviolabilidade da dignidade humana e a liberdade e os direitos do indivíduo e promover a justiça na sociedade
Islândia	1944/2013	Artigo 65 Todos serão iguais perante a lei e gozarão dos direitos humanos, independentemente de sexo, religião, opinião, origem nacional, raça, cor, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição.

Bálticos

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Estônia	1992/2015	Artigo 10 Os direitos, liberdades e deveres estabelecidos neste Capítulo não prejudicam outros direitos, liberdades e deveres que decorram do espírito da Constituição ou estejam de acordo com ela e sejam conformes aos princípios da dignidade

		humana e de um Estado baseado na justiça social, na democracia e no Estado de direito.
Letônia	1922/1991/2016	Preâmbulo “A Letônia como estado democrático, socialmente responsável e nacional é baseada no estado de direito e no respeito pela dignidade humana e liberdade; reconhece e protege direitos humanos fundamentais e respeita minorias étnicas. O povo da Letônia protege sua soberania, independência nacional, território, integridade territorial e sistema democrático de governo do Estado da Letônia” Artigo 95 O Estado protegerá a honra e a dignidade humanas. Tortura ou outros tratamentos cruéis ou degradantes de seres humanos são proibidos. Ninguém será submetido a punição desumana ou degradante.
Lituânia		

EUROPA OCIDENTAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
França	1958/20008	Declaração de 1789 Artigo 1 Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais podem ser baseadas apenas em considerações do bem comum. Artigo 2 O objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são Liberdade, Propriedade, Segurança e Resistência à Opressão.
Mônaco	1962/2002	Prevê Direitos Fundamentais
Bélgica	1831/2014	Artigo 23 Toda pessoa tem o direito de levar uma vida condizente com a dignidade humana.
Luxemburgo	1868/2014	Artigo 11 1.O Estado garante os direitos naturais da pessoa humana e a família.
Países Baixos	1814/2008	Prevê direitos fundamentais
Liechtenstein	1921/2011	Artigo 27 bis 1.A dignidade humana deve ser respeitada e protegida.
Suíça	1999/2014	Artigo 7 Dignidade humana A dignidade humana deve ser respeitada e protegida
Alemanha	1949/2014	Artigo 1º [Dignidade humana- Direitos humanos – força juridicamente vinculativa dos direitos fundamentais] 1.A dignidade humana é inviolável. Respetá-la e protegê-la é dever de toda autoridade Estatal.

AMÉRICA

AMÉRICA DO NORTE

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Estados Unidos	1789/1992	Prevê direito e liberdades na constituição, e cria jurisprudencialmente a ideia de dignidade humana
Canadá	1982	Possui a <i>Carta Canadense dos Direitos e Liberdades</i> apesar da tradição <i>common law</i>

AMÉRICA CENTRAL

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
México	1917/2015	Capítulo I. Direitos Humanos e Garantias Artigo 1 Nos Estados Unidos Mexicanos, todos os indivíduos terão direito aos direitos humanos garantidos por esta Constituição e pelos tratados internacionais assinados pelo Estado Mexicano, bem como às garantias para a proteção desses direitos. Tais direitos humanos não serão restringidos ou suspensos, exceto nos casos e nas condições estabelecidos pela própria Constituição. As disposições relativas aos direitos humanos serão interpretadas em conformidade com esta Constituição e os tratados internacionais sobre a matéria, visando à mais ampla proteção das pessoas em todos os tempos. Todas as autoridades, em suas áreas de competência, são obrigadas a promover, respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos, de acordo com os princípios de universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Como consequência, o Estado deve prevenir, investigar, penalizar e retificar as violações aos Direitos Humanos, de acordo com a lei. [...] É proibida qualquer forma de discriminação, baseada em origem étnica ou nacional, gênero, idade, deficiência, status social, condições médicas, religião, opiniões, orientação sexual, estado civil ou qualquer outra forma que viole a dignidade humana ou busque anular ou diminuir os direitos e liberdades das pessoas.
Guatemala	1985/1993	Nós representantes do povo da Guatemala, eleitos livre e democraticamente, reunidos na Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de organizar jurídica e politicamente o Estado; afirmar a primazia da pessoa humana como sujeito e fim da ordem social; Artigo 4. Liberdade e Igualdade Na Guatemala[,] todos [os] seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. O homem e a mulher, qualquer que seja seu estado civil, têm oportunidades e responsabilidades iguais. Nenhuma pessoa pode ser submetida à servidão ou a outra condição que diminui sua dignidade. Os seres humanos devem exercer [guardar] comportamento fraterno entre si.

Belize	1983/2014	a.afirmar que a Nação de Belize será fundada em princípios que reconheçam a supremacia de Deus, a fé nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais, a posição da família em uma sociedade de homens livres e instituições livres, a dignidade da pessoa humana e os direitos iguais e inalienáveis com os quais todos os membros da família humana são dotados por seu Criador; Artigo 3 Considerando que toda pessoa em Belize tem direito aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, ou seja, o direito, independentemente de sua raça, local de origem, opiniões políticas, cor, credo ou sexo, mas sujeito ao respeito pelos direitos e liberdades dos outros e pelo interesse público, a cada um e a todos os seguintes, a saber: c. proteção da sua vida familiar, da sua privacidade pessoal, da privacidade do seu lar e outros bens e reconhecimento da sua dignidade humana
El Salvador	1983/2014	Nós os representantes do povo salvadoriano [...] encorajados pelo desejo fervoroso de estabelecer as fundações da nação convivência baseada no respeito à dignidade da pessoa humana. Artigo 1 El Salvador reconhece a pessoa humana como origem e fim da atividade do Estado, que se organiza para alcançar a justiça, a segurança jurídica e o bem comum.
Honduras	1982/2013	Artigo 59 O ser humano é o fim supremo da Sociedade e do Estado. Todos têm a obrigação de respeitar e proteger a pessoa. A dignidade do ser humano é inviolável. Para garantir os direitos e liberdades reconhecidos nesta Constituição, é criada a instituição do Comissário Nacional dos Direitos Humanos. A organização, as prerrogativas e os poderes do Comissário Nacional dos Direitos Humanos serão objeto de Lei Especial.
Nicaragua	1987/2014	O povo nicaraguense, para a institucionalização das conquistas da Revolução e o estabelecimento de uma nova sociedade que elimine todas as formas de exploração e alcance a igualdade econômica, política e social entre os nicaraguenses e o respeito absoluto aos direitos humanos.
Costa Rica	1949/2020	Artigo 33 Todas as pessoas são iguais perante a lei e nenhuma discriminação contrária à dignidade humana pode ser praticada.
Panamá	1972/2004	Com o propósito último de fortalecer a Nação; garantir a liberdade, assegurar a democracia e a estabilidade institucional, exaltar a dignidade humana, promover a justiça social, o bem-estar geral, a integração regional e invocando a proteção de Deus, decretamos a Constituição Política da República do Panamá.

CARIBE

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Antígua e Barbuda	1981	Preâmbulo “CONSIDERANDO que o povo de Antígua e Barbuda: A,Proclama que são uma nação soberana fundada em princípios que reconhecem a supremacia de Deus, a dignidade e o valor da pessoa humana, o direito de todas as pessoas aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, a posição da família em uma sociedade de homens e mulheres livres e instituições livres” Prevê Direitos Fundamentais
Bahamas	1973	Preâmbulo “Nós, os herdeiros e sucessores desta família de ilhas, reconhecendo a supremacia de Deus e acreditando nos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, proclamamos em louvor solene o estabelecimento de uma nação soberana, livre e democrática, fundada em valores espirituais e na qual nenhum homem, mulher ou criança será escravo ou escravo de ninguém, nem terá seu trabalho explorado ou suas vidas frustradas pela privação, e por meio destes artigos providenciamos a unidade e a criação indivisíveis sob Deus da Comunidade das Bahamas.” Prevê Direitos Fundamentais
Barbados	1966/2007	Preâmbulo: “Agora, portanto, o povo de Barbados a. clamar que são uma nação soberana fundada em princípios que reconhecem a supremacia de Deus, a dignidade da pessoa humana, sua fé inabalável nos direitos humanos e liberdades fundamentais e a posição da família em uma sociedade de homens livres e instituições livres;” Prevê Direitos Fundamentais
Cuba	2019	Preâmbulo “EMPENHADO que ue Cuba nunca retorne ao capitalismo como um regime sustentado pela exploração do homem pelo homem, e que é somente no socialismo e no comunismo que um ser humano pode alcançar sua plena Dignidade” Artigo1 Cuba é um Estado socialista, democrático, independente e soberano, de direito e justiça social, organizado por todos e para o bem de todos, como uma república indivisível e unitária, fundada no trabalho, na dignidade, no humanismo e na ética de seus cidadãos para o gozo da liberdade, da equidade, da justiça, da igualdade, da solidariedade e do bem-estar e da prosperidade individual e coletiva.
Dominica	1978/2014	Preâmbulo “a.afirmam que a Comunidade de Dominica é fundada em princípios que reconhecem a supremacia de Deus, a fé nos

		direitos humanos e liberdades fundamentais, a posição da família em uma sociedade de homens livres e instituições livres, a dignidade da pessoa humana e os direitos iguais e inalienáveis com os quais todos os membros da família humana são dotados por seu criador. e. desejam que a sua Constituição tome providências para garantir a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais na comunidade de Dominica.
República Dominicana	2015	Preâmbulo “regidos pelos valores supremos e pelos princípios fundamentais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, do Estado de Direito da justiça, da solidariedade e da convivência fraternal, do bem-estar social, do equilíbrio ecológico, do progresso e da paz, fatores essenciais para a coesão social” Artigo 5º Base da Constituição A Constituição se baseia no respeito à dignidade humana e na unidade indivisível da Nação, pátria comum de todos os homens e mulheres dominicanos.
Granada	1973/1991/1992	Preâmbulo “Considerando que o povo de Granada: [...] Acredita firmemente na dignidade dos valores humanos e que todos os homens são dotados pelo Criador de direitos iguais e inalienáveis, razão e consciência; que direitos e deveres são correlatos em toda atividade social e política do homem; e que enquanto os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres expressam a dignidade dessa liberdade.”
Haiti	1987/2012	Preâmbulo “O povo haitiano proclama essa Constituição: Para garantir seus direitos inalienáveis e imprescritíveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade; de acordo com seu Ato de Independência de 1804 e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. [...] Estabelecer um regime governamental baseado nas liberdades fundamentais e no respeito aos direitos humanos, na paz social, na equidade econômica, na equidade de gênero, na ação concertada e na participação de toda a população nas grandes decisões que envolvem a vida nacional, por meio de uma descentralização efetiva” Artigo 19 O Estado tem obrigação absoluta de garantir o direito à vida, à saúde e ao respeito à pessoa humana a todos os cidadãos, sem distinção, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
Jamaica	1962/2015	Artigo 13. Direitos e liberdades fundamentais 1. Considerando que: a. O Estado tem a obrigação de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades;

		b. todas as pessoas na Jamaica têm o direito de preservar para si e para as gerações futuras os direitos e liberdades fundamentais aos quais têm direito em virtude da sua dignidade inerente como pessoas e como cidadãos de uma sociedade livre e democrática. c. todas as pessoas têm a responsabilidade de respeitar e defender os direitos dos outros reconhecidos neste Capítulo. As disposições deste capítulo tem o propósito de proporcionar proteção aos direitos e liberdades das pessoas, na medida em que esses direitos não prejudiquem os direitos e liberdades de terceiros.
São Vicente e Granadinas	1979	Preâmbulo “Considerando que os povos da Ilhas de São Vicente, conhecidos como vicentinos a. afirmam que a Nação é fundada na crença da supremacia de Deus e na liberdade e dignidade do homem. b. desejam que sua sociedade seja organizada de modo a expressar seu reconhecimento dos princípios da democracia, das instituições livres, da justiça social e da igualdade perante a lei; c. compreendem que a manutenção da dignidade humana pressupõe a salvaguarda dos direitos à privacidade da vida familiar, à propriedade e a promoção da procura de justas recompensas econômicas pelo trabalho. d. desejam que sua Constituição consagre as liberdades, princípios e ideais acima mencionados.”
Trindade e Tobago	1976/2007	Preâmbulo “ Considerando que o povo de Trindade e Tobago a. afirma que a Nação de Trinidad e Tobago é fundada em princípios que reconhecem a supremacia de Deus, a fé nos direitos humanos e liberdades fundamentais, a posição da família em uma sociedade de homens livres e instituições livres, a dignidade da pessoa humana e os direitos iguais e inalienáveis com os quais todos os membros da família humana são dotados por seu Criador. [...] e. deseja que sua Constituição consagre os princípios e crenças acima mencionados e tome providências para garantir a proteção em Trinidad e Tobago dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

AMÉRICA DO SUL

Países Andinos

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Colômbia	1991/2015	Artigo 21 O direito à dignidade é garantido. Uma lei deve prever a maneira pela qual ele deve ser mantido.
Equador	2008/2021	Preâmbulo

		“Nós, mulheres e homens, o povo soberano do Equador, [...] Por meio desta, decide construir uma nova forma de convivência pública, na diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o bom modo de vida, o <i>sumak kawsay</i>; Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade dos indivíduos e dos grupos comunitários.” Artigo 11 3. Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos serão exercidos direta e imediatamente por e perante qualquer funcionário público, administrativo ou judicial, seja em virtude do exercício de suas funções, seja a requerimento da parte. Para o exercício dos direitos e garantias constitucionais não serão estabelecidas condições ou requisitos além dos previstos na Constituição ou na lei.
Peru	1993/2021	Artigo 1 A defesa da pessoa humana e o respeito à sua dignidade são o propósito supremo da sociedade e do Estado.
Bolívia	2009	Preâmbulo “Um Estado baseado no respeito e na igualdade para todos, nos princípios de soberania, dignidade, interdependência, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição da riqueza social, onde predomine a busca de uma vida boa; baseado no respeito ao pluralismo econômico, social, jurídico, político e cultural dos habitantes desta terra; e na convivência coletiva com acesso à água, ao trabalho, à educação, à saúde e à moradia para todos.” Artigo 8 II- O Estado se baseia nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, interdependência, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, igualdade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição da riqueza e dos bens sociais para o bem-estar.
Chile	2021	Artigo 1 As pessoas são nascidas iguais em dignidade e direitos. [...] O Estado está ao serviço da pessoa humana e tem por fim promover o bem comum, para o qual deve contribuir para criar as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos membros da comunidade nacional alcançar a sua maior realização espiritual e material possível, com pleno respeito pelos direitos e garantias estabelecidos por esta Constituição.

Região Guiana – caribenha

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Venezuela	1999/2009	Artigo 3

		Os propósitos essenciais do Estado são a proteção e o desenvolvimento do indivíduo e o respeito à dignidade do indivíduo, o exercício democrático da vontade do povo, a construção de uma sociedade justa e amante da paz, a promoção da prosperidade e do bem-estar do povo e a garantia do cumprimento dos princípios, direitos e deveres estabelecidos nesta Constituição.
Guiana	1980/2016	Preâmbulo “Reconhecer as aspirações dos nossos jovens que, em suas próprias palavras, declararam que o futuro da Guiana pertence aos seus jovens, que aspiram viver em uma sociedade segura que respeite sua dignidade, proteja seus direitos, reconheça seu potencial, ouça suas vozes, ofereça oportunidades, garanta um ambiente saudável e incentive pessoas de todas as raças a viver em harmonia e paz, e afirmar que sua declaração será vinculativa para nossas instituições e fará parte do contexto de nossa lei básica.”
Suriname	1987/1992	Preâmbulo “seguros da vontade de determinar o nosso desenvolvimento económico, social e cultural em plena liberdade, convencidos do nosso dever de honrar e garantir os princípios da liberdade, da igualdade e da democracia, bem como os direitos e liberdades fundamentais do homem” Prevê Direitos Fundamentais

Cone Sul

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Argentina	1853/1983/1994	Prevê alguns direitos fundamentais
Uruguai	1966/1985/2004	Prevê direitos fundamentais
Paraguai	1992/2011	Artigo 1º [...] A República do Paraguai adota para seu governo a democracia representativa, participativa e pluralista, fundada no reconhecimento da dignidade humana.
Brasil	1988	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania II- a cidadania III- a dignidade da pessoa humana IV -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa V-pluralismo político

OCEANIA

AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Nova Zelândia	1993	Possui uma lei de direitos humanos apesar da tradição <i>common law</i>

Austrália		Criação jurisprudencial
-----------	--	-------------------------

MELANÉSIA

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Papua Nova-Guiné*	1975/2016	Preâmbulo “ Afirmamos, em virtude dessa autoridade [...] Que o respeito pela dignidade do indivíduo e a interdependência comunitária são princípios básicos da nossa sociedade” 1.Desenvolvimento humano integral Declaramos que nosso primeiro objetivo é que cada pessoa se envolva dinamicamente no processo de se libertar de toda forma de dominação e opressão, para que cada homem ou mulher tenha oportunidade de se desenvolver como pessoa integral no relacionamento com os outros
Ilhas Salomão	1978/22018	Preâmbulo “Nós o povo das Ilhas Salomão [...] Concordamos e prometemos que c. respeitaremos e valorizaremos a dignidade humana e fortaleceremos e desenvolveremos nossa solidariedade comunitária.
Vanuatu	1980/2013	Prevê direitos fundamentais
Fiji	2013	Preâmbulo “Nós, o povo de Fiji, [...] Comprometemo-nos com o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos e com o respeito pela dignidade humana” 1.A República de Fiji A República de Fiji é um Estado democrático soberano fundado nos valores de: e.dignidade da pessoa humana, respeito pelo indivíduo, integridade e responsabilidade pessoa, envolvimento cívico e apoio mútuo.

MICRONÉSIA

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Palau	1981/1992	Prevê Direitos Fundamentais
Estados Federados da Micronésia	1978/1990	Prevê Direitos Fundamentais
Ilhas Marshal	1979/1995	Prevê Direitos Fundamentais
Nauru	1968/2015	Prevê Direitos Fundamentais
Kiribati	1979/2013	Prevê Direitos Fundamentais

POLINÉSIA

País	Ano/ Emendas ou reformas	Previsão Constitucional
Samoa	2017	Preâmbulo “[...] Considerando que a Convenção Constitucional, representando o povo de Samoa, resolveu elaborar uma Constituição para o Estado Independente de Samoa; Onde devem ser garantidos a todas as pessoas os seus direitos fundamentais.” Prevê Direitos fundamentais
Tonga	1875/2013	Prevê alguns direitos fundamentais
Tuvalu	1986/2010	Preâmbulo “Princípios da Constituição: 6.A vida e as leis de Tuvalu devem, portanto, ser baseadas no respeito à dignidade humana e na aceitação dos valores e da cultura tuvaluanos, e no respeito por eles.”